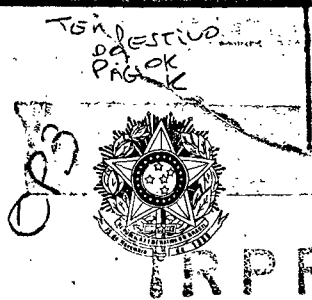


BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERPRO

NUMERO DE IDENTIFICACAO

12883.001363/2002-23



Protocolo FOM 2001
de Processo

118 JUL 2002

SIGLA: GRA/PE
CÓDIGO: 10480

447-586
centro SAP 001.241.332-15

GERTRI

IRAF

INTERESSADO: OZIVALDO DAVINO COSTA

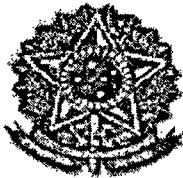
ASSUNTO E CÓDIGO DO ASSUNTO 203076

RESTITUIÇÃO IRPF

DISTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE DESTINO SIGLA CÓDIGO	SEQUÊNCIA MOVIMENT.	CÓDIGO DESPACHO	DATA
RRF/RCE/SEORT/PE	01	01147668	11/05/2002
ARF/Jab. Guaranápes	02	01142206	05/06/03
SECAT/DRF/REC	03	01147706	2-10-03
DRJ/SECOJ	04		04-08-2004
SECAT/DRF-RCE	05	01147706	13/12/04
SEORT/DRF/RCE	06	0114766-8	13/07/05
1º Cons. Contr/DF	07	0112044-1	30/08/05
REP-CC. RCE-PE	08	0119463-1	26/04/05
1º C.C.	10	0112044-1	22/06/07
CAT/PGFN	11	0112360-2	26/06/07
1º CC	12		
DRF/RCE/SECAT/PE	13	0114770-6	21/08/08
SEORT	14	0114766-8	08/02/08
1º CC - DF	15	0112044-1	05/05/2008
CSRF			
COCAT/PGFN	17	0137491-5	25/05/2010
	19	01151690	14/06/2010
DRF/REC/PG	20	0114766-8	15/06/2010
CSRF	21	01111680	08/08/2012

SAP



MINISTERIO DA FAZENDA
Nº. DE IDENTIFICAÇÃO
19647.005394/2008-81
DRF-RCE-PROT-PE
Órgao:01.19647-2
17/04/2008

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Df.
18/04/08

INTERESSADO:
OSVALDO DAVINO COSTA

ASSUNTO:
01.23899-6 - ASS. ADMINIST. - OUTROS

OUTROS DADOS:
Documento de Origem : REQSN17042008
Procedência :
Número Antigo :
CPF/CNPJ : 001.241.332-15

Observações : JUNTAR AO

MOVIMENTAÇÕES							
SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	DRF-RCE-SEORT-PE	01.14766-8	17/04/2008	15			/ /
02	per tulo	01/4/08	25/04/08	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

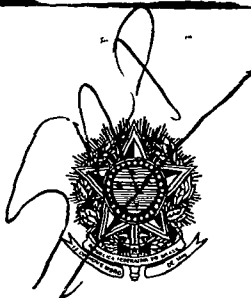
ANEXOS:

SENAPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO

11971.000406/2003-82



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO
PROTÓCOLO FORMADOR DE PROCESSOS

116 SET 2003

SIGLA: REFIAS/CONTIN
CÓDIGO: 11971

S E R V I Ç O P Ú B L I C O F E D E R A L

**CADASTRO NO
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

INTERESSADO: Osvaldo Juvino Costa

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO E CÓDIGO DO ASSUNTO

Imperuacão

20309-2

CPF - 001 241 332 - 15

ÓRGÃO DE DESTINO

SIGLA	CÓDIGO
-------	--------

SEQUÊNCIA
MOVIMENT.

CÓDIGO
DESPACHO

DATA

ARF/DRE/ABO/PE

01

01174226

16/09/2003

SECRET/DRAFT/REC

02

01147706

02-1003

05/

IBM

São Paulo, 21 de Março de 2002.

AO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Assunto:

PROGRAMA DE SEPARAÇÃO

A IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, a Av. Pasteur 138/146. inscrita no CGC/ MF sob o nº 33.372.251/001-56, doravante denominada IBM, atendendo à solicitação do ex- funcionário Sr. Osvaldo Davino Costa, vem informar que esta Empresa vem, ao longo dos anos, oferecendo a seus funcionários um Programa de Separação que tem como objetivo um pagamento de incentivo por desligamento.

Esse incentivo recebeu os seguintes títulos:

- Indenização Espontânea Pessoal
- Indenização Pessoal Espontânea
- Indenização Espontânea Especial
- Indenização Lei 7238/84
- Gratificação Incentivo Aposentadoria
- Contribuição Extraordinária

S E R P R O	SENAPRO
	 MINISTÉRIO DA FAZENDA
	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
	12883.001363/2002-23

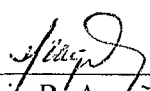
Para os funcionários que na época fossem elegíveis ao Plano de Aposentadoria IBM, a carta oferta fazia referência a esta condição, mas só poderiam se aposentar após a demissão. Ratificando dessa forma que o incentivo foi pago pelo desligamento da Empresa, e não pela condição de aposentado.

O Sr. Osvaldo Davino Costa, portador do CPF: 001.241.332-15, desligou-se em 31/03/83 e recebeu um incentivo à título de Gratificação Especial por Tempo de Serviço no valor de Cr\$ 13.969.979,75.

Informamos também que o valor de IRRF foi de Cr\$ 5.180.669,00

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos posteriores que se façam necessários.

Atenciosamente,


Sérgio R. Aragão
Gerente Adm. RH

	Ministério da Fazenda Protocolo Formador de Processo
11 JUL 2002	
SIGLA: GRA/PE CODIGO: 10480	

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

33.372.251/0085-64

IBM do Brasil — Ind. Máquinas e Serviços Ltda.

Av. Agamenon Magalhães, 1160 - Sub-Solo
ao 3º andar - CEP 50000

REGISTRO - PE

☒ OPTANTE
☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PÉDIDO DE DISPENSA
☐ POR ACORDO
☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA

IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ENDEREÇO

AVENIDA AGAMENON MAGALHÃES, 1.160 - RECIFE - PE.

ATIVIDADE

IND. COM.

CGC/MF N.º

33.372.251/0085-64

MATRÍCULA NO IAPAS

EMPREGADO

OSWALDO DAVINO COSTA

N.º DA CTPS

1882

SÉRIE

131

REGISTRO N.º

493

CARGO

GERENTE DE FILIAL/OP-NORTE.

ADMISSÃO

EM 01 / 12 / 1959

DESLIGAMENTO

EM 31 / 03 / 1983

AVISO PRÉVIO

EM / / 19

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

EM 01 / 01 / 1970

MAIOR REMUNERAÇÃO

CR\$ 859.691,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização..... 20 anos	Cr\$ 17.193.820,00	Comissões.....	Cr\$
Aviso Prévio..... 30 DIAS	Cr\$ 924.386,00	Gratificação Especial por tem- po de serviço.....	Cr\$ 13.969.979,75
13.º Salário..... 4/12	Cr\$ 286.563,68	Ad. Periculosidade.....	Cr\$
Salário-Família.....	Cr\$	Ad. Insalubridade.....	Cr\$
Férias Vencidas..... 30 DIAS	Cr\$ 859.691,00	Ad. Noturno.....	Cr\$
Férias Proporcionais..... 5/12	Cr\$ 358.204,60	FGTS - Quitação..... 03/83	Cr\$ 68.775,28
Prejudicado 14/65.....	Cr\$	FGTS - mês anterior.....	Cr\$
Prejudicado 20/66..... 20/12	Cr\$ 1.432.818,33	FGTS - 13.º Salário.....	Cr\$ 22.925,09
Saldo de Salários.....	Cr\$	FGTS - 10% s/ Cr\$.....	Cr\$ 9.170,03
Horas Extras.....	Cr\$	FGTS - 10% s/ Cr\$.....	Cr\$
Lei N.º 6708/79 - Art. 9.º.....	Cr\$	Artigo 22.....	Cr\$ 256.715,80
	Cr\$	TOTAL BRUTO.....	Cr\$ 35.383.049,56

DESCONTOS

Previdência.....	Cr\$
Previdência 13.º Salário.....	Cr\$ 14.140,80
Adiantamentos..... 13.º SAL/FÉRIAS.	Cr\$ 377.388,50
* IMP. RENDA.....	Cr\$ 5.180.669,00
	Cr\$
TOTAL LÍQUIDO.....	Cr\$ 29.810.851,26

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ VINTE E NOVE MILHÕES,
OITOCENTOS E DEZ MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E UM CRUZEIROS E VINTE E SEIS
CENTAVOS
em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº 171780 contra o Banco NACIONAL
DO NORTE S/A

como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

RECIFE, 07 de abril de 1983

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS - guias e últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária.
- ☐ Autorização para movimentação na Conta Vinculada UANF.
- ☐ Pedido de Dispensa (3 vias).
- ☐ Rescisão (em 4 vias).
- ☐ Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE.
- ☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
- ☐ Proximidade.

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro

Livro

EMPREGADOR

EMPREGADORA-PROPOSTA

DRT. PE

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

OSVALDO DAVINO COSTA

03

Cálculo Atualizado para : 18/06/2002

Índice Utilizado : TRF 3ª REGIÃO

Índice Composto por:

Data Inicial :	Data Final :	Índice :
01/10/1964	01/01/1989	ORTN/OTN
01/01/1989	01/02/1989	EXP:01/89
01/02/1989	01/03/1990	BTN
01/03/1990	01/05/1990	EXP:03/90-05/90
01/05/1990	01/02/1991	BTN
01/02/1991	01/01/1992	INPC (IBGE)
01/01/1992	01/01/1996	UFIR
01/01/1996	01/01/2005	SELIC MENSAL

31/03/1983Cr\$ 5.180.669,00 Corrigido: R\$ 89.332,56

Total das Parcelas : R\$ 89.332,56

Total Final : R\$ 89.332,56



04
ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RECIFE - PE. ✓

OSVALDO DAVINO COSTA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.241.332-15, com endereço na Rua Carlos Gomes n.º 976, Bairro do Prado, Recife/Pernambuco – PE, vem, com fulcro no art. 165 do Código Tributário Nacional, formular o presente **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, relativo às quantias indevidamente retidas a título de imposto de renda relativo ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, pelos motivos que passa a expor:

DOS FATOS.

O Requerente era empregado da empresa **IBM BRASIL – Indústria, Maquinas e Serviços Ltda.** quando, em meados de 1983, a empregadora, visando otimizar seu quadro funcional, ofereceu-lhe um programa de desligamento voluntário, o qual aplicava-se aos funcionários a ele elegíveis que, tendo interesse em se dedicar a outras atividades, quisessem se desligar da referida empresa mediante o recebimento de uma indenização.

Tal programa consistia, resumidamente, no pagamento de verba indenizatória, em contrapartida ao desligamento do profissional que preenchesse aos requisitos estipulados pela empresa empregadora.

Por julgar atraente a proposta indenizatória, o ora Requerente aderiu ao citado Programa de Demissão Voluntária, o que culminou com o seu efetivo desligamento da empresa em 31/03/1983, conforme documento acostado à presente (Doc. 01).

Ocorre que, quando do pagamento da rescisão contratual, a empresa na qualidade de fonte pagadora dos rendimentos, foi obrigada a reter na fonte as quantias relativas ao imposto de renda, conforme a legislação vigente à época, incluindo nesta, quantias pertinentes a verba indenizatória e compensatória recebida pelo ora Requerente.

Essa retenção é a causa de pedir do presente pedido de restituição, uma vez que a mesma é manifestamente incabível, conforme demonstrar-se-á a seguir:



osf

DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre salientar o objeto do direito em questão, ou seja, o não cabimento da incidência do imposto de renda sobre as quantias pagas a título de indenização nos PDV's.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, assim dispõe sobre o fato gerador do IRPF: ✓

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Desta forma, como se depreende do dispositivo legal acima, o aludido tributo tem como fato gerador a aquisição ou disponibilidade econômica ou jurídica de renda, incluídos o capital e o trabalho, e a combinação de ambos, **O QUE NÃO OCORRE QUANDO DO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO.**

O festejado jurista De Plácido e Silva, em sua conceituada obra Vocabulário Jurídico, da Editora Forense, 1993, XI edição, assim define indenização, *VERBIS*:

*“**INDENIZAÇÃO.** Derivado do Latim *indemnitas* (*indene*), de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (*reparar, recompensar, restituir*), **em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feitas por uma pessoa a outrem, para reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas.**” (grifos nossos)*

Ora, a única conclusão hábil a que se pode chegar diante do conceito de indenização, supra, é que a verba indenizatória está absolutamente fora da hipótese de incidência do referido tributo, uma vez que **não é renda, não é provento, não é produto do capital**, quer jurídica, quer economicamente.

DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS A RESPEITO DA NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE AS VERBAS DO PDV.



08

Tal matéria já foi exaustivamente apreciada pelos nossos tribunais superiores, no sentido de ser incabível a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de Programa de Demissão Voluntária, bem como ser devida a restituição dos indébitos recolhidos preteritamente, resultando em inúmeras decisões favoráveis aos contribuintes, assim consolidadas:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURÍDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ✓

- A demissão incentivada resulta de compra e venda, em que o operário aliena de seu patrimônio o bem da vida constituído pela relação de emprego, recebendo, como preço, valor correspondente ao desfalque sofrido. Tal preço não é fato gerador de imposto sobre a renda ou provento.” (Resp. n.º 132.142/SP, Relator Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/03/98) -grifos nossos -

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS RECEBIDAS, PELO EMPREGADO, EM FACE DA RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA - DESCABIMENTO (ART. 43 DO CTN).

Na denúncia contratual incentivada, ainda que com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo, ao Poder Público, e especificamente ao Judiciário, apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato, não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade.

No programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou Órgão da Administração pública) diminuir as despesas com a folha de pagamento de seu pessoal providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses. ✓

***O pagamento que se faz ao operário dispensado** (pela via do incentivo) **tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego**, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período ou, pelo menos, até a consecução de outro trabalho. ✓*

***A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda na definição legal**, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, providencialmente, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. ✓*

3

07/

O “quantum” recebido tem feição previdenciária, além de ressarcitória, constituindo, desenganadamente, indenização, indene à incidência do tributo.

(REsp. n.º 0126.767/SP, Relator Exmo. Sr. min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.12.97). (grifos do Autor) ✓

“TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.

As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador, quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas.”

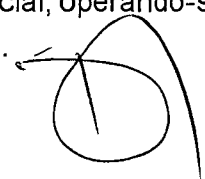
(REsp. n.º 0147.441/SP, Relator Exmo. Sr. Min. José Delgado, DJ 02.02.98) - grifos nossos - ✓

Posteriormente, em decorrência da pacificação da matéria, foi editado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, por meio do qual autoriza aos Procuradores da Fazenda Nacional, nestes casos em que se discute a repetição do indébito dos valores indevidamente retidos nos Programas de Demissão Voluntária, a título de imposto de renda, a não interpor recurso sobre as sentenças favoráveis aos contribuintes, bem como autoriza a desistência dos recursos eventualmente interpostos. ✓

No mesmo sentido, o Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal editou a IN SRF n.º 165, de 21/12/98, através da qual autoriza a revisão de ofício dos lançamentos efetuados a título de falta de retenção do IR em decorrência do pagamento de verbas indenizatórias - PDV .

Ante o exposto, a única conclusão a que se pode chegar é que as quantias correspondentes ao Programa de Demissão Voluntária, indevidamente retidas quando do desligamento do Requerente, são absolutamente desprovidas de fundamentação legal, o que impõe a sua restituição. ✓

O artigo 168 do Código Tributário Nacional – CTN, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário, sendo esse prazo, preclusivo do direito, ou seja, decadencial, operando-se a caducidade deste pelo transcurso de determinado lapso temporal.



Ocorre que, para que se possa cogitar a possibilidade de um direito estar precluso, pelo transcurso de determinado lapso de tempo, é **IMPREScindível** que este possa ser **EXERCIDO** pelo seu titular! ✓

Ora, neste sentido, antes que o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarasse ilegal a exigência do imposto sobre a renda em quantias que renda não são, não havia o que se falar em pagamento indevido, pois até então, os pagamentos efetuados nesta exigência eram perfeitamente legais e exigíveis pela Administração Pública. ✓

Com efeito, o prazo para exercício do direito de pleitear a restituição só tem início após a publicação da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 165, que ocorreu em 31 de dezembro de 1.998. ✓

Isto porque, somente a partir deste ato administrativo, o direito de pleitear a restituição das quantias indevidamente retidas é **EXERCIDO** pelo seu titular, ora Requerente, ou seja, dentro do prazo de 5 anos, contados a partir de 31/12/1998. ✓

Destarte, não restam dúvidas de que o Requerente tem o direito de pleitear a restituição das quantias indevidamente submetidas à tributação quando do pagamento de sua indenização pelo desligamento voluntário da sociedade comercial IBM do Brasil Ltda durante o ano calendário de 1.983. ✓

A INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por intermédio da D. Conselheira-Relatora Sueli Efigênia Mendes de Brito, assim formulou a Ementa do acórdão n.º 106-11.586: ✓

“IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal”.
Recurso Provido.



08/

Em seu voto, a E. Conselheira-Relatora assim expõe: ✓

“O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF n.º 165/98, ou seja, 06.01.99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06.01.99), pois o Sr. Alexandre Ernesto Oliveira Filho não poderia exercer um direito antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.” (grifos nossos) ✓

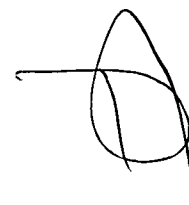
Neste sentido, outra não foi a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais nos Recursos RP/106-0.567, RP/106-0.549, RP/106-0.579 e RP/104-0.359, tendo havido em todos o reconhecimento dos direitos dos contribuintes, de verem ressarcidos os valores indevidamente recolhidos à Receita Federal, decisões estas embasadas no mesmo princípio acima transcrito. ✓

Aliás, nos casos analisados no período entre 1999 e 2000, esta tem sido a posição das Câmaras Recursais:

- a **2a. Câmara** deu provimento a 38 recursos, sendo que em 16 deles o acórdão já foi enviado a DRJ para providenciar a restituição, e um destes já foi até pago;
- a **4a. Câmara** deu provimento a 47 recursos; e
- a **6a. Câmara** deu provimento a 53 recursos, sendo que em 7 deles o acórdão já foi enviado a DRJ para providenciar a restituição. ✓

DAS RECENTES DECISÕES ADMINISTRATIVAS DANDO GANHO DE CAUSA AOS CONTRIBUINTE. ✓

O único argumento utilizado pelo Fisco, para não determinar a devolução automática dos valores indevidamente retidos a título de PDV, se refere à suposta decadência do direito dos contribuintes, sendo que tal posicionamento, frise-se, equivocado, vem sendo afastado pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode ver individualmente abaixo: ✓



128

“Por maioria de votos, afastar a decadência do direito de pedir do Contribuinte e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito(...)”

(Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso n.º 122700, Acórdão n.º 106-11587, Relatora: Sueli Efigênia Mendes de Britto) ✓

Ainda sobre o tema em tela, no intuito de extinguir qualquer discussão a respeito da necessária devolução automática dos valores indevidamente retidos, a CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS, no julgamento do Recurso RP/106-0.540, pacificou seu entendimento quanto à matéria, DETERMINANDO PELO DIREITO DO CONTRIBUINTE. Trata-se de caso absolutamente idêntico ao aqui narrado, com programa de PDV idêntico, vez que era ex-funcionário da citada empresa.

Desta forma, serve a presente para requerer que V.Sa. se digne a determinar a restituição do valor de Cr\$ 5.180.669,00 (cinco milhões, cento e oitenta mil e seiscentos e sessenta e nove cruzeiros), recebido como incentivo à demissão voluntária, tendo em vista que este foi indevidamente retido a título de imposto de renda, o qual, atualizado financeiramente para a moeda vigente (conforme demonstrativo em anexo), corresponde ao montante de R\$89.332,56 (oitenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), devendo este ser creditado no Banco UNIBANCO S/A, Agência 7125, C/C 260139-9.

Recife, 19 de junho de 2002.

OSVALDO DAVINO COSTA
CPF/MF 001.241.332-15

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

OSVALDO DAVINO COSTA, brasileiro, (estado civil), (profissão), com endereço na Rua Carlos Gomes n.º 976, Bairro do Prado, Recife, Pernambuco – PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.241.332-15.

OUTORGADOS:

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 27.406, **JOÃO LUIZ SANTAREM RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.884, **MARIA DE FÁTIMA CALDAS GUIMARÃES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 85.511, **DARIO TORRES DE MOURA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 106.934, **RODRIGO DO PRADO FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 96.960 e **FABIO FONSECA PINHEIRO DE LACERDA**, brasileiro, casado, acadêmico de direito, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 111.020E, todos com escritório na Av. Rio Branco, nº 114, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

PODERES:

Da cláusula *ad judicia at extra* e especiais para, *in solidum* ou separadamente, apresentar Pedido de Restituição de Imposto de Renda perante o Ministério da Fazenda, relativo aos valores indevidamente retidos das verbas recebidas a título de Programa de Desligamento Voluntário - PDV, podendo, inclusive, substabelecer.

Reconheço a firma de Osvaldo Davino Costa Recife, 19 de junho de 2002

OSVALDO DAVINO COSTA

23 DEZ. 2002

Em testº _____ da verdade

Valido somente com o selo de autenticidade e fiscalização

EMOLPIMENTOS R\$ 1,59
TSNIR reconhecido R\$ 0,31
TOTAL R\$ 1,90

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JOSAPHAT ALBUQUERQUE
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL
Dentro do Estado de Pernambuco, 90 - RECIFE, PE
Reconheço a firma de Osvaldo Davino Costa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 27.406, com endereço na Rua Carlos Gomes nº 976, Bairro do Prado, Recife, Pernambuco - PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.241.332-15, e Maria de Fátima Caldas Guimarães, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 85.511, Dario Torres de Moura Filho, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 106.934, Rodrigo do Prado Figueiredo, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 96.960 e Fabio Fonseca Pinheiro de Lacerda, brasileiro, casado, acadêmico de direito, inscrito na OAB/RJ sob o nº 111.020E, todos com escritório na Av. Rio Branco, nº 114, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

ABY 68298

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

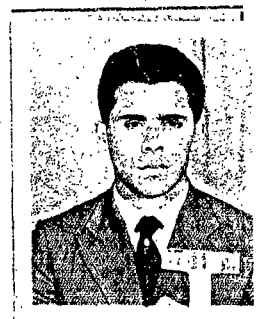
Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para inscrição sindical e, ainda, um instrumento público do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escada profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a.) Alexandre Marcondes Filho

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Carteira Profissional



POLEGAR, DIREITO



Assinatura do portador
Oscar J. J. Costa

[Handwritten signature]

882

WORLD CO PORTADOR

Altura 1,69 Cor parda Olhos cast.
Cabelo cast. Barba nao p. Bigode nao p.
Sinais particulares

Temas particulares

Nome do João Luiz Felipe Costa
Residência em Natal - Rio Grande do Norte
s. 23 de agosto de 1935

Estado civil solteiro Instrução sec
Profissão Técnico em manutenção

Service Militar

Matrícula n.º _____ do Sindicato

Documentos apresentados *Carteira de Idem*
 cidade no 395-302, pag.

Observações

Rio de Janeiro 19 de 1 de 1959

(Assinatura do funcionário)

ESTRANGEIROS

Chegado ao Brasil em _____ de _____ de 1____
 Naturalizado em _____ de _____ de 1____ fôlha _____
 Casado com _____
 de nacionalidade _____
 Lugar do nascimento _____
 Data do nascimento _____ de _____ de 1____
 Carteira de estrangeiro n.º _____
 Local de emissão _____

FILHOS BRASILEIROS

[illegible]

134

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição
IBM - World Trade Center

Cidade **BELEM**

Estado **Para**

Rua **22m das Mangueiras**
salas 901 a 904

Especto do estabelecimento **Comércio e Ind.**

Natureza do cargo **Estudante de Administração**

Data da admissão **12** de **maio** de **1974**

Registro n.º **1** a fil. **11**

Comunicação (especificada) **Lib. 10 p.p. de**

p. p. 1960 (Assinatura do empregado) Corporation
Data de 31 de Maio de 1960
Paul Caff
p. p. 1960 (Assinatura do empregador) CORPORATION

Numero	Serie	Data da entrega	
		de	de 19
		de	de 19
		de	de 19
		de	de 19

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição _____

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição

Cidade Belém
 Estado Pará
 Rua Sen. Manoel Barata, 72
andar 1/90 e 908 n.º 405
 Especie do estabelecimento Comercio e Indust
 Natureza do cargo Técnico de Manutenção
 Data da admissão 13 de junho de 1960
 Registro n.º 006 a fls. 10
 Remuneração (especificada) Gr-12.000,00
(Dóse unit. mensur.)
Pena 100%
 (P.M. DO BRASIL)

(Assinatura do empregador)

Data de saída 31 de março de 1983

(Assinatura do empregador)

Cidade _____
Estado _____
Rua _____ n.º _____
Especie do estabelecimento _____
Natureza do cargo _____
Data da admissao _____ de _____ de 19____
Registro n.º _____ e fls. _____
Remuneracao (especificada) _____

(Assinatura do empregador)

Data da saída de 28 de 28

(Assinatura do empregador)

2.5 CP

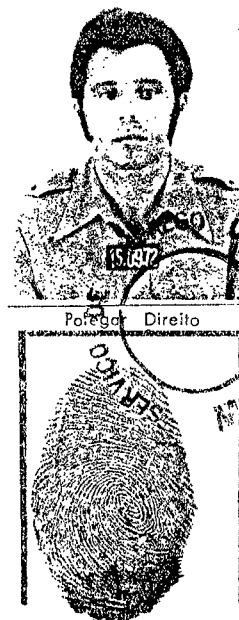
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE MÃO-DE-OBRA
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL

14

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho



Série 137

Número 8822

ASSINILUPA-007087

6

Nome Opivaldo Davino Costa
 Loc. Nasc. Natal
 Est. RN 23/08/1935
 Filiação Luiz Felipe Costa e
Jana Barbosa Costa
 Est. Civil Casado Doc. N.º _____
 Fls. _____ Liv. _____ Reg. Civil 21288
 Outro doc. cont. Ident. 395302 Port. Costo
 Situação Militar: Doc. _____
 N.º _____ Órgão _____ Est. _____
 Naturalizado Doc. N.º _____ Em. ____/____/____

Chegada ao Brasil em _____
 Doc. Ident. N.º _____ Exp. em ____/____/____
 Estado _____
 Obs. _____

Data Emissão 08/10/72 DT Para

Assinatura do Funcionário

7

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

ATAVIZADO DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome Maria Bergnut Costa
cert. de casamento nº 11.288
Doc. _____

Nome _____
Doc. _____

Nome _____
Doc. _____

Est. Civil _____
Doc. _____

Est. Civil _____
Doc. _____

Nascimento _____
Doc. _____

4

DEPENDENTES

Est. Civil	Idade	Grav Parentesco
------------	-------	-----------------

[illegible]

100	90	80	70	60	50	40	30	20	10	0
-----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	---

[illegible]

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

[illegible]

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

100 200 300 400 500 600 700 800 900 1000 1100 1200 1300 1400 1500 1600 1700 1800 1900 2000 2100 2200 2300 2400 2500 2600 2700 2800 2900 3000 3100 3200 3300 3400 3500 3600 3700 3800 3900 4000 4100 4200 4300 4400 4500 4600 4700 4800 4900 5000 5100 5200 5300 5400 5500 5600 5700 5800 5900 6000 6100 6200 6300 6400 6500 6600 6700 6800 6900 7000 7100 7200 7300 7400 7500 7600 7700 7800 7900 8000 8100 8200 8300 8400 8500 8600 8700 8800 8900 9000 9100 9200 9300 9400 9500 9600 9700 9800 9900 10000

...RAS ANTERIORES

Série	Data da entrega
031	19-11-57

Handwritten practice on lined paper showing the letter 'j' written multiple times.



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador _____

Rua..... N.º.....
Município..... Est.....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo -----

Data admissão _____ de _____ de 19__

Registro n.º _____ Fls / Ficha _____

Remuneração especificada.....

Ass. do empregador ou a rãgo c/ test.

1.º

2.º

Data saída _____ de _____ de 19____

Ass. do empregador ou a ração c/ test.

1.0

FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(LEI N.º 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. N.º 59.820/66)

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

____/____/____ Dia Mês Ano ____/____/____ Dia Mês Ano

Banco depositário _____

Agência _____

Praça _____ Estado _____

Empresa _____

Carimbo e assinatura do empregador

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

____/____/____ Dia Mês Ano ____/____/____ Dia Mês Ano

Banco depositário _____

Agência _____

Praça _____ Estado _____

Empresa _____

Carimbo e assinatura do empregador

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CADASTRADO COMO PARTICIPANTE
DO PIS EM 30/11/76, SOB NRO
10294669181, TENDO CONTA
NO BANCO Mercantil S. Paulo S/A
AGENCIA 392/199
ENDERECO Trav. Tristeza, 137
Guarulhos/SP

IBM do Brasil - Ltd., Máquinas e Serviços Ltda.

Em 01.01.76 foi transferido
do Filial de São Paulo para
Filial Flórida

P.P. IBM DO BRASIL LTDA.

Em 01.11.79 aumentado
para R\$ 79.985,00
mensais, por reajuste

INTERNAÇÕES

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

ANOTAÇÕES GERAIS A CARGO DO INPS

B/42
CITADANIA Tempo de Serviço
ENB DES
615-2005676900682-5 060983
010883 317.356,00
REDA MHE
30a02m16d 80%

Antonio Aurélio Soares
Chefe Seção Concessão
Mat. 18.961

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho



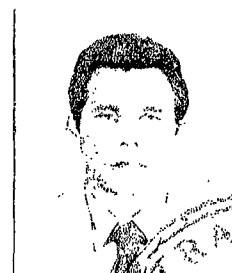
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

com

Série 139

Número 1822



Polgar, Direito



NOTA: O COPIANTE DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Doutor João Paulino
 Loc. Nasc. Costa
 Est. MA Data 23.08.35
 Filiação Luiz Felipe Costa
Luiz Felipe Costa
 Est. Civil Desolado Doc. N°
 Fls. Porteirão Liv. Porteirão Reg. Civil
 Outro doc. Porteirão
 Situação Militar: Doc.
 N° Órgão Est.
 Naturalizado Dec. N° Em

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em
 Doc. Ident. N° Exp. em
 Estado
 Obs.
 Data Emissão 02.03.83 DRT Re
Paulo 9064222
 Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Nascimento
 Doc.

Empregador: JBM do Brasil - Indústria de
Máquinas e Serviços S/A.

Rua: R. Agamenon Magalhães, N.º 460

Município: Recife Est.: PE

Esp. do estabelecimento: Indústria e Comércio

Cargo: Representante de Vendas P.L.

C.B.O. n.º: 336010

Data admissão: 01 de dezembro de 19 59

Registro n.º: 006 Fls/Ficha: -

Remuneração especificada: R\$ 923,00 + comissão
por vendas.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º

Data saída: 31 de março de 19 83

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º

Data saída: 31 de junho de 19 83

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º

1.º

2.º

Empregador: MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.

Rua: Av. 132, 016, Recife N.º 016

Município: Pernambuco Est.: PE

Esp. do estabelecimento: Comércio

Cargo: gerente de vendas

C.B.O. n.º: 336010

Data admissão: 01 de junho de 19 83

Registro n.º: 0813 Fls/Ficha: -

Remuneração especificada: R\$ 800,00 + comissão
por vendas.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º

Data saída: 31 de junho de 19 83

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º

Data saída: 31 de junho de 19 83

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º

1.º

2.º

Hospital: Registro:

Internado em: Alta em:

Rubrica: Matric.:

Hospital: Registro:

Internado em: Alta em:

Rubrica: Matric.:

Hospital: Registro:

Internado em: Alta em:

Rubrica: Matric.:

Hospital: Registro:

Internado em: Alta em:

Rubrica: Matric.:

Hospital: Registro:

Internado em: Alta em:

Rubrica: Matric.:

Hospital: Registro:

Internado em: Alta em:

Rubrica: Matric.:

Hospital: Registro:

Internado em: Alta em:

Rubrica: Matric.:

Hospital: Registro:

Internado em: Alta em:

Rubrica: Matric.:

ANOTAÇÕES GERAIS A CARGO DO INPS

B/42

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

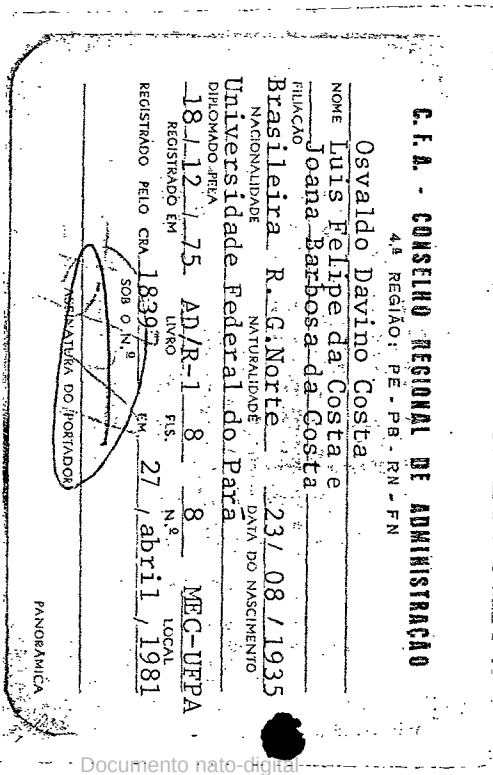
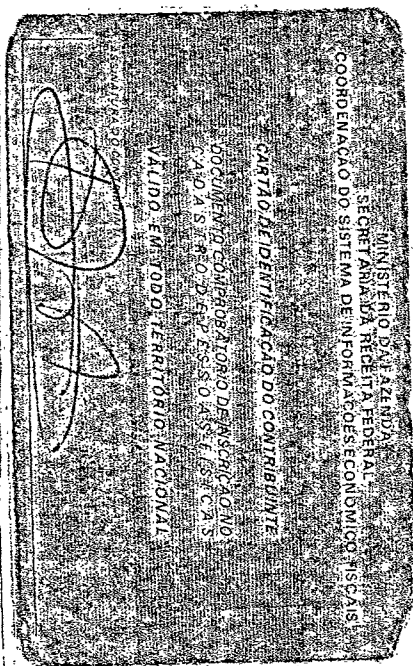
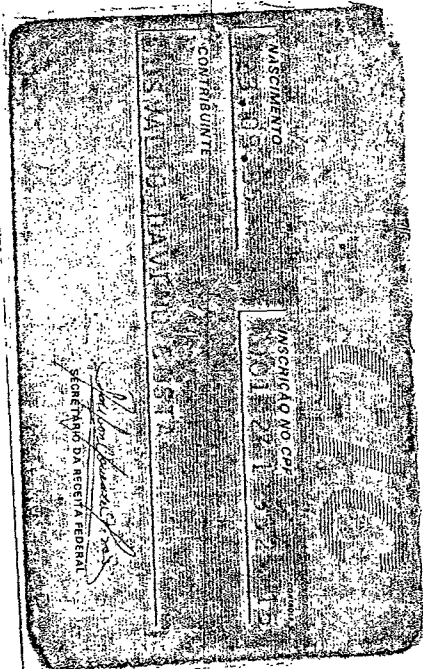
INPS - POMA Pernambuco de Serviço

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

INPS - POMA Pernambuco de Serviço

Antonio Aureliano Soares
Chefe-Secretaria
Mat. 55.961

1961



Recife, 10 de março de 1983

Sr. Ozil Coelho Neto.

Assunto: Rescisão Amigável de Contrato de Trabalho

Em atenção a minha solicitação verbal, venho confirmar meu pedido de rescisão amigável de Contrato de Trabalho, visto que realmente desejo retirar-me da IBM, o que faço sem nenhum constrangimento e por minha livre e espontânea vontade.

Assim sendo, após haver refletido sobre esse assunto, venho confirmar minha decisão, solicitando a V.Sa. interferir junto à Gerência Geral no sentido de ser formalizada a rescisão amigável de meu Contrato de Trabalho, com o pagamento de uma indenização que será calculada nas seguintes bases:

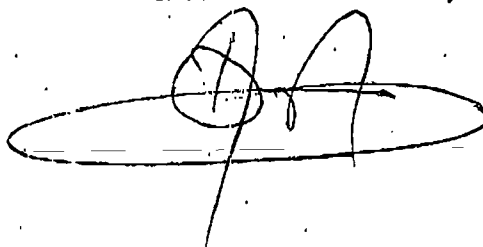
- a) 60% (sessenta por cento) da indenização prevista em Lei por tempo de serviço anterior à opção do FGTS.
- b) 13/12 do salário-base mensal (Cr\$ OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVEN MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E UM CRUZ.), atualmente por mim percebido, por ano de serviço, até um máximo de 24 salários-base.

Dessa forma, a indenização pela rescisão de meu contrato de trabalho corresponderá, afinal, a 100% (cem por cento) da indenização legal prevista por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, acrescida de gratificação especial por tempo de serviço de Cr\$13.969.979,75 (TREZE MILHOS E SESENTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE CRUZEIROS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Estou também ciente de que caso este pedido venha a ser atendido, não mais terei direito a qualquer benefício espontâneo da IBM, tendo em vista que não mais atenderei aos requisitos estabelecidos para me habilitar àqueles benefícios, inclusive o Plano de Aposentadoria.

Esperando ser atendido, aguardo o mais breve possível a resposta ao que aqui solicito, agradecendo antecipadamente a atenção dispensada por V.Sa. ao assunto.

Atenciosamente,



DECLARAÇÃO

IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E o Sr. Osvaldo Davino Costa, portador da Carteira Profissional nº 1882, série 131, declaram, para todos os efeitos de direito, o seguinte:

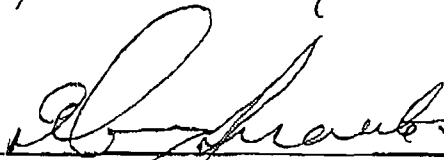
Que, nesta data, rescindem amigavelmente o Contrato de Trabalho do Sr. Osvaldo Davino Costa.

Que, pela referida rescisão, a IBM pagará ao Sr. Osvaldo Davino Costa nesta data, a quantia de CR\$ 18.626.638,33 (Dezoito milhões, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros e trinta e três centavos), correspondente a indenização por tempo de serviço anterior a opção pelo FGTS (acrescida do Prejuízo de 20/66), na base de 100% (cem por cento), conforme previsto na Legislação Trabalhista Brasileira, e uma gratificação especial por tempo de serviço de CR\$ 13.969.979,75 (treze milhões, novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e nove cruzeiros e setenta e cinco centavos).

Que o Sr. Osvaldo Davino Costa está inteiramente ciente e de acordo que a rescisão do seu Contrato de Trabalho implicará, de pleno direito, na cessação de todo e qualquer vínculo com a IBM, inclusive em relação a todos os beneficiários que a IBM concede a seus empregados habilitados, entre os quais, o Plano de Aposentadoria.

Que o referido acordo é feito sem qualquer constrangimento, por livre e espontânea vontade das partes, na presença das testemunhas.

Feito. 7 de abril de 1983



IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS
E SERVIÇOS LTDA

FUNÇÃOÁRIO

TESTEMUNHAS:



22
11

À

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT

PROCESSO: _____

INTERESSADO: OSVALDO DA SILVA COSTA

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que não impetrei
AÇÃO JUDICIAL, pleiteando a restituição dos valores a
título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias
recebidas a título de **INCENTIVO À PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV** ou outras
verbas constantes da rescisão do meu contrato de trabalho
ocorrida em ____/____/____.

Declaro ainda estar ciente que, em caso de
informação falsa, estarei sujeito às penas da Lei nº 8.137,
de 27 de dezembro de 1990, e do Art. 299 do Código Penal.

Recife, ____ de ____ de ____.

Assinatura do contribuinte

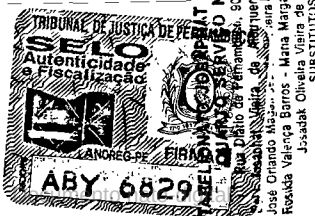
Reconhecimento da firma

Osvaldo da Silva Costa

23 DEZ. 2002

Em testº _____ da verdade

Válido somente com o selo de autenticidade
e fiscalização



EMOLUMENTOS
Por reconhecimento
TSNR R\$ 0,31
TOTAL R\$ 1,50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE
SERVIÇO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – SEORT

PROCESSO : 12883.001.363/2002-23
INTERESSADO: OSVALDO DAVINO COSTA
CPF : 001.241.332-15

INTIMAÇÃO/SEORT/IRPF

Com vistas à apreciação do processo supra, fica o interessado acima identificado INTIMADO a apresentar, no endereço abaixo especificado, no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento desta.

- Comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras ano-base 1983
- Declaração retificadora do exercício 1983

Cópia do plano do PDV

Atenciosamente,

URF-Recife, 15.3.2003

Rene Cavalcanti de Moraes
Mat. 12683 TTN

Delegacia da Receita Federal em Recife
SEORT – Serviço de Análise e Orientação Tributária
End. : Av. Alfredo Lisboa, 1152, 3º andar, Bairro do Recife
Horário: 08:30 às 11:30 h

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRENOME OU RAZÃO SOCIAL DO
OSVALDO DAVINO

NOME DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 2042, APTO 103 – CANDEIASCEP / CODE POSTAL
54440-050CIDADE / LOCALITÉ
JABOATÃO DOS GUARARAPESUF
PEPAÍS / PAYS
BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

INTIMAÇÃO (Processo 12883.001363/02-23).

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT



ENTREGUE / REMIS

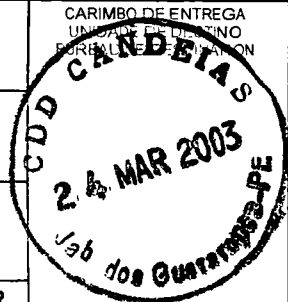


PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO

24/03/03CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

+ OSVALDONº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DO RECEBEDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT**Leonardo Antônio Domingos**
Mat. 8505970-6
Carteiro I**VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTA AR.**

Documento nato-digital



* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

24



CORREIOS

BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTOBREVETÉ
AVIS CIPDATA DE POSTAGEM
DATE DE DÉPÔTUNIDADE DE POSTAGEM
BUREAU DE DÉPÔT

RB 28265577 6 BR

TENTATIVAS
DE ENTREGA

:

h

:

h

:

h

NOME E RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Deod IPF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

DELEGACIA DO CORREIO FEDERAL - RECIFE

CIDADE / LOCALITÉ

RECIFE

PERNAMBUCO

BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

RETOUR

28 MAR 2003
RECIFE - PE

25/6

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

SRF

USUARIO: LILIA

28/05/2003 09:58

NI-CPF : 001.241.332-15 REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : OSVALDO DAVINO COSTA

DT NASC: 23/08/1935

MAE : JOANA BARBOSA COSTA

TIT. ELEITOR: 00.057.593.108-50 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO,2042,APTO 103
54440-050 CANDEIAS,JABOATAO DOS GUARARAPES

DDD : 0081 TELEFONE: 34699488 FAX: 34456800 COD.MUN.: 2457 PE

EMAIL : COD.UA : 0410108

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM PF4 DADOS FISCAIS PF6 HISTORICO

PF10 CNPJ PF8 VIC PF11 ISENTOS PF12 FONETICA

Date: 28/05/2003 Time: 09:58:57



**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

Processo nº : 12883.001363/2002-23
Interessado : OSVALDO DAVINO COSTA
CPF : 001.241.332-15

TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL

Solicita o contribuinte acima identificado, através do requerimento de fls. 04 a 10, a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV instituído pela IBM Brasil – Indústria, máquinas e Serviços Ltda., em 31/03/1983, no valor de Cr\$ 5.180.669,00, alegando, em síntese, que:

1. por ser indenização, está fora da hipótese de incidência do imposto de renda;
2. tal matéria já foi exaustivamente apreciada pelos nossos tribunais superiores, no sentido de ser incabível a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de PDV;
3. o Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98 autoriza aos Procuradores da Fazenda Nacional não interpor recurso sobre as sentenças favoráveis aos contribuintes nos processos de repetição de indébito, bem como a desistência dos recursos eventualmente interpostos;
4. o Secretário da Receita Federal editou a IN SRF nº 165, de 21/12/98, autorizando a revisão de ofício dos lançamentos efetuados a título de falta de retenção do IR em decorrência do pagamento de verbas indenizatórias – PDV;
5. o prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição só tem início após a publicação da IN SRF nº 165, que ocorreu em 31 de dezembro de 1998. Este entendimento já tem sido adotado pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do mesmo Ministério.

Inicialmente, cumpre registrar que a incidência do IR sobre os valores recebidos por ocasião da rescisão contratual está definida na legislação consolidada no art. 43 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos de trabalho assalariado.

De acordo com o dispositivo supracitado, os rendimentos recebidos de empregador, a qualquer título, são tributáveis. As exceções admitidas são aquelas expressamente previstas na legislação. No caso de rescisão de contrato de trabalho, a legislação consolidada no artigo 39, incisos XX e XIX e parágrafo 9º, do RIR/1999 prevê:

27

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

§ 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.

No que tange ao alcance das isenções, o CTN estabelece a seguinte regra geral:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

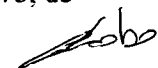
I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;” (grifado)

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de **Programa de Demissão Voluntária (PDV)**.

Por sua vez, o Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 3, de 07 de janeiro de 1999, dispõe que a pessoa física que recebeu verbas do PDV com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.



Com o fim de determinar o alcance do que se poderia considerar para efeito de aplicação da legislação retrocitada, foi editado o Ato Declaratório Normativo COSIT (Coordenação do Sistema de Tributação) de nº 7, de 12/03/1999, o qual, em suma, estabelece:

"I - a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, não estando amparadas outras hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

III - não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor:

- a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;*
- b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão a PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência;"*

Como se vê, a renúncia fiscal estabelecida pela IN SRF nº 165, de 1988, está restrita a uma parte específica dos rendimentos recebidos em um único tipo de rescisão contratual, qual seja, demissão voluntária por adesão a plano de incentivo instituído pela fonte pagadora.

Da análise dos autos, verifica-se que à fl. 01 foi anexada declaração emitida pela IBM, em 21/03/2002, informando que a Empresa ofereceu, ao longo dos anos, um Programa de Separação com objetivo de pagamento de incentivo por desligamento e que o interessado desligou-se da Empresa em 31/03/1983, recebendo um incentivo a título de Gratificação Especial por Tempo de Serviço no valor de Cr\$ 13.969.979,75, com retenção do imposto de renda no valor de Cr\$ 5.180.669,00.

Entretanto, não foi anexada aos autos cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador, bem como do Termo de Adesão ao PDV, comprovando que o seu desligamento se deu por adesão ao programa.

Saliente-se que a ausência do Plano de Demissão Voluntária e do Termo de Adesão ao PDV, por si só, já justificaria o indeferimento do pedido. A exigência de documentação comprobatória da existência de PDV é indispensável, uma vez que a legislação citada restringiu a isenção do IR sobre uma parte específica dos rendimentos recebidos em somente um tipo de rescisão contratual e

29

a não apresentação do documento impede a comprovação de que o pleito do contribuinte encontra-se no caso de isenção previsto na legislação, mormente em função do artigo 111 do CTN.

Às fls. 20 e 21 constam documentos comprovando que houve, por solicitação verbal do interessado, pedido de rescisão amigável de Contrato de Trabalho, com o pagamento de uma indenização calculada nas seguintes bases: 60% da indenização prevista em Lei por tempo de serviço anterior à opção do FGTS e 13/12 do salário-base mensal por ano de serviço. Portanto, a gratificação recebida na rescisão do Contrato de Trabalho decorreu de pura liberalidade do empregador e, por isso, não se beneficia da renúncia fiscal de que trata a IN SRF nº 165, de 1998.

Ademais, ao tratar do direito à restituição, o Código Tributário Nacional dispõe nos arts. 165 e 168, in verbis:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 18 de outubro de 1999, esclarece:

“I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

30

II – o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário.”

Os dispositivos normativos acima transcritos estabelecem que a cobrança ou o pagamento de tributo indevido confere ao contribuinte direito à restituição e que esse direito extingue-se no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

A retenção na fonte se caracteriza como antecipação de pagamento de imposto e, como pagamento que é, extingue o crédito tributário.

De acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 02, verifica-se que o pagamento das verbas e a retenção do imposto ocorreram em abril de 1983. Logo, neste mês, ocorreu a extinção do crédito tributário.

Dessa forma, no caso dos autos, na data em que foi protocolado o pedido sob exame (11/07/2002), já estava extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos em abril de 1983, posto que, de acordo com o entendimento oficial constante do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, retrotranscrito, já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN.

Em relação aos julgados do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que adotam o entendimento de que o prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição só tem início após a publicação da IN SRF nº 165/1998, cumpre observar que suas decisões não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST nº 390/1971- DOU de 4 de agosto de 1971).

Cumprе ainda ressaltar que, mesmo que o contribuinte fizesse jus à restituição pleiteada, deveria ter:

1. comprovado que o valor recebido como indenização por adesão ao PDV foi oferecido à tributação na declaração de ajuste anual apresentada para o exercício de 1984, bem como o imposto retido na fonte sobre este valor ter sido deduzido do imposto apurado na declaração;
2. apresentado declaração retificadora para o referido exercício, excluindo da tributação a verba recebida, e os comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário de 1983, tendo em vista o disposto na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02/07/1999.

Diante do exposto, proponho que seja proferido despacho decisório indeferindo a solicitação de fls. 04 a 10.

À consideração superior.


Lilia Mesel de Castro Lobo
AFRF - Matr. 16.259



**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

DESPACHO DECISÓRIO SEORT / IRPF / 2003

Processo nº : 12883.001363/2002-23
Interessado : OSVALDO DAVINO COSTA
CPF : 001.241.332-15

No uso da competência delegada pelos artigos 126, inciso III, e 231, inciso IV, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259/2001, e concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal de fls. 26 a 30, que passa a integrar este ato, conforme o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **INDEFIRO o pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas no ano-calendário 1983, em face de a gratificação recebida não se beneficiar da renúncia fiscal de que trata a IN SRF nº 165, de 1998, e do transcurso do prazo decadencial para interposição do pedido, ainda que o contribuinte não tenha apresentado toda a documentação exigida pela legislação tributária.**

À Agência de Jaboatão dos Guararapes para cientificar o interessado, ressaltando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Despacho Decisório, e demais providências a seu cargo.

Recife, 27 de maio de 2003.


Maria de Fátima Godoy A. Tartarelli
Chefe do SEORT/DRF/RCE
AFRF – Matr. 24.666

32

PROCESSO: 12 883 001 363 / 02-23

INTERESSADO: Osvaldo Dacino Costa

CPF/CNPJ 001 241 332 - 15:

END: Av. Presid. Castelo Branco, 2042 apt/103

BAIRRO Pandeiros

CIDADE: JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE.

CEP 54440-050

Estamos encaminhando a V^a.S^a.cópia do Termo de Informação Fiscal e e do Despacho Decisório do SEORT/IRPJ. de folhas 26 e 31, dando um prazo de 30 dias para que o mesmo entre com manifestação de inconformidade junto à DRJ/SECAV/REC/PE., a partir do dia seguinte a ciência do 'AR'.

Atenciosamente
Em 21/7/2003

Maria de Fátima Fonseca Souza
Mat. SIAPE - 00756870
ARF - Jaboatão/PE

NOME: AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL
END. AV. BERNARDO VIEIRA DE MELO Nº 3985
BAIRRO: PIEDADE
CIDADE: JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE. CEP. 54420-010
CEP. 54420-010

DESTINATÁRIO / OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

OSVALDO DAVINO COSTA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV PRESIDENTE C BRANCO 20112 APTO 103

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

51110-15 JABOATÃO

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT

DATA DE RECEBIMENTO



ENTREGUE / REMIS



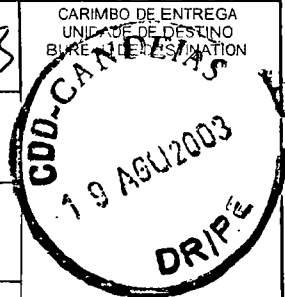
PAGO / PAYÉ

19/08/03

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

SONILDO FARIAS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DO RECEBEDORRUBRICA E MAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENTLeonardo Antônio Domingos
Mat. 2506970-6
Cargo 1

1, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.





**AVISO DE
RECEBIMENTO**

**CORREIOS
BRÉSIL**

AVIS CN07

Processo: 12883-001363/20023

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM
DATE DE DÉPÔT

RB 05151357 9 BR

UNIDADE DE POSTAGEM
BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS
DE ENTREGA

__/__/__

:

h

__/__/__

:

h

__/__/__

:

h

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

AV BERNARDO VIEIRA DE MELO

3985 PIEDADE

CIDADE LOCALITÉ

NABOATÃO

UF

PE

BRASIL

541120-010

COMPROT,C-ATU-PROC,AT020 (AVISO DE JUNTADA)

02/08/2004 16:08

Usuario: REGIA

MF

fls. 34 / 25

01-Processo Principal: 12883001363200
02-Codigo do Orgao : 01147706
03-Data de Juntada : 02 / 08 / 2004
04-Numero do Aviso : 00208

05-Nr. de Identificacao do Processo (etiqueta):

	PREF.	SEQ.	ANO	DV	SEQUENCIA	
01	11971	000406	2003	82	0003	---> ATUALIZADO
02	_____	_____	_____	_____	_____	
03	_____	_____	_____	_____	_____	
04	_____	_____	_____	_____	_____	
05	_____	_____	_____	_____	_____	
06	_____	_____	_____	_____	_____	
07	_____	_____	_____	_____	_____	
08	_____	_____	_____	_____	_____	
09	_____	_____	_____	_____	_____	
10	_____	_____	_____	_____	_____	

JUNTADA EFETUADA, TECLE ENTER

S E R P R O	SENAPRO
	MINISTÉRIO DA FAZENDA
	NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO
	11971.000406/2003-82

MINISTÉRIO DA FAZENDA SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PROCESSO FORMADOR DE PROCESSOS PROCESSO FORMADOR DE PROCESSOS
11/6 SET 2003
EM RECIFE-PE SECRETARIA DE RECEITA CÓDIGO: 11971

ILMO. SR. DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE-PE

Ref. Proc. nº 12883.001363/2002-23

fls. 35
RS

OSVALDO DAVINO COSTA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.241.332-15, inconformado com a r. decisão fls. 26, exarada no processo em referência, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** consoante lhe faculta o PAF (Processo Administrativo Fiscal) e com apoio nos fatos e fundamentos que a seguir declina:

HISTÓRICO

O Contribuinte, ora Impugnante, formulou pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verba indenizatória, decorrente de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), promovido pela sua então empregadora IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., no ano calendário de 1983.

Conforme consta às fls. 26, o pleito foi indeferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária, com base nos seguintes argumentos:

- Que, a documentação acostada pelo contribuinte não comprovou a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário;
- Que, restou ultrapassado o prazo para interposição do pedido, acarretando a decadência.

Contudo, a posição adotada pela autoridade administrativa no *decisum* ora impugnado não deve prevalecer, visto que contraria as normas expedidas pelo próprio órgão ao qual está vinculada, bem como em vista da vasta jurisprudência administrativa favorável ao pleito do contribuinte, ora Impugnante, conforme restará amplamente demonstrado a seguir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PROCESSO FORMADOR DE PROCESSOS
11/6 SET 2003

fls. 36/25

RAZÕES DO IMPUGNANTE

A) DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO PDV

De início, revela notar que a decisão impugnada se referiu expressamente à ausência da documentação comprobatória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, ressaltando que o impugnante não instruiu sua solicitação de forma completa, tendo em vista que não juntou a cópia do Plano de Adesão e o Termo de Adesão ao PDV.

Entretanto, o *decisum* refutado não deve prosperar, uma vez que o impugnante juntou ao processo administrativo, declaração da IBM, na qual esta empresa informa, de forma clara, que concedeu indenização resultante da adesão ao programa de incentivo por desligamento voluntário, instituído pela empresa.

É digno de nota que, tal incentivo foi concedido no ano de 1983, desta feita, não causa estranheza o fato da nomenclatura do programa de demissão ser diversa, visto que, à época, o termo "Programa de Desligamento Voluntário" não era usual, tendo utilizado a empresa o título "Programa de Separação", com intuito de promover o incentivo ao desligamento voluntário.

Ademais, pergunta-se: o evento supracitado descaracterizou o fato gerador da incidência tributária? Decerto que não, eis que houve retenção no IRRF do contribuinte. Desta forma, restando consubstanciado que o valor objeto da retenção indevida foi de fato originado de uma indenização recebida em razão do ingresso do impugnante em Programa de Desligamento Voluntário, não há razão lógica e pertinente para denegar o pedido de restituição com base neste fundamento.

Em suma, resta caracterizado que os documentos acostados pelo impugnante ao PAF são suficientes para comprovar a adesão do mesmo ao programa de desligamento voluntário, portanto, não assiste razão a decisão de fls. 26, no tocante a esta questão.

B) DO PRAZO DECADENCIAL

Fls. 37
RS

3

No que concerne à decadência, é notório que o artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário, sendo esse prazo, preclusivo do direito, ou seja, decadencial, operando-se a caducidade deste pelo transcurso de determinado lapso temporal.

Ocorre que, para que se possa cogitar a possibilidade de um direito estar precluso, pelo transcurso de determinado lapso temporal, é imprescindível que este possa ser exercido pelo seu titular.

Cumprе lembrar, por oportuno, que a matéria *sub examen* não corresponde a hipótese de pagamento voluntário de tributo, na verdade, o valor do Imposto de Renda sobre essas verbas foi indevidamente retido pela fonte pagadora, por imposição das normas na época vigentes.

Todavia, ante a reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, reconhecendo o mesmo direito pleiteado pelo contribuinte no presente processo administrativo, foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 165/98, publicada no DOU de 06.01.99, determinando a dispensa da constituição de créditos tributários, bem como a revisão de ofício dos lançamentos referentes ao Imposto de Renda incidentes sobre os Programas de Demissão Voluntária.

Desta forma, a partir deste Ato Normativo, a Secretaria da Receita Federal passou a ter a obrigação de promover, de ofício, a restituição dos tributos indevidamente recolhidos pelas fontes pagadoras e descontados dos contribuintes.

Diante da inércia da Receita, não obstante a publicação da citada Instrução Normativa n.º 165/98, em 06.01.1999, a partir daí, e somente daí, surgiu eventual direito à restituição, não

fls. 38 / RS
 4

havendo de se falar de decadência a contar da data em que o imposto foi retido.

Ora, neste sentido, antes que o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarasse ilegal a exigência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias, o que culminou na edição da IN nº 165/98, não havia que se falar em pagamento indevido, pois até então, os pagamentos eram efetuados de acordo com a legislação de regência, na forma como determinado pela Administração Pública.

Em razão disso, o prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição só teve seu início após a publicação da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n.º 165, o que ocorreu em 31 de dezembro de 1998.

Isto porque, somente a partir da vigência da citada instrução normativa, o direito de pleitear a restituição das quantias indevidamente retidas foi efetivamente reconhecido pela Administração Fazendária, pelo que passou a poder ser exercido pelos contribuintes, como o ora Impugnante, dentro do prazo de cinco anos, contados a partir de 31/12/1998.

Destarte, ressalte-se que não restam dúvidas de que o Impugnante tem o direito de pleitear a restituição das quantias indevidamente submetidas à tributação quando do pagamento de sua indenização pelo desligamento voluntário da empresa IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., no ano calendário de 1983.

O argumento utilizado pelo Fisco, relativamente à suposta ocorrência da decadência de tal direito, para não deferir a devolução automática dos valores indevidamente retidos a título de PDV, não deve prosperar, haja vista que este posicionamento, frise-se, equivocado, vem sendo há muito afastado pelas instâncias administrativas superiores.

De fato, o entendimento esposado tanto no Ato Declaratório, como no Parecer, que fundamentaram a decisão ora recorrida, não encontra respaldo sequer na jurisprudência do Egrégio

Conselho de Contribuintes, o que se constata através do detalhado exame dos Acórdãos abaixo transcritos, cujas ementas possuem o seguinte teor:

"Ementa: IRRF - DECADÊNCIA - O prazo quinquenal para a restituição do tributo pago indevidamente, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário ou, a partir do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória".

(Acórdão 102-44632, de 26/01/2001)

"Ementa: IRRF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos Programas de Demissão Voluntária - PDV, são meras indenizações reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. **A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.**

Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso. Decadência afastada. Recurso provido".

(Acórdão nº 104-18771, de 22/05/2002)

"Ementa: IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA- INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4/99 - O Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98.

O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 1999.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

ps. 40/RS
6

Recurso provido. (Acórdão 102-44478, de 18/10/2000)

No mesmo sentido os Acórdãos de nºs 124.307; 126.851; 123.407; 127.608; 124.334; 124.232 e 127.609, entre outros tantos que espelham o claro e pacífico entendimento jurisprudencial.

Importante, ainda, frisar, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão julgador máximo na esfera administrativa, já esposou seu entendimento acerca da matéria, veja-se:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;*
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. (Matéria: IRPF – PDV – RESTITUIÇÃO – Acórdão nº CSRF/01-03.490 – publicado no DO de 30.10.2002) – grifos nossos.*

Saliente-se que o contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF n.º 165/98.

Assim, a contagem do prazo decadencial não pode ter o seu início senão a partir dessa data, na qual houve o expresse reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal acerca da matéria.

Destarte, não remanescem quaisquer dúvidas de que o presente pedido de restituição deve ser julgado **procedente**, sendo, por consequência, devolvidos ao Impugnante os valores que lhe foram indevidamente retidos.

DO PEDIDO.

fls. 43/RS
7

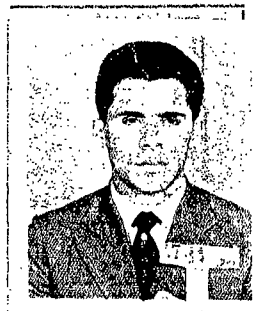
Pelo exposto, espera e confia o Impugnante ver sua irresignação julgada procedente para que, via de consequência, seja reformada a decisão ora combatida, de modo a que lhe seja deferida a restituição pleiteada, devidamente acrescida da correção e juros legais cabíveis.

Recife, 12 de setembro de 2003.

OSVALDO DAVINO COSTA

p/p Rodrigo do Prado Figueiredo
OAB/RJ 96.960

(a.) Alexandre Marcondes Filho



POLEGAR, DIREITO



0808

Assinatura do portador

(Assinatura do funcionário)

FILHOS BRASILEIROS

[illegible]

Pessoas que dependem economicamente:

[illegible]

Número	Série	Data da entrega
		de de 19
		de de 19
		de de 18
		de de 19

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição:

IBM - World Trade Center

U.S. & Co. **RECEIVED**

Estado California

File 12-11-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000-1001-1002-1003-1004-1005-1006-1007-1008-1009-1010-1011-1012-1013-1014-1015-1016-1017-1018-1019-1020-1021-1022-1023-1024-1025-1026-1027-1028-1029-1030-1031-1032-1033-1034-1035-1036-1037-1038-1039-1040-1041-1042-1

Especie do estabelecimento: Comércio

Notarado do cargo ALCAIDE

Data de admissão 12/12/84 de 1984 de 1984

5063170-2.0

Assinatura (especificada) _____

(Assinatura do empregador)

Data de emissão: 31 de Maio de 1960

(Assinatura do empregador)

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição _____

Signature: Dean

Estado Ariz.

Estado Sen. Manuel Barata, 9º
 Ave. Andar: 5/90/904 n.º 405

Endereço do estabelecimento *Parque e Jardim*

Natureza do cargo: Técnico de Manutenção

Data da emissão: 12 de Junho de 1960

[illegible]

Examinación (especificada) Art. 12.000, 20

(Rose and Cuckoo)

18

~~CONFIDENTIAL~~

(Assinatura do empregado) 21/10/2010 83

Data da saída _____ de _____ de _____

(Assinatura do empregador)

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição

[Faint, illegible text at the bottom of the page]

[Faint, illegible text at the bottom of the page]

DECLARATION OF PREPAREDNESS

Espécie do estabelecimento

Detentores do cargo

Tempo de admissão de _____ de 19__ de 19__

Registro n.º 10

Mezcla en % (especificada)

(Assinatura do empregador)

Prova de Inglês de 27.05.2016

(Assinatura do empregador)

REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO LAVAREDES RUI

CAC-01

MAIOR DE 65 ANOS

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



fls. 44/RS



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		
REGISTRO GERAL	7.181.374	DATA DE EXPEDIÇÃO 10/03/2003
NOME	OSVALDO DAVINO COSTA	
FILIAÇÃO	LUIZ FELIPE COSTA JOANA BARBOSA COSTA	
NATURALIDADE	RN	DATA DE NASCIMENTO 23/08/1935
DOR ORIGEM	CC. 11.288-L-48-F.13V-CART.VILA DE ICOARACI-PA-23.07.1964	
CPF	001.241.332-15	
ASSINATURA DO DIRETOR		
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83		

F-06 83215

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

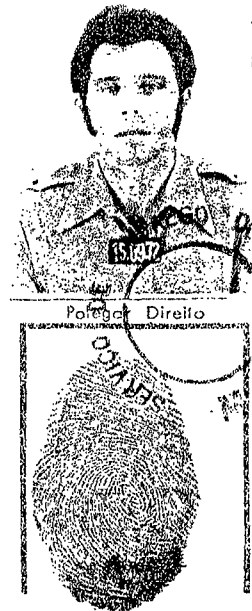
A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquilado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(c) Alexandre Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EMPREGO-OBRA
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Série 31
Número 882

2.ª via

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Osvaldo Davino Costa
Loc. Nasc. Porto Alegre
Est. RS 23/08/1935
Filiação Luiz Felipe Costa e
Josina Barbosa Costa
Est. Civil Casado Doc. N.º
Fls. 112 Reg. Civil 11.288
Outro doc. cert. Ident. 395.302. Cert. Cas.
Situação Militar: Doc.
N.º Órgão Est.
Naturalizado Doc. N.º Em. / /

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em
Doc. Ident. N.º Exp. em. / /
Estado
Obs.

Data Emissão 13/10/72 DET Para
Julietta de Jesus
Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome Katia Laguard Costa
cert. de casamento 01/12/88
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.

FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(LEI N.º 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. N.º 59.820/66)

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

____/____/____ Dia Mês Ano ____/____/____ Dia Mês Ano

Banco depositário _____

Agência _____

Praça _____ Estado _____

Empresa _____

Assinatura e rubrica do empregador

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

____/____/____ Dia Mês Ano ____/____/____ Dia Mês Ano

Banco depositário _____

Agência _____

Praça _____ Estado _____

Empresa _____

Assinatura e rubrica do empregador

47
48
49
50
51

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CADASTRADO COMO PARTICIPANTE
DO FTS EM 30/11/77, SOB NRO
10297669181, TENDO CONTA
NO BANCO Mercantil S. Paulo
AGENCIA 39.2/199
ENDERECO Rua. Tristeza, 33
Guarulhos, N.º 13

IBM do Brasil - Ind. Máquinas e Serviços Ltda.

BU 01.01.76 **transf. para**
o Fical Pólen para
Fical Flotaleze

P.P. IBM DO BRASIL LTDA.

BU 01.11.79 **anulado**
para R\$ 79985,00
Reajuste

INTERNAÇÕES

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

Hospital _____ Registro _____

Internado em ____/____/____ Alta em ____/____/____

Rubrica _____ Matric. _____

ANOTAÇÕES GERAIS A CARGO DO INPS

8142

CITADANIA Tempo de Serviço

E/NB DSA

615-2065676900682-5 060983

010883 317.356,00

30 a 02 m 16 d 80%

Antonio Aureliano Soares
Chefe Seção Censura
Mat. 8.961

IBM

São Paulo, 10 de Setembro de 2003.

ps. 48/RS

Ao

Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal
Delegacia da Receita Federal

Assunto: Programa de Separação

A IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com sede na cidade do Rio de Janeiro, a Av. Pasteur, 138/146, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.372.251/0001-56, doravante denominada IBM, vem informar, que esta empresa vem, ao longo dos anos, oferecendo a seus funcionários um Programa de Desligamento, que tem como objetivo um pagamento de incentivo por desligamento.

Esse incentivo recebeu os seguintes títulos:

- Indenização Espontânea Pessoal
- Indenização Pessoal Espontânea
- Indenização Espontânea Especial
- Gratificação Incentivo Aposentadoria
- Contribuição Extraordinária

Para os funcionários que na época fossem elegíveis ao Plano de Aposentadoria IBM, a carta oferta fazia referência a esta condição, mas só poderiam se aposentar após a demissão. Ratificando dessa forma que o incentivo foi pago pelo desligamento da Empresa, e não pela condição de aposentado.

O Sr. Oswaldo Davino Costa, portador do CPF 001.241.332-15, foi desligado em 31/03/83 e recebeu um incentivo a título de Gratificação Especial por Tempo de Serviço no valor de CR\$ 13.969.979,75.

O valor total de IRRF foi de CR\$ 5.180.669,00.

Informamos que o documento ora encaminhado é de caráter estritamente confidencial.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos posteriores que se façam necessários.

Atenciosamente,

IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Sérgio Roberto Aragão
Gerente de Remuneração Oper. RH

33 372 251/0001-56

IBM BRASIL - INDÚSTRIA,
MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

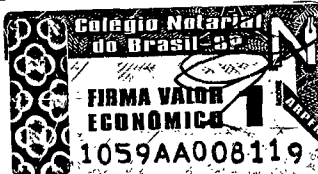
Av. Pasteur, 138/146

URCA - CEP 22250-000

RIO DE JANEIRO

Rua Tutóia, 1157 - 04007-900 - São Paulo - SP - Tel.: (011) 3050-3185 - C.G.C.: 33.372.251/0126-77 - Insc. Est.: 102.631.940.110

Centro de Resposta IBM: Grande Rio 546-4646- Outros Locais: 0800-21-4646



*** 15o CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO ***
Rua da Glória, 93 - Fone: (0XX11) 3105-9194-98
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Reconheço por SEMELH. VLR. 0001 FIRMA(S) DE:
1001 - SÉRGIO ROBERTO ARAGÃO
SÃO PAULO, 19 de SETEMBRO de 2003.
ASSINANTE: NIGUEL PERES JUNIOR
CARGO: ESCRIVENTE AUTORIZADO.
Custas.: *****3,50
Carimbo: 228142
ISELOS PAGOS POR UEPBA
Tel.: (011) 3050-3122



Receita Federal
MINISTÉRIO DA FAZENDA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

fls. 49
RS

PROCESSO : 12883-001363/2002-23
INTERESSADO : OSVALDO DAVINO COSTA

TERMO DE JUNTADA DE PROCESSO

É juntado por anexação a este, nesta data, o processo de nº 11971-000406/2003-82 referente a apresentação de inconformidade pelo contribuinte a Decisão SEORT/DRF/REC. Informamos que foram renumeradas das fls. 35 a 48.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
Em, 02, 08, 2004
..... RSPSilva
Régia Shirley Penha da Silva
Mat 0252381

fls. 50 / R5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE
SECAT/COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

PROCESSO: 12883-001363/2002-23
INTERESSADO: OSVALDO DAVINO COSTA

Senhor Chefe,

Trata o presente processo de pedido de restituição referente a quantia retida a título de imposto de renda relativo ao Programa de Demissão Voluntário – PDV.

Após cientificado da decisão do Termo de Informação Fiscal às fls. 26 a 31, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 35 a 48.

Diante do exposto, e tendo em vista que o contribuinte apresentou **tempestivamente** sua documentação, proponho o encaminhamento dos autos à DRJ/SECOJ/RCE, para análise e julgamento.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
Em 03/08/2004
R. S. Silva
Régia Shirley Pinha da Silva
Mat. 0252361

De acordo.
Encaminhe-se como proposto.

ANDRÉ LUÍS MACEDO COSTA
CHEFE SECAT/DRF/REC-PE
TRF - Mat. 58.038

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Receita Federal DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

RECIFE - PE

TURMA 1ª	PROCESSO Nº 12883.001363/2002-23	ACÓRDÃO - DRJ/REC Nº 10.530 , de 10 de dezembro de 2004
INTERESSADO Osvaldo Davino Costa		CNPJ/CPF 001.241.332-15
MUNICÍPIO/ ESTADO Recife - PE		
ASSUNTO Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF		

Solicitação Indeferida

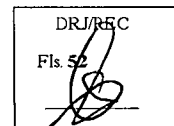
Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação do contribuinte.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal de origem para INTIMAR o contribuinte.

Everaldo Dinoá Medeiros
Presidente

Sérgio Abelson
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento o julgador Luiz Fernando Teixeira Nunes. Ausentes, justificadamente, os julgadores José Maria Miranda Luna e Mariana Conceição Gomes de Oliveira Valença.



RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado manifesta sua inconformidade com o Despacho Decisório (folhas 26/31) que indeferiu seu pedido de restituição dos valores pagos relativos ao IRPF/ Ano-Calendário 1983.

Ciência do Despacho Decisório em 19/08/2003 (AR à folha 33). Manifestação de Inconformidade em 16/09/2003 (folha 25).

Em síntese, em sua Manifestação de Inconformidade às folhas 35/41, o contribuinte solicita restituição de imposto retido na fonte em março de 1983, referente a verbas recebidas em decorrência de adesão a “Programa de Separação” (folha 01) ou “Programa de Desligamento” (folha 48) oferecido pela IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. aos funcionários que na época fossem elegíveis ao Plano de Aposentadoria IBM (folha 48), alegando que tal programa constitui Programa de Desligamento Voluntário, sendo a verba recebida isenta do Imposto de Renda, e que o prazo decadencial para o requerimento da restituição só teria se iniciado em 31 de dezembro de 1998, com a publicação da IN/SRF nº 165/98.

VOTO

Julgador SÉRGIO ABELSON, relator.

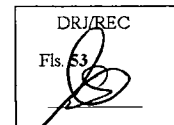
A manifestação de inconformidade é tempestiva. Por este motivo, e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

Apesar de, no mérito, em virtude da edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 25 de março de 2004, publicado no DOU de 29.3.2004, assistir razão ao contribuinte quanto ao seu direito à restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento de verbas relativas a plano de incentivo à aposentadoria da IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. (de acordo com o relato do Gerente de Remuneração da empresa, às folhas 01 e 48), no caso presente é necessário observar a extinção do prazo para o pedido de restituição, com base no que dispõem os art. 165 e 168 do CTN, a seguir:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento(...), nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”(grifou-se)

Ante ao disposto nos dispositivos legais acima transcritos, cumpre observar que, tendo o impugnante protocolado seu pedido de restituição em 11/07/2002 (folha 01), já se encontrava extinto o direito de pleitear a restituição do recolhimento ocorrido em março de 1983, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data de recolhimento da retenção de imposto de renda relativa aos rendimentos recebidos em decorrência do mencionado PIA. A aplicação de tais dispositivos é expressamente determinada pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99, transcrito a seguir:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/No 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV.”(grifou-se)

No que pertine ao entendimento constante dos Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, embora eles possam ser utilizados como reforço a esta ou aquela tese, eles não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo CST nº 390/1971:

"(...)

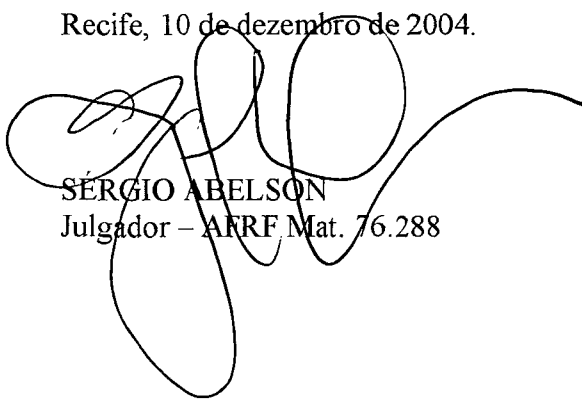
3 - *Necessário esclarecer, na espécie, que, embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.*

4 - *Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele colegiado. (...)"*

Por fim, no que concerne às decisões judiciais que o contribuinte mencionou em sua impugnação, cumpre esclarecer, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido.

Diante do exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação do contribuinte.

Recife, 10 de dezembro de 2004.


SÉRGIO ABELSON
Julgador – AFRF Mat. 76.288

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE-PE
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO
SECAT

PROCESSO Nº 12883.001363/2002-23
INTERESSADO: OSVALDO DAVINO COSTA
CPF. 001.241.332-15

Tratando-se de pedido de restituição e de acordo com o art. 126 da Portaria MF 259 de 24/08/2001, sou pelo encaminhamento do presente processo ao SEORT desta DRF, por se tratar de assunto de sua competência.

À consideração superior

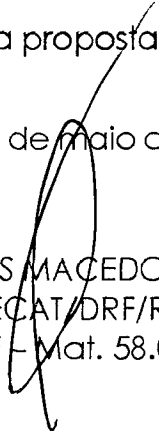
Recife, 10 de maio de 2005.



Marilka Mendes Meira
TRF-Mat: 26.477

De acordo.
Encaminhe-se na forma proposta.

Recife, 10 de maio de 2005.



ANDRÉ LUÍS MACEDO COSTA
CHEFE SECAT/DRF/REC-PE
TRF - Mat. 58.038

56
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE
SERVIÇO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – SEORT

PROCESSO : 12883.001363/2002-23
INTERESSADO: OSVALDO DAVINO COSTA

INFORMAÇÃO

Pela presente dá-se ciência do Acórdão n 10530 de 10/12/2004, proferida no processo acima identificado, cuja cópia segue anexa.

É facultado manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência desta.

Não se verificando nenhum dos procedimentos acima referidos, no prazo indicado, o processo será arquivado.


Suzana P. B. Rocha
TRF/Seort/DRF-Recife
Matr. 1213698

Delegacia da Receita Federal em Recife
SEORT – Serviço de Análise e Orientação Tributária
End. : Av. Alfredo Lisboa, 1152, 3º andar, Bairro do Recife
Horário: 08:30 às 11:30 h

57

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE
SERVIÇO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – SEORT

PROCESSO : 12883.001363/2002-23
INTERESSADO: OSVALDO DAVINO COSTA

RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Pela presente dá-se ciência do Acórdão/DRJ, proferida no processo acima identificado, cuja cópia segue anexa.

É facultado manifestação de inconformidade ao **Conselho de contribuintes** no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência desta.

Não se verificando nenhum dos procedimentos acima referidos, no prazo indicado, o processo será arquivado.


Suzana P. B. Rocha
TRF/Seort/DRF-Recife
Matr. 1213698

Delegacia da Receita Federal em Recife
SEORT – Serviço de Análise e Orientação Tributária
End. : Av. Alfredo Lisboa, 1152, 3º andar, Bairro do Recife
Horário: 08:30 às 11:30 h

58
x

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

A6104

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO		
OSVALDO DAVINO COSTA		
R CARLOS GOMES, 976 PRADO		
ENDEREÇO / ADRESSE	50751-130 RECIFE	PE
CEP / CODE POSTAL		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI
INFORMAÇÃO Doc. n.º 12883.001363/2002-23		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		☐ EMS
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Thais</i>	05/07/05	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE	
	Mat.: 8.452.003-5	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

58 59

19.07.05.
Flávia Bezerra de Almeida
TRF/SEORT/DRF
RECIFE/PE-Matr. 18798

AO

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ref.: Proc. nº 12883.001363/2002-23

OSVALDO DAVINO COSTA, já qualificado nos presentes autos, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.241.332-15, vem, tempestivamente, por seu procurador infra-assinado, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO,

a r. decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, consubstanciada através do Acórdão - DRJ/REC nº 10.530/2004, a qual indeferiu o pedido de restituição realizado pelo contribuinte, pelas razões de fato e de direito que passa expor:

PRELIMINARMENTE

O presente recurso é tempestivo, vez que apresentado dentro do prazo legal de 30 dias, contados da ciência da decisão que indeferiu pedido de restituição de tributo.

DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO

No ano-calendário de 1983, o contribuinte, ora Recorrente, foi tributado pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, incidente sobre os valores recebidos à título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, oferecido por sua então empregadora, IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Inadvertidamente, o Recorrente submeteu a mencionada verba à tributação em sua declaração de rendimentos, induzido pela fonte pagadora que fez a retenção indevida na fonte e,

60 60

pelo posicionamento das autoridades fiscais, que à época determinavam peremptoriamente a incidência do referido Imposto.

Todavia, com a publicação da Instrução Normativa n° 165, de 31 de dezembro de 1998, a qual reconheceu o direito creditório objeto deste pleito, passou a Recorrente a dispor do direito à restituição dos valores que lhe foram indevidamente retidos, quando do pagamento da indenização pela adesão ao PDV.

Inclusive, logo após a edição da norma administrativa supracitada, tendo em vista a existência de dúvida quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência da aludida restituição (art. 168 da Lei no. 5.172/1966 - CTN), no que se refere ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre verbas indenizatória PDV, a Coordenação-Geral do Sistema da Tributação, em 28 de janeiro de 1999, exarou Parecer COSIT n° 04, manifestando-se sobre o posicionamento a que as divisões de Tributação das SRRF/1ª a 10ª Regiões Fiscais, deveriam tomar sobre o assunto em tela.

No texto do Parecer Cosit n.º 04, no que concerne à fundamentação legal, realçava a correlação existente com a matéria tratada e aquela tratada no Parecer COSIT n.º 58/1998, "na medida que se tratava de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF(...)".

Após transcrever item 25 do Parecer COSIT n.º 4 supramencionado, o qual argumentava que :

"Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos."

Assim concluiu:

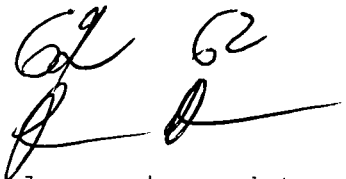
"(...) em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, cobrado com Base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 6 de janeiro de 1.999".

O Parecer emitido pela Cosit 4.º, nada mais fez do que aplicar o princípio da moralidade pública, consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

O ora Recorrente apresentou sua declaração de rendimentos com base nas orientações das próprias autoridades fiscais, que determinavam que os mencionados valores constituíam fato gerador do Imposto sobre a Renda. Tão logo verificou que as orientações das autoridades fiscais passaram a ser exatamente o contrário do que até então decidiam, exerceu na plenitude o seu direito de ser ressarcido naquilo que o Estado injustamente lhe exigira, através do meio administrativo adequado, determinado pelo Ente Público.

Ocorre que, surpreendentemente, este mesmo Estado que mudou de opinião diversas vezes sobre a questão da incidência do referido Imposto, no final do mês de novembro de 1999, mudou novamente de posição, ao editar o Ato Declaratório SRF n.º 96 de 26 de novembro de 1999, publicado no D.O. de 30 de novembro p.p..

Neste, passou a entender que o prazo de decadência para que o ora Recorrente pudesse exercer o direito à restituição do Imposto de Renda indevidamente retido, quando do desligamento do mesmo através de PDV, deveria ter como termo inicial para o pleito não mais

69 62


a publicação do Ato do Secretário da Receita Federal, e sim a data da extinção do crédito tributário, simplesmente desconsiderando que o recolhimento não fora efetuado de forma espontânea, uma vez que foi originado de uma ilegítima imposição legal.

Tal posicionamento, com a devida vênia, põe a termo o Princípio da Moralidade a que o Estado tem que estar necessariamente atrelado, conforme preceitua a nossa Carta Magna, bem como o que o direito pátrio invoca como sustentáculo básico de cidadania e respeito. Não pode o cidadão ter seu direito manipulado a esmo, através de interpretações que vão e vêm ao sabor do vento, até mesmo porque, negar ao Recorrente o direito à restituição de valores reconhecidamente tributados de forma indevida pelo Ente Público, é posicionamento que dá respaldo a um enriquecimento sem causa do Estado.

No que concerne à decadência, é notório que o artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário, sendo esse prazo, preclusivo do direito, ou seja, decadencial, operando-se a caducidade deste pelo transcurso de determinado lapso temporal.

Ocorre que, para que se possa cogitar a possibilidade de um direito estar precluso, pelo transcurso de determinado lapso temporal, é imprescindível que este possa ser exercido pelo seu titular.

Cumpre reiterar, por oportuno, que a matéria *sub examen* não corresponde a hipótese de pagamento voluntário de tributo, na verdade, o valor do Imposto de Renda sobre essas verbas foi indevidamente retido pela fonte pagadora, por imposição das normas na época vigentes.

63 63

Todavia, ante a reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, reconhecendo o mesmo direito pleiteado pelo contribuinte no presente processo administrativo, foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 165/98, publicada no DOU de 06.01.99, determinando a dispensa da constituição de créditos tributários, bem como a revisão de ofício dos lançamentos referentes ao Imposto de Renda incidentes sobre os Programas de Demissão Voluntária.

Desta forma, a partir deste Ato Normativo, a Secretaria da Receita Federal passou a ter a obrigação de promover, de ofício, a restituição dos tributos indevidamente recolhidos pelas fontes pagadoras e descontados dos contribuintes.

Diante da inércia da Receita, não obstante a publicação da citada Instrução Normativa n.º 165/98, a partir daí, e somente daí, surgiu eventual direito à restituição, não havendo de se falar de decadência a contar da data em que o imposto foi retido.

Ora, neste sentido, antes da publicação da referida norma, não havia que se falar em pagamento indevido, pois até então, os pagamentos eram efetuados de acordo com a legislação de regência, na forma como determinado pela Administração Pública.

Em razão disso, o prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição só teve seu início após a publicação da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n.º 165, o que ocorreu em 31 de dezembro de 1998.

Isto porque, somente a partir da vigência da citada instrução normativa, o direito de pleitear a restituição das quantias indevidamente retidas foi efetivamente reconhecido pela Administração Fazendária, pelo que passou a poder ser exercido pelos contribuintes, como o ora Recorrente, dentro do prazo de cinco anos, contados a partir de 31/12/1998.

54 68
[Handwritten signatures]

Destarte, ressalte-se que não restam dúvidas de que o Recorrente tem o direito de pleitear a restituição das quantias indevidamente submetidas à tributação quando do pagamento de sua indenização pelo desligamento voluntário da empresa IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., no ano calendário de 1986.

O argumento utilizado pelo Fisco, relativamente à suposta ocorrência da decadência de tal direito, para não deferir a devolução automática dos valores indevidamente retidos a título de PDV, não deve prosperar, haja vista que este posicionamento, frise-se, equivocado, vem sendo há muito afastado pelas instâncias administrativas superiores.

PRECEDENTES

De fato, o entendimento esposado tanto no Ato Declaratório, como no Parecer, que fundamentaram a decisão ora recorrida, não encontra respaldo sequer na jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, o que se constata através do detalhado exame das seguintes decisões, cujas ementas possuem o seguinte teor:

"Ementa: IRRF - DECADÊNCIA - O prazo quinquenal para a restituição do tributo pago indevidamente, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário ou, a partir do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória". (Acórdão 102-44632, de 26/01/2001)

"Ementa: IRRF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da

65 65
 

Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos Programas de Demissão Voluntária - PDV, são meras indenizações reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho. Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso. Decadência afastada. Recurso provido". (Acórdão nº 104-18771, de 22/05/2002)

"Ementa: IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4/99 - O Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98.

O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 1999.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte. Recurso provido. (Acórdão nº 102-44478, de 18/10/2000)

66 65
[assinatura] [assinatura]

No mesmo sentido os acórdãos de nºs 124.307; 126.851; 123.407; 127.608; 124.334; 124.232 e 127.609, entre outros tantos que espelham o claro e pacífico entendimento jurisprudencial.

Importante, ainda, frisar, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão julgador máximo na esfera administrativa, já esposou seu entendimento acerca da matéria, veja-se:

"DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária." (Matéria: IRPF - PDV - RESTITUIÇÃO - Acórdão nº CSRF/01-03.490 - publicado no DO de 30.10.2002) - grifos nossos.

Saliente-se que o Recorrente não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF n.º 165/98.

Assim, a contagem do prazo decadencial não pode ter o seu início senão a partir dessa data, na qual houve o expresse reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal acerca da matéria.

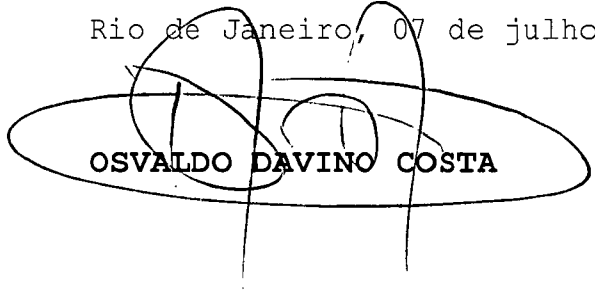
O PEDIDO

Pelo exposto, espera e confia o Recorrente ver seu recurso voluntário provido para que seja reformada a decisão

67

recorrida, e, por consequência, julgado procedente o pedido de restituição apresentado, sendo, ainda, determinada a devolução dos valores que lhe foram indevidamente retidos na época do seu desligamento da IBM, devidamente atualizados, por se tratarem de verbas inerentes ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2005.


OSVALDO DAVINO COSTA

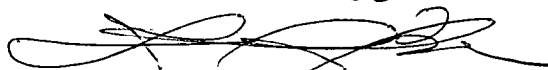
68
68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT

PROCESSO Nº : 12883.001363/2002-23
INTERESSADO(A): Osvaldo Davino Costa

Tendo o interessado tomado ciência do Acórdão
DRJ em 05/07/05 (fl. 58), e apresentado defesa em
19/07/2005 (fls. 59/67), encaminhe-se o presente processo ao
Conselho de Contribuintes, para a devida apreciação.

30.08.05



Flávia Bezerra de Almeida
TRF/Seort/DRF-Recife
Matr. 18796

RECEBIDO RECEITA FEDERAL
05.09.2005
José Carlos de A. Lacerda
0001811



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 12883.001363/2002-23
Recurso nº : 147.586
Matéria : IRPF - EX: 1984
Recorrente : OSVALDO DAVINO COSTA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 02 de março 2007
Acórdão nº : 102-48.288

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE -
PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5
anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do
ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o
indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98.

PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerada indevida a
tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos
Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da
publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998,
é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do
prazo extintivo.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por OSVALDO DAVINO COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos
autos 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, para enfrentamento do mérito, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Naurý Frágoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que não afastam a decadência.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16-MAI-2007

Processo nº : 12883.001363/2002-23
Acórdão nº : 102-48.288

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 12883.001363/2002-23
Acórdão nº : 102-48.288
Recurso nº : 147.586
Recorrente : OSVALDO DAVINO COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte OSVALDO DAVINO COSTA, inscrito no CPF sob o nº 33.372.251/001-56, solicitou, em 11.07.2002, a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária ("PDV"), recebidas em 31.03.1983, no valor de R\$ 89.332,56, atualizado até 18.06.2002.

Em suas razões, o contribuinte defendeu a não incidência do imposto de renda sobre as quantias pagas a título de indenização no PDV.

Acrescentou que o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do imposto retido na fonte que incidiu sobre as verbas do PDV teve início com a publicação da IN 165/98, que reconheceu o direito ao benefício fiscal.

O contribuinte apresentou com o seu pedido a cópia da Rescisão de Contrato de Trabalho, às fls. 02; Planilha de Cálculos, às fls. 03; cópia da Carteira de Profissional, às fls. 12/18; Cópia da Rescisão Amigável do Contrato de Trabalho, às fls. 20; Declaração da Empregadora, onde consta a natureza e os valores pagos ao contribuinte, às fls. 21; Declaração do Contribuinte, de fls. 22, onde afirmou não haver ingressado com ação judicial com o mesmo objeto do presente processo administrativo fiscal.

O pedido foi indeferido pela DRF/PE, conforme Despacho Decisório de fls. 26/31, que entendeu que a renúncia fiscal estabelecida pela IN 165/98 está restrita à demissão voluntária por adesão a plano de incentivo instituído pela fonte pagadora. No presente caso, afirmou que não constam nos autos cópia do Plano de Demissão Voluntária, bem como adesão ao PDV, comprovando que o desligamento ocorreu por adesão ao programa.

Processo nº : 12883.001363/2002-23
Acórdão nº : 102-48.288

72
[Handwritten signatures and initials]

Por fim, informou que, nos termos do art. 168, I do CTN, bem como Ato Declaratório SRF nº 96/99, na data da protocolização do pedido, já estava extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição do indébito.

Inconformado, o contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 35/41. Em suas razões, alegou que consta, nos autos, declaração da fonte pagadora informando que a indenização concedida ao contribuinte foi decorrente da adesão ao programa de incentivo por desligamento voluntário.

Ademais, afirmou que a regra contida no art. 165 e 168 do CTN não se aplica ao presente caso, uma vez que, à época do recolhimento, o imposto era devido. Sendo assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a publicação da Instrução Normativa 165/98.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, 1ª Turma da DRJ de Recife/PE decidiu, às fls. 51/54, pela improcedência do pedido. Afirmou que, embora, no mérito, em virtude da edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 08/2004, assistir razão ao contribuinte quanto ao seu direito à restituição do IRF sobre as verbas de PDV, nos termos do art. 168 do CTN, bem como do Ato Declaratório 96/99, o direito do contribuinte em pleitear a restituição do indébito encontrava-se extinto.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 05.07.05, conforme faz prova o AR de fls. 58, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 59/67, em 19.07.2005. Em suas razões, o contribuinte reitera as alegações relativas ao início do prazo decadencial para a restituição do indébito, a partir da publicação da IN 165/98.

Em síntese, é o relatório.

[Handwritten signature]

Processo nº : 12883.001363/2002-23
Acórdão nº : 102-48.288

73
[Handwritten signatures and initials]

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Entendo que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição não poderia ser a data de extinção do crédito, porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. Somente a partir da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo nesse sentido, o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição.

Ressalte-se que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF continua em vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo prescricional. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já no segundo, a data será a da publicação da resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar cabimento à insegurança jurídica.

Sendo assim, entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a respectiva restituição não foi atingido pelo instituto, uma vez que o prazo do art. 168 do CTN somente se iniciou a partir do momento em que o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição, o que, no caso, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, de 31.12.98, da isenção das respectivas verbas indenizatórias. A partir deste ato, é que o Contribuinte poderia requerer a restituição dos imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em razão de PDV.

[Handwritten signature]

Processo nº : 12883.001363/2002-23
Acórdão nº : 102-48.288

Sobre a matéria, a Câmara Superior de Recurso Fiscais deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 106-125322, da Primeira Turma (Processo: 10830.003943/99-24), em Sessão de 19/08/2002, decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão: CSRF/01-04.069, cuja Relatora foi a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, o seguinte:

"Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999. IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado".

Diante das razões expostas, entendo que deve ser afastada a decadência do direito do contribuinte de requerer a restituição dos valores retidos sobre as verbas isentas, conforme pedido apresentado em 11.07.2002.

Isto posto, e considerando que a questão de mérito não foi apreciada pela DRJ, VOTO no sentido de afastar a preliminar de decadência e remeter os autos para a DRJ, para que seja julgado o mérito do pedido e tomadas as diligências porventura necessárias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Processo nº : 12883.001363/2002-23
Acórdão nº : 102-48.288

75
70
70

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 de maio de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Ciente em

26/07/07



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

76 24
31 0

() Malote () R. Postal: _____

ORGÃO ORIGEM : 01.12044-1 1 CC-MF-DF

ORGÃO DESTINO : 01.12360-2 PGFN-COAFIT-DF

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

MATRICULA/CPF

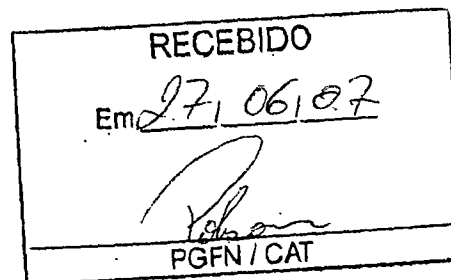
ASSINATURA

MARIA DE LOURDE

415.331.866-34



NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
10680.006987/2002-98✓	0008	0001	133.672
10120.001177/2003-71✓	0014	0003	146.225
12883.001363/2002-23✓	0011	0001	0001 147.586
11065.000061/2002-17✓	0005	0001	147.816
10235.000901/2002-71✓	0011	0001	147.896
10930.004381/2005-71✓	0006	0001	0001 151.002
141000619/2005-65✓	0008	0001	151.018
10730.003802/2001-70✓	0015	0001	151.142
13603.001965/2001-61✓	0012	0001	151.181
10480.010832/2002-11✓	0010	0001	151.446
13657.000399/2005-79✓	0007	0001	151.455
10950.001076/2003-28✓	0008	0001	151.464
13525.000105/2003-42✓	0007	0001	151.466
13820.000748/2002-71✓	0007	0001	153.151
10830.004862/2003-43✓	0011	0001	153.605



RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: __/__/__

CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 25/06/2007 AS 09:36 IMPRESSO EM 25/06/2007

MF - MINISTERIO DA FAZENDA
COMPROT - COMUNICACAO E PROTOCOLO
RM - RELACAO DE MOVIMENTACAO

N.RELACAO: 10349
DATA MOV.: 31/07/2007

77
77
77

() MALOTE () R. POSTAL: _____
ORGAO ORIGEM : 0112360.2 COORD ASS FINANC TRIB-PGFN-DF

ORGAO ADM.PUB.FED. : 0112044.1 PRIMEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES-MF-DF

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

MARIA JOSE

181991513-15

Maria José de Sousa Ribeiro
Procuradoria da Fazenda Nacional
Matricula nº 95468

N.IDENTIF.PROCESSO SEQ.

13808.005601/98-51 0014
12883.001363/2002-23 0012

MF - MINISTERIO DA FAZENDA

=== COMPROT === COMPROVANTE DA MOVIMENTACAO DE PROCESSOS N.RELACAO: 10349
DATA MOV.: 31/07/2007

() MALOTE () R. POSTAL: _____
ORGAO ORIGEM : 0112360.2 COORD ASS FINANC TRIB-PGFN-DF
ORGAO ADM.PUB.FED. : 0112044.1 PRIMEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES-MF-DF

RESPONSAVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

D RECEBIMENTC: __/__/__ CARIMBO:

PROCESSO(S) MOVIMENTADO(S) PELO COMPROT

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 31/07/2007 AS 16:16 IMPRESSO EM 31/07/2007

Maria de Lourdes C. de Miranda
Chefe da Secretaria da 2ª Câmara
Primeiro Conselho de Contribuintes/MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente da Colenda Segunda
Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda

Processo: n. 12883.001363/2002-23
Recorrente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Recorrido(a): OSVALDO DAVINO COSTA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio do seu Procurador(a) infra-assinado, vem, com fulcro no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ESPECIAL

em face do **v. acórdão** exarado pela Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que, **por maioria**, deu provimento ao recurso do contribuinte, afastando o óbice da decadência e determinando o retorno dos autos À DRJ – Recife para apreciação do mérito, devendo tal apelo ser encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser conhecido e provido, nos termos que seguem.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de julho de 2007.

 30/07/07
Maria de Lourdes C. de Miranda
Chefe da Secretaria da 2ª Câmara
Primeiro Conselho de Contribuintes/MF


Liana Paula Vidal Pacheco
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Colenda Turma,
Eminentes Conselheiros,

DOS FATOS

O contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária (PDV) recebidas em 31/03/1983, no valor correspondente e atualizado em 2002, de R\$ 89.332,56.

A DRJ manteve a retenção sob o fundamento de que se operou a decadência. O contribuinte, inconformado, recorreu ao Conselho de Contribuintes e a 2ª Câmara entendeu que não havia ocorrido ainda o prazo decadencial, eis que o termo *a quo* não seria o dia da dedução da referida quantia, mas sim, da data da publicação da Instrução Normativa n. 165, de 31/12/1998.

Assim ficou ementado:

*“RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)
INDEVIDAMENTE- PRAZO- DECADÊNCIA-
INOCORRÊNCIA.*

Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa n. 165, de 31/12/98.

*PDV- ALCANCE- Tendo a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa n. 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.
Decadência afastada.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, insta salientar, por essencial ao deslinde da presente questão, que o prazo para que o sujeito passivo pleiteie a restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago possui natureza prescricional; sendo assim, tratando-se de prazo prescricional, é certo que o início do seu fluxo se dá no preciso instante em que ocorre a lesão ou ofensa ao direito do sujeito passivo, conforme preconiza a teoria da *actio nata*, expressamente acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 189, CC/2002: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”).

Seguindo esse raciocínio, conclui-se que, havendo pagamento indevido de tributo, é a partir desse momento que surge para o sujeito passivo a possibilidade de requerer, quer na via administrativa, quer na via judicial, a restituição do quantum pago indevidamente, já que é precisamente no instante do pagamento indevido que ocorre a violação do seu direito.

Tal entendimento, fundado, basicamente, em noções hauridas da Teoria Geral do Direito, encontra-se consagrado nos arts. 165, I e 168, I do CTN, segundo os quais o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente **EXTINGUE-SE COM O DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**. Esta (a extinção do crédito tributário), por sua vez, ocorre com o pagamento indevido do tributo (art. 156, I do CTN); tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, de que é exemplo o IR, a extinção do respectivo crédito tributário se dá com o pagamento antecipado efetuado pelo sujeito passivo, pendendo sob o mesmo a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (art. 150, § 1º do CTN).

Sendo assim, também no que toca aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a data em que os mesmos foram indevidamente pagos (de forma antecipada) pelo sujeito passivo configura-se como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 anos para se pleitear, administrativa ou judicialmente, a sua restituição/compensação.

O prazo estabelecido pela IN n. 165 deve ser interpretado juntamente com o Ato Declaratório 096, de 26 de novembro de 1999, que estabeleceu o prazo para pleitear a restituição dessas verbas era de 05 (cinco)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

anos contados da extinção do crédito tributário. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o AD SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, norma integrante da legislação tributária:

Dispõe sobre o prazo para repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos exercícios dos controles difuso e concentrado.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Parecer PGFN/CAT/no. 1.538, de 1999, declara:

*I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, **extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I, da Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).***
(Negrito ausente no original)

Esse ato normativo tem caráter vinculante para a Administração Tributária, a partir de sua publicação, conforme os artigos 100, I e 103, I, do CTN, sob pena de responsabilidade funcional e, no que tange ao questionamento, suscitado eventualmente pelo contribuinte, sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade dessa norma, trata-se de competência exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo discussão administrativa acerca dessas matérias.

Destaque-se que esse entendimento, já consagrado na referida norma integrante da legislação tributária, encontra-se atualmente plasmado no art. 3º da LC 118/2005, segundo o qual:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

“Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei” (grifos aditados).

Dessa forma, com o advento da norma supramencionada, sepultou-se, definitivamente, a controvérsia sobre o tema, sendo, a partir de então, indefensável considerar o “*dies a quo*” outra circunstância que não o pagamento antecipado. Saliente-se, ainda, que o art. 3º do dispositivo legal em comento se aplica, inclusive, a ato ou fato pretérito, pois, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN, trata-se de norma expressamente interpretativa. Nesse sentido, preceitua o seu art. 4º:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Neste prisma, admitir, como assim ficou decidido no h. acórdão, entendimento que possibilite efetuar restituições à revelia do tempo transcorrido, é forçosamente reconhecer a vulnerabilidade do princípio da segurança jurídica. Ora, ao se permitir a possibilidade de serem restituídos valores já pagos após o transcurso de mais de dez anos, transgride-se, de forma inequívoca, o arcabouço jurídico, principalmente os fundamentos legais previstos nos arts. 173, I e 168 do Código Tributário Nacional.

Assim, à luz de todo o exposto, não há como prosperar a tese, consagrada pelo acórdão ora recorrido, de que, *in casu*, a contagem do prazo para se pleitear a restituição/compensação do IR indevidamente pago pelo contribuinte se inicia na data da publicação da IN SRF 165/98, em 6 de janeiro de 1999. Note-se que esse entendimento se funda, primordialmente, na premissa de que, apenas partir dessa data, quando o Poder Executivo reconheceu o caráter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

indevido da incidência do IR sobre as verbas auferidas em razão da adesão ao PDV, poderia o contribuinte ter recorrido às vias administrativa ou judicial a fim de lograr a restituição do tributo pago indevidamente.

Vale salientar, aliás, que o ingresso do contribuinte em Juízo a fim de obter a restituição do IR sobre verbas oriundas do PDV não se encontrava subordinado à declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da aludida incidência, eis que no ordenamento jurídico brasileiro é admitido o controle constitucional difuso ou aberto (também conhecido como controle por via de exceção ou defesa), que se caracteriza pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal de realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.

Entendimento diverso do ora exposto resultaria em imprimir às relações jurídicas tributárias insuportável insegurança jurídica, uma vez que acabaria permitindo que, de certa forma, a ação de repetição de indébito se tornasse praticamente imprescritível.

Com efeito, não é possível saber se e quando o Supremo Tribunal Federal irá declarar inconstitucional uma norma que instituiu tributo. Isso significa que o termo inicial do prazo para a apresentação do pedido de restituição restaria indefinido, dependente de um pronunciamento do Tribunal, que pode nunca vir, ou que pode vir muitíssimo tempo depois da data em que os fatos ocorreram.

Se o termo inicial do prazo é indefinido, possibilita-se ao contribuinte pleitear a devolução de indébitos tributários no momento em que quiser, mesmo que os pagamentos tenham ocorrido 50, 100, 200 anos atrás.

É justamente para evitar esse tipo de situação que o legislador impõe um prazo para o exercício de direitos, extinguindo os que não foram pleiteados em tempo hábil, pois a segurança nas relações entre as pessoas é um valor que justifica a criação de um sistema jurídico. Sem as normas que extinguem direitos pelo decurso de prazo, as relações jurídicas não teriam fim, o que é absolutamente impróprio à vida em sociedade.

Ora, parece claro que a interpretação adotada pela e. Câmara a quo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

importa em tornar imprescritível o suposto direito dos contribuintes, colidindo frontalmente com o Código Tributário Nacional.

Dessa maneira, conclui-se que, *in casu*, falece ao contribuinte o direito de que lhe sejam restituídos os valores pagos a título de retenção de IR na fonte, uma vez que tal direito já se encontra fulminado pela prescrição. Merece, assim, reprimenda o v. acórdão ora guerreado.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar a integralmente a decisão recorrida e restaurar o inteiro teor da r. decisão de primeira instância.

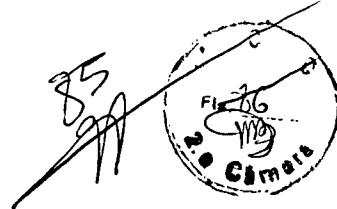
Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de julho de 2007.


Liana Paula Vidal Pacheco
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



Processo nº : 12883.001363/2002-23
Recurso nº : 102-147.586
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : OSVALDO DAVINO COSTA
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DESPACHO N.º 102-0.039/2008

Inconformada com o julgado no Acórdão nº 102-48.288 que, por maioria de votos afastou a decadência do pedido de restituição e determinou o retorno dos autos para exame do mérito, ingressa a douta representação da Procuradoria da Fazenda Nacional com Recurso Especial, apoiada no art 7º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 2007.

Ciente daquele Acórdão em 26/07/2007 (fls. 76), protocoliza a peça recursal em 31.07.2007 (fls. 79/85). Portanto, tempestivamente.

Em extenso arrazoado, manifesta-se no sentido de que a decisão seria contrária à lei (art. 168, I do CTN e ADSRF 096/99).

Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido, para reformar a decisão em sua integralidade.

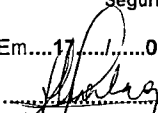
Verificados os pressupostos de admissibilidade da peça recursal, tempestividade e devida fundamentação, DOU seguimento ao Recurso Especial.

Encaminhem-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Recife-PE, para ciência ao interessado do Acórdão nº. 102-48.288 (fls. 69/76), do Recurso Especial (79/85) e deste Despacho, facultando-lhe a apresentação, no prazo regimental de quinze dias, de contra-razões.

Processo nº : 12883.001363/2002-23
Recurso nº : 102-147.586
Despacho nº : 102-0.039/2008



Após, o retorno dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes para posterior encaminhamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais. providências.

	Primeiro Conselho de Contribuintes Segunda Câmara
M	Em...17.....01...../.....2008.....
F	 Ivete Malaquias Pessoa Monteiro Presidente

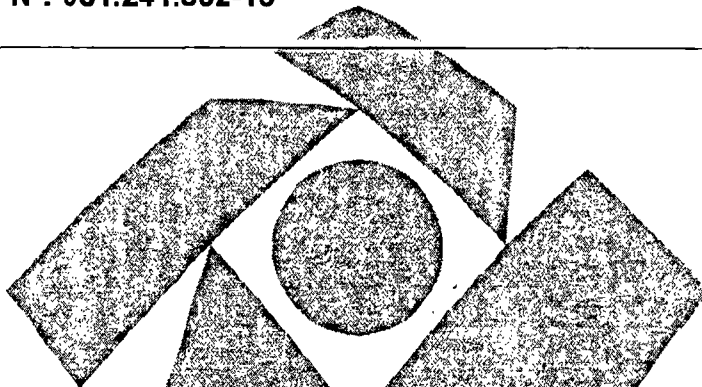


Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE/PE
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO/SECAT

Fls. 

PROCESSO Nº: 12883.001.363/2002-23
CONTRIBUINTE: OSVALDO DAVINO COSTA
C.P.F/C.N.P.J Nº: 001.241.332-15



Aqui por engano. Solicito o encaminhamento do presente processo ao SEORT/DRF/RECIFE - PE, para demais providências tendo em vista docs. de fls.68 a 76 e 79 a 87.

À consideração superior.

Recife, 08.02.08

Vera M. Vanderlei de Araújo
SECAT/DRF-Recife
Mat. 100.94110

De acordo, encaminhe-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2008.

ADRIANA ALVES DOS REIS GUTIÉRREZ VELÁSQUEZ

CHEFE DO SECAT/DRF/RECIFE - PE

ATREB Mat. SIPE 1214059

PORTARIA Nº162, DE 27.08.2007

Receita Federal

RFB

USUARIO: VERA LUCIA

04/04/2008 11:42

83
77

NI-CPF : 001.241.332-15

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : OSVALDO DAVINO COSTA

DT NASC: 23/08/1935

MAE : JOANA BARBOSA COSTA

TIT. ELEITOR: 00.057.593.108-50 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: R CARLOS GOMES,976

50751-130 PRADO,RECIFE

DDD : 0081 TELEFONE: 21256800

FAX:

COD.MUN.: 2531 PE

EMAIL :

COD.UA : 0410100

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A

DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

PF4 DECLARACOES

PF12 CONSULTAS EXTERNAS

PF6 HISTORICO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE
SERVIÇO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – SEORT**

**PROCESSO: 12883.001.363/2002-23
INTERESSADO: OSVALDO DAVINO COSTA
CPF: 001.241.332-15**

INTIMAÇÃO Nº 31/2008

Pela presente dá-se ciência do Acórdão nº 102-48.288, do 1º Conselho de Contribuintes – 2ª Câmara de 02/03/2007 e Recurso Especial da PFN, proferidos no processo acima identificado, cujas cópias seguem anexas.

É facultado apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta.

Recife, 04 de abril de 2008.


Vera Lucia S. Bezerra.
ATRFB Matr. 3093
SEORT/DRFB/REC/PE

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife
SEORT – Serviço de Análise e Orientação Tributária
End: Avenida Alfredo Lisboa, 1152, 3º andar, Bairro do Recife.
Horário: 08:30h às 11:30h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

PROCESSO Nº. : 12883.001363/2002-23
INTERESSADO: OSVALDO DAVINO COSTA
BENEFICIÁRIO:
CPF/CNPJ: 001.241.332-15

TERMO DE ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Nesta data, anexe ao presente processo o AR (RC 026600639 BR) referente à intimação ou à comunicação de 04/04/2008. Com ciência em 10/04/2008.

NOME COM LETRA DE FORMA OSVALDO DAVINO COSTA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
R CARLOS GOMES, 976 - PRADO			
ENDEREÇO / ADRESSE		50751-130	RECIFE PE
CEP / CODE POSTAL			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Ref. Proc. 12883.001363/2002-23		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Intimação 31/2008 (04/04/2008)		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		10/04/08	10 APR 2008
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		DR. PE	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
44223411		Edmilson Barros Carteiro III Mat. 84520035	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SISTEMA COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO - COMPROT
UNIDADE : 01.1476-68 - SERV ORIENT ANALIS TRIBUTARIA-DRF-RCE-PE

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO - AVISO 10055

Em 25/04/2008 faço anexar ao presente processo de nº 12883.001363/2002-23 o(s)
processo(s)19647005394200881.

25/04/2008
Carlos Alberto Alves do Nascimento
Matr. 7549/AG. PORT.

CARLOS ALBERTO ALVES DO NASCIMENTO
18966454453

DOCUMENTO EMITIDO PELO SISTEMA COMPROT EM 25/04/2008 AS 14:37:52

931

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

**Ref.: Proc. nº 12883.001363/2002-23 – Acórdão nº 102-
48.288.**

**OSVALDO DAVINO COSTA, já qualificado nos
presentes autos, vem, tempestivamente, interpor as presentes**

CONTRA-RAZÕES,

**ao r. Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que
se insurge contra o v. acórdão da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, a qual deu provimento ao recurso voluntário do
contribuinte, decidindo pela restituição dos valores indevidamente retidos a título
de Imposto de Renda sobre PDV.**

I – PRELIMINARMENTE.

**Antes de adentrar às demais questões suscitadas pela D.
Procuradoria, através do Recurso Especial ora contra-arrazado, entende o
contribuinte, ora Recorrido, como estritamente necessário manifestar sua
irresignação à tese esposada na peça recursal.**

MINISTERIO DA FAZENDA

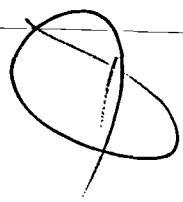
Nº. DE IDENTIFICAÇÃO

19647.005394/2008-81

DRF-RCE-PROT-PE

Órgao:01.19647-2

17/04/2008



Isto porque, frise-se, alega a Recorrente que a restituição pleiteada pelo Recorrido incorreria em aventados prejuízos para a segurança jurídica. Ora, falar em supostos “prejuízos” chega a ser um desrespeito para com o Recorrido, o qual busca desde meados de 2002, o reconhecimento de um crédito que lhe é manifestamente devido e que foi reconhecido pelo próprio ente tributante através da edição da Instrução Normativa nº 165/98, cuja origem foi uma retenção indevidamente imposta sobre verbas indenizatórias por ele recebidas no ano-calendário de 1983.

Desta feita, ao invés de a Recorrente cogitar, como de praxe, acerca de inexistentes “prejuízos” aos cofres públicos, deveria esta, na verdade, ter atentado para o fato de que não haveria como se alegar que a restituição em tela acarretaria algum “prejuízo” ao erário da União, **quando os valores pleiteados, inquestionavelmente, são oriundos de retenções indevidas, ou seja, se referem à montante ilegalmente subtraído da indenização percebida pelo Recorrido.**

Tais motivos, por si só, já denotam a completa precariedade das razões argüidas pela Recorrente, pelo que estas deverão ser desconsideradas por estes ilustres julgadores, na medida em que buscam defender um malfadado enriquecimento ilícito do ente tributante.

II - DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE A SER APLICADO AO CASO EM TELA.

O que é mais impressionante é que esta mesma Procuradoria que ora recorre da venerável decisão da Egrégia Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, deixou de recorrer de outros casos de restituição de PDV, envolvendo a mesma discussão sobre decadência, como é o caso, por exemplo, dos processos abaixo elencados, cujos contribuintes, inclusive, já receberam ou estão em processo de recebimento de suas restituições:

- **EDGARD MENEZES** - Processo nº. 10510.000885/99-45 - Recurso Voluntário nº. 121.786
- **PEDRO MIRANDA DA SILVA** - Processo nº. 10280.000635/99-10 - Recurso Voluntário nº. 122.061

g h

Afirma o Prof. Hugo de Brito Machado, em sua renomada obra Curso de Direito Tributário:

“O Princípio da Igualdade é a projeção, na área tributaria, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. **Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais.(...)**”

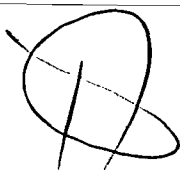
(Curso de Direito Tributário – Hugo de Brito Machado, 13.^a Ed., Editora Malheiros, pág. 30).

(grifos nossos)

Pelo princípio geral do direito ora citado, e necessariamente adotado nos casos de direito tributário, não poderia ser dado tratamento desigual aos iguais. **No caso em tela, está sendo dado tratamento desigual a casos absolutamente idênticos**, quais sejam, contribuintes que sofreram a incidência de IR sobre valores recebidos por PDV a mais de cinco anos, para os quais o entendimento dado à decadência foi diferenciado, e para os quais o procedimento do Ente Público foi diverso.

Outros processos de restituição de PDV foram julgados procedentes por unanimidade, tendo os Contribuintes abaixo citados recebido os seus correspondentes valores, o que demonstra que a Receita Federal adota procedimentos e entendimentos diferenciados para Contribuintes que se encontram em situação semelhante, causando-lhes sérios prejuízos face à demora no recebimento de seus direitos:

- **GENIVALDO BARBOSA SILVA** - Processo n°. 10510.000646/99-02 - Recurso Voluntário n°. 121.636
- **ANTÔNIO ATHAYDE LISBOA** - Processo n°. 10510.000391/99-15 - Recurso Voluntário n°. 121.789
- **FAIÇAL KALIL FARRAN** - Processo n°. 10980.001309/99-33 - Recurso Voluntário n°. 120.469
- **NELSON HEIL SILVA** - Processo n°. 10980.011237/99-51 - Recurso Voluntário n°. 120.836
- **JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES RIBEIRO** - Processo n°.



Por mais este motivo, entende-se que deve o presente recurso ser julgado improcedente, uma vez que a Procuradoria, apesar de despender esforços para demonstrar uma pretensa razoabilidade em seus atos, não pode ter entendimento diferenciado para casos exatamente iguais, trazendo prejuízos a este contribuinte, que fica adstrito de receber a devolução de um direito que a própria Receita Federal já definitivamente consagrou.

III - DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO.

No decorrer do ano-calendário de 1983, o contribuinte, ora Recorrido, foi tributado pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, incidente sobre os valores recebidos a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV oferecido por sua então empregadora, IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Inadvertidamente, o Recorrido submeteu a mencionada verba à tributação em sua declaração de rendimentos, induzido pela fonte pagadora que fez a retenção indevida na fonte e, pelo posicionamento das autoridades fiscais, que à época determinavam peremptoriamente à incidência do referido Imposto.

Posteriormente, o Recorrido tomou conhecimento do posicionamento da douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, com a publicação da Instrução Normativa do Exmo. Sr. Secretário da Receita Federal, de n.º 165 que, em seu artigo 2º, autorizou a revisão de ofício dos lançamentos e a conseqüente edição do Ato Declaratório SRF nº 003, de 7 de janeiro de 1999, que facultou aos contribuintes solicitar a restituição dos valores retidos ou pagos e ainda a retificação das declarações de rendimentos.

Logo após a edição dos Atos Administrativos supracitados, tendo em vista a dúvida quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência da aludida restituição (art. 168 da Lei no. 5.172/1966 – CTN), no que se refere ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre verbas indenizatória PDV, a Coordenação-Geral do Sistema da Tributação, em 28 de janeiro de 1999, exarou Parecer COSIT nº 04, manifestando-se sobre o posicionamento a que as

96 8

divisões de Tributação das SRRF/1ª a 10ª Regiões Fiscais, deveriam tomar sobre o assunto em tela.

No texto do Parecer Cosit n.º 04, no que concerne à fundamentação legal, realçava a correlação existente com a matéria tratada e aquela tratada no Parecer COSIT n.º 58/1998, *"na medida que se tratava de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF(...)"*.

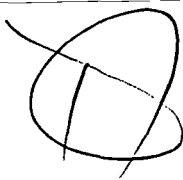
Após transcrever item 25 do Parecer COSIT n.º 4 supramencionado, o qual argumentava que :

"Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos".

Assim concluiu:

"(...) em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, cobrado com Base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, **deve ser observado o prazo decadencial de 5(cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 6 de janeiro de 1.999**".

Portanto, o Parecer emitido pela Cosit n.º 4, nada mais fez do que **aplicar o princípio da moralidade pública**, consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. O ora Recorrido apresentou sua declaração de



95 8/

rendimentos com base nas orientações das próprias autoridades fiscais, que determinavam que os mencionados valores constituíam fato gerador do Imposto sobre a Renda. Tão logo verificou que as orientações das autoridades fiscais passaram a ser exatamente o contrário do que até então decidiam, exerceu na plenitude o seu direito de ser ressarcido naquilo que o Estado injustamente lhe exigira, através do meio administrativo adequado, determinado pelo Ente Público.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

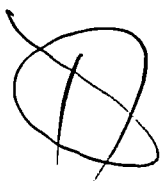
Alega o d. Procurador da Fazenda Nacional, em seu recurso, que a interpretação dada aos artigos 165, I, e 168, I do CTN pelos Conselheiros da Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes é incorreta. Fundamenta tal posicionamento, *data maxima venia*, em comparações desprovidas de qualquer possibilidade jurídica, haja vista que se utiliza de institutos diversos para tratar assuntos que em nada guardam relação, cujas interpretações sobre os mesmos devem ser diferenciadas.

Nesse diapasão, em que pese à prolongada e conturbada sustentação do d. Procurador da Fazenda, seus fundamentos carecem de razão e lógica jurídica, bem como não se coadunam com o bom direito. Mas toda a fundamentação, a qual demonstra a improcedência das alegações trazidas pela Procuradoria, será adiante aduzida.

Inclusive, incorreta é a citação da Lei Complementar nº 118/2005, visto que este dispositivo trata da hipótese de "pagamento antecipado", o que obviamente não é o caso, pois houve a retenção de valores não sujeitos à incidência do imposto, em virtude da incorreta imposição legal, e mais, tal norma não pode retroagir para fins de gerar efeitos aos pleitos de restituição formalizados anteriormente a sua vigência, como já afirmado pelos Tribunais Superiores.

V - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E DA ANÁLISE DE MÉRITO NÃO REFUTADA.

Desde o indeferimento do pedido de restituição, os princípios da



98

Moralidade, Segurança Jurídica, Segurança Pública, da Confiança do Contribuinte e Anterioridade, vinham sendo jogados ao limbo, pelo Ente Público. Estes princípios jurídicos e sociais nortearam o recurso deferido nesta última instância e a sua correspondente decisão, confirmando, por consequência, o direito do Contribuinte.

VI - A INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA.

No que tange à inexistente decadência, ressalte-se que a decisão prolatada pela Segunda Câmara foi “cirúrgica”, veja-se:

“(…)

Ressalte-se que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF continua em vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo-a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo prescricional. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já no segundo, a data será a da publicação da resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar cabimento à insegurança jurídica.

Sendo assim, entendo que o direito do Contribuinte de pleitar a respectiva restituição não foi atingido pelo instituto, uma vez que o prazo do art. 168 do CTN somente se iniciou a partir do momento em que o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição, o que, no caso, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98,

938

de 31.12.98, da isenção das respectivas verbas indenizatórias. A partir deste ato, é que o Contribuinte poderia requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em razão de PDV.

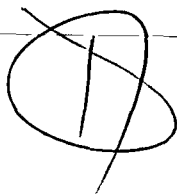
(...)

Diante das razões expostas, **entendo que deve ser afastada a decadência do direito do contribuinte de requerer a restituição dos valores retidos sobre as verbas isentas, conforme pedido apresentado em 11.07.2002.** (...)” – grifos nossos –

No entender do Recorrido, resta transformada em pó a defesa da Procuradoria da Fazenda, uma vez que todo o caminho percorrido pelos arts. 156, VII e 168, I, direciona o raciocínio sobre o *dies a quo*, para o que preceitua o parág. 1.º do art. 150 do CTN. E este define que só extingue-se o crédito tributário com a ulterior condição resolutória, qual seja, a homologação da Receita Federal, Ente Público competente para tratar questões tributárias. E tal procedimento apenas aconteceu quando a mesma definiu e reconheceu o direito do contribuinte, de ter restituído os valores indevidamente retidos a título de IR incidente sobre PDV, **através da IN SRF 165/98 e da devida interpretação dada pelo Parecer COSIT n.º 04.**

O que pretende a Receita Federal é eximir-se da responsabilidade por ter criado condições para que os contribuintes pleiteassem seus direitos, através de interpretação do prazo decadencial, conturbando os processos em andamento com alegações de “criações desprovidas de legalidade”, as quais ela mesma criou. A situação aqui discutida está translucidamente demonstrada na decisão e nesta peça de contra-razões, pois que não só jurídica ela é, como também moral e ética.

Há que se ressaltar, ainda, por pertinente, a maciça jurisprudência desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca do tema, veja-se:



“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.720 em 14.10.2003. IRPF - PDV - IRRF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PARECER COSIT Nº 4/99 - O Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa n.º 165 de 31.12.98. O contribuinte portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão a PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do recorrente feito em 1999. **PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.** Os rendimentos recebimentos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte. **Recurso que se nega provimento. Por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso.**” Publicado no DOU em: 30.06.2005 (grifos nossos)

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.712 em 13.10.2003. **IRPF - PDV - RETITUIÇÃO DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL** - Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece

inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.” Publicado no DOU em: 30.06.2005 (grifos nossos)

Diante de todo o exposto, e valendo-se integralmente das razões contidas no Parecer n.º 4, emitido pela Cosit, inclusive no que tange a melhor doutrina e jurisprudência sobre a matéria, além de todos os princípios de direito trazidos a esta peça recursal, vem o Recorrido requerer a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que seja determinada imediata restituição dos valores indevidamente recolhidos, referentes ao ano-calendário de 1983, mantendo-se, via de consequência, em sua integralidade, o brilhante acórdão proferido pela Segunda Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Recife, 15 de abril de 2008.

OSVALDO DAVINO COSTA

108

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SISTEMA COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO - COMPROT
UNIDADE : 01.1476-68 - SERV ORIENT ANALIS TRIBUTARIA-DRF-RCE-PE

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO - AVISO 10055

Em 25/04/2008 faço anexar ao presente processo de nº 12883.001363/2002-23 o(s)
processo(s)19647005394200881.

25/04/2008
Carlos Alberto Alves do Nascimento
Matr. 7549 / AG. PORT.

CARLOS ALBERTO ALVES DO NASCIMENTO
18966454453

DOCUMENTO EMITIDO PELO SISTEMA COMPROT EM 25/04/2008 AS 14:37:52

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT

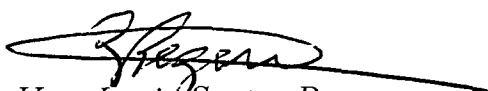
103

PROCESSO Nº: 12883.001363/2002-23
INTERESSADO: OSVALDO DAVINO COSTA.
CPF Nº: 001.241.332-15

Proponho o encaminhamento deste processo a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para análise das folhas 92 a 101.

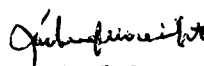
O interessado tomou ciência em 10/04/2007 (fl. 90) e interpôs contra-razões, em 17/04/2007, conforme processo nº 19647.005394/2008-81, juntado por anexação a este, às fl. 91.

Recife, 28/04/2008.


Vera Lucia Santos Bezerra
ATRFB-Matr. SIPE Nº 3093
SEORT/DRFB/RECIFE/PE

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

Recife, 28/04/2008.


Márcio André Moreira Brito
AFRFB Matr. SIPE 76.371
Chefe do SEORT/DRFB?RECIFE

Yedda de Sousa Santos de Oliveira
SIPE nº 0094692
Câmara
22/10/08


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
SIPE nº 0448866
Primeiro Conselho de Contribuintes/ME
28/07/08



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA



Processo nº: 12883.001363/2002-23
Recurso nº: 102-147586
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado: OSVALDO DAVINO COSTA

Em sessão realizada nesta data, os autos foram distribuídos, por sorteio, a(o) Conselheiro(a) **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**, em conformidade com o art. 23, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Em face do exposto, e conforme determinado pelo Senhor Presidente, encaminhe-se o processo ao (a) referido (a) Conselheiro(a), mediante recibo em controle próprio.

Brasília, 3 de Novembro de 2008


ROSEMAR CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria da CSRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12883.001363/2002-23
Recurso nº 147.586 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.529 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSVALDO DAVINO COSTA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/03/1983

IRPF. PEDIDO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

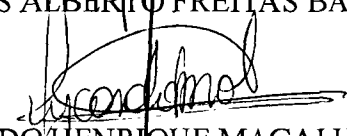
Tratando-se de pedido de restituição de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, incidente sobre as verbas pagas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, o termo *a quo* do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o pleito da contribuinte é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 06/01/1999, que reconheceu a natureza indenizatória de aludidas importâncias, não sujeitas, portanto, à incidência do IRPF, conforme precedentes jurisprudenciais Administrativos e Judiciais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, retornando os autos à Unidade Local da RFB para analisar as demais questões relacionadas ao mérito. Vencidos os Conselheiros Julio César Vieira Gomes, Francisco de Assis Oliveira Junior, Elias Sampaio Freire e Carlos Alberto Freitas Barreto. O Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto apresentará declaração de voto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

OSVALDO DAVINO COSTA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou Pedido de Restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, em 11 de julho de 2002, incidente sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária, em 31/03/1983, conforme Petição Inicial, às fls. 01/10, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, consubstanciada no Acórdão nº 10.530/2004, às fls. 51/54, que indeferiu integralmente o Pedido em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 02/03/2007, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-48.288, sintetizados na seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98.

PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Decadência afastada.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 78/84, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara

Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado os preceitos contidos nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assevera que a Instrução Normativa nº 165/1998, que reconheceu a não incidência de IRPF sobre as verbas pagas a título de PDV, em razão de sua natureza indenizatória, não exerce qualquer influência na contagem do prazo para repetição de indébito e/ou compensação, sobretudo quando referida norma secundária, por esse próprio caráter, não tem o condão de extinguir exigência tributária.

Alega que foi editado pela Secretaria da Receita Federal o Ato Declaratório nº 096, de 26 de dezembro de 1999, o qual é expresso ao dispor que o direito a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, não tendo a Instrução Normativa o condão de criar ou extinguir direitos, não inovando o lapso decadencial.

Nesse sentido, sustenta que, para o CTN, a causa do recolhimento indevido é irrelevante, eis que não definiu como termo *a quo* para contagem da prescrição a edição de Instruções Normativas, Resolução do Senado Federal ou declaração de inconstitucionalidade pelo STF, não podendo o julgador dar à norma legal em comento interpretação que dela não decorre, sob pena de tornar indefinido o termo inicial do prazo para o pedido de restituição, destruindo o instituto da decadência, em total afronta a segurança jurídica.

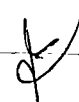
Defende que os artigos 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, c/c artigo 106, inciso I, do CTN, corroboram seu entendimento, possibilitando, inclusive, a aplicação retroativa do artigo 3º, da LC nº 118, em virtude de sua natureza interpretativa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido, em tese, contrariou a legislação tributária, especialmente o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme Despacho nº 102-0.039/2008, às fls. 85/86.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, o contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 92/101, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho a contrariedade à lei suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram os preceitos contidos nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, afrontando, ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ Art.165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

“Art.168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Na hipótese dos autos, não há dúvidas quanto a existência do indébito, tendo em vista tratar-se de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF incidente sobre as verbas concedidas em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV, reconhecidas como indenizatórias e, por conseguinte, não integrantes da base de cálculo do tributo sob análise, mediante edição da Instrução Normativa SRF nº 165, de 06/01/1999.

Nesse sentido, a discussão centra-se tão somente no prazo prescricional para o contribuinte exercer seu direito de repetição de indébito, mais precisamente em relação ao termo *a quo* de referido prazo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, com amparo nos artigos 3º, 97, inciso I, 106 e 168, do Códex Tributário, entende que o termo *a quo* do prazo prescricional em comento é a data do pagamento do tributo indevido.

107

Por sua vez, a Câmara recorrida, em sua maioria, determinou que o prazo para a contribuinte pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em referência (IRPF) inicia-se na data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 06/01/1999, entendimento compartilhado por este conselheiro, pelas razões de fato e de direito que passamos a desenvolver.

Afora as várias discussões doutrinárias a propósito do tema, o certo é que o IRPF, cobrado sobre as verbas recebidas pela pessoa física em decorrência de adesão a PDV, só passou a ser indevido quando do definitivo reconhecimento pela autoridade fazendária da não incidência de tal imposto sobre aludidos valores, ou seja, a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 06/01/1999.

Em outras palavras, antes da IN SRF nº 165/1999, o tributo em debate era devido e deveria ser recolhido em época própria, ou melhor, os pagamentos foram efetuados com fulcro na legislação de regência vigente, só passando a ser indébito quando da edição daquela Instrução Normativa.

Nessa toada, ao admitir como termo *a quo* do prazo prescricional *sub examine* a data do pagamento do tributo indevido, estamos privilegiando o contribuinte que não o pagou, eis que não cumpriu a legislação de regência válida à época e não suportará lançamento fiscal com o fito de exigir tal exação, porquanto declarada inconstitucional posteriormente.

Em outra via, o contribuinte que cumpriu com suas obrigações tributárias, pagando o tributo em dia, será penalizado por seguir os preceitos dos malfadados dispositivos legais que regulamentavam a matéria. Mais a mais, repita-se, à época dos pagamentos do IRPF incidentes sobre as importâncias recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária, tal tributo era efetivamente devido, só passando a ser indébito quando do reconhecimento de sua natureza indenizatória pela própria autoridade fazendária e, por conseguinte, fora do alcance do IRPF, mediante edição da Instrução Normativa SRF nº 165/1999.

Na esteira desse entendimento, as razões de decidir do Acórdão atacado representam, além da observância ao princípio da legalidade, o cumprimento do dever legal do julgador de se fazer justiça.

Assim, não se pode admitir como termo inicial do prazo prescricional em análise, a data do pagamento do tributo. Este, aliás, é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência judicial e administrativa, conforme restou circunstanciadamente demonstrado no Acórdão recorrido, bem como nas peças recursais da contribuinte.

A propósito da matéria, somente como ilustração, por se referir à indébito decorrente de norma declarada inconstitucional pelo STF, mister transcrever excerto da obra de Leandro Paulsen, que assim preleciona:

“ [...] O STJ, contudo, tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que, em se tratando de tributo declarado inconstitucional, o prazo quinquenal conta-se da publicação da decisão do STF em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado, havendo precedente no sentido da contagem a partir da publicação da decisão do recurso extraordinário. [...] ”

4

- Procuramos identificar a origem da posição do STJ no sentido de que o prazo para repetição contar-se-ia da decisão do STF. A 1ª Seção firmou tal entendimento por ocasião do julgamento dos Embargos de Div. no Recurso Especial nº 43.502 e também no 44.952. Houve transcrição, pelo Min. Américo Luz, de voto anteriormente proferido pelo Min. Pádua Ribeiro no Resp 44.221/PR, em que resgatava voto proferido por Hugo de Brito Machado na AC 44.403-3, na 1ª T. do TRF%, em abril de 1994, sendo que também Hugo valera-se da lição alheia (de Ricordo Lobo Torres), conforme segue de seu voto: “O direito de pleitear a restituição, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade, em ação direta. Ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. RICARDO LOBO TORRES, ensina: ‘Na declaração de inconstitucionalidade da lei a decadência ocorre depois de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão do STF proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a lei com base em decisão proferida incidenter tantum pelo STF.’” (“DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Leandro Paulsen – 5ª edição, pág. 991) (grifamos)

Igualmente, a jurisprudência consolidada nesse Colendo Tribunal Administrativo oferece proteção ao pleito da contribuinte, senão vejamos:

“IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário. . IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. – Recurso Especial negado.”

(1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso nº 127.011, Acórdão nº CSRF/01-04.174 – Sessão de 14/10/2002)

“IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO DECADENCIAL – Nos casos de retenção pela fonte pagadora de importância a título de imposto de renda na fonte considerado indevido por legislação superveniente, o termo inicial para o sujeito passivo apresentar o pedido de restituição junto ao órgão competente é a data em que vigora os efeitos da nova legislação. PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO DE INÍCIO – No caso de retenções relativas a Programa de Demissão Voluntária ocorridas além do prazo de cinco anos, o termo inicial para protocolização de pedido de restituição ocorre em 06.01.1999, data da publicação de ato administrativo que reconheceu indevida referida exação. Recurso negado”

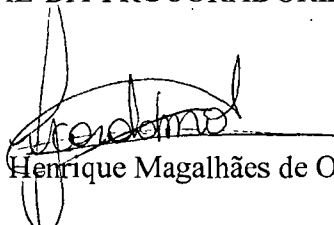
102
1

(1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso nº
126.098, Acórdão nº CSRF/01-05.133 – Sessão de 29/11/2004)

No caso vertente, não se cogita em prescrição do direito da contribuinte, tendo em vista que apresentou pedido de restituição em 11 de julho de 2002, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, DOU de 06/01/1999.

Assim, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, e o retorno dos autos à DRJ de origem para enfrentamento do mérito, na forma decidida pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

11/11/2004

104

Declaração de Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Esta Declaração tem por finalidade registrar os argumentos pelos quais divirjo do entendimento da maioria do Colegiado acerca do termo inicial da contagem do prazo para repetição de indébito.

Sobre esta matéria já me pronunciei, por diversas vezes em julgamentos realizados na Terceira Turma da CSRF, nos termos seguintes:

A Câmara recorrida afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que fossem julgadas as demais questões de mérito.

O representante da Fazenda Nacional pede o restabelecimento da decisão de primeira instância, por entender que o termo de início da contagem da prescrição para repetição de indébito é a extinção do crédito pelo pagamento, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN.

De imediato, passemos à controvérsia sobre a prescrição do direito pleiteado. Antes, porém, devo registrar que na elaboração deste voto, socorri-me dos conhecimentos do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, a quem, desde já agradeço pelos relevantes argumentos sobre a matéria, e peço licença para mais adiante, transcrever excerto do voto por ele proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 133.010, na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito – se decadencial ou prescricional – para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

Até o advento da Lei Complementar nº 118, de 10 de fevereiro de 2005, a maioria esmagadora da doutrina e da jurisprudência de nossos tribunais, abalizadas em posicionamento consolidado no STJ, entendia que o critério correto para se contar o prazo prescricional de repetição de indébito era o da tese dos “cinco mais cinco anos”. Como é de todos sabido, a premissa dessa tese consistia em assumir que a extinção do crédito tributário só se daria quando da homologação do lançamento, fosse ela tácita ou expressa. Como o prazo para homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, no caso da homologação tácita, somente

após o decurso dos cinco anos se iniciaria o prazo prescricional para a postulação da restituição do valor indevidamente recolhido.

Todavia, essa apascentada jurisprudência foi violentamente atacada com a publicação da Lei Complementar nº 118, em 10 de fevereiro de 2005. Preditada lei, além de adaptar o Código Tributário Nacional à nova legislação falimentar, pretendeu reverter esse entendimento sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, para tanto, em seu artigo 3º, assim dispôs:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art 150 da referida Lei.

Ora, com esse dispositivo, ressurgiu no ordenamento jurídico contemporâneo de nosso País a interpretação autêntica.

Tal dispositivo recebeu duras críticas da doutrina e, sobretudo, do STJ, que viu o entendimento, até então dominante nessa Corte guardiã da legislação federal, ser alterado por via legislativa direta.

O escopo dessa lei era restabelecer o entendimento, que vigia no STF quando a Corte Maior detinha a função de tutor da legislação federal, segundo o qual a contagem do prazo prescricional para repetição de indébito, no caso de lançamento por homologação, se iniciaria a partir da data do pagamento.

Apesar das críticas de abalizada doutrina, como por exemplo, Carlos Maximiliano, para quem o mecanismo por meio do qual o Legislador, de forma transversa, pretende substituir-se às funções do Juiz, vige no Supremo Tribunal Federal a concepção de que, em tese, a lei interpretativa é válida, desde que esta seja proveniente da mesma fonte legislativa do ato primitivo interpretado; que tenha a mesma hierarquia jurídica do comando jurídico originário; e que seus efeitos não prejudiquem o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

A partir dessa lei, a questão, então, passou a ser a data a partir de quando se espraiem os efeitos da interpretação trazida em seu art. 3º. Se prospectiva ou retroativa. Isso porque o STJ e boa parte da doutrina entenderam que a eficácia operava-se a partir de junho de 2005, enquanto o art. 4º da lei em comento determinou a aplicação retroativa, nos termos seguintes:

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A seu turno, esse dispositivo do CTN tem a seguinte dicção:

110
a

Art 106. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)

De outro lado, os críticos da Lei Complementar nº 118/2005 alegam que a diretriz interpretativa da novel legislação, na realidade, modificou a força normativa da legislação anterior, ao menos em seu sentido até então, majoritariamente, extraído, por essa razão, a pretensa interpretação nela veiculada há de ser tratada como lei nova, e, como tal, deveria respeitar suas características, inclusive, a dos efeitos prospectivos. Assim, a "interpretação" dada ao art. 168 do CTN pelo art. 3º da novel lei complementar não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos, sob pena de violação dos princípios da não surpresa e da segurança jurídica, já que esse dispositivo legal alterou o entendimento consagrado há mais de uma década pelo STJ. Como arrimo dessas críticas, é comum a citação do julgamento da ADIN 605 MC, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, onde o STF decidiu:

Se, no entanto, a título de lei interpretativa, a segunda lei extrapola da interpretação, é lei nova, que altera a lei antiga, modificando-a ou adicionando-lhe normas inexistentes. E assim há de ser examinada.

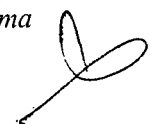
No âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, sem declarar formalmente a inconstitucionalidade do art. 4º dessa lei, decidiu, reiteradamente, por meio de sua 1ª Seção, que a Lei Complementar nº 118/2005, no tocante ao art. 3º, somente entraria em vigor, em sua integralidade, à partir do mês de junho de 2005.

Contra esse entendimento insurgiu-se a Fazenda Nacional, que recorreu ao STF. Acolhido o recurso extraordinário apresentado pela Fazenda Nacional, o pleno da corte maior deu provimento ao RE 482.090-1 SP, e determinou que o STJ observasse a reserva de plenário para afastar a aplicação do art. 4º dessa lei complementar. Aqui, peço licença para transcrever excerto do acórdão do STF, por ser emblemático ao deslinde da questão ora submetida a debate.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE NORMA FEDERAL. CAUSA DECIDIDA SOB CRITÉRIOS DIVERSOS ALEGADAMENTE EXTRAÍDOS DA CONSTITUIÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO.

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTS. 3º E 4º. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI 5.172/1966), ART. 106, I. RETROAÇÃO DE NORMA AUTO-INTITULADA INTERPRETATIVA.

"Reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma



ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição” (RE 240.096, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 21.05.1999).

Viola a reserva de Plenário (art. 97 da Constituição) acórdão prolatado por órgão fracionário em que há declaração parcial de inconstitucionalidade, sem amparo em anterior decisão proferida por Órgão Especial ou Plenário.

Recurso extraordinário conhecido e provido, para devolver a matéria ao exame do Órgão Fracionário do Superior Tribunal de Justiça.

.....
Brasília, 18 de junho de 2008.

V O T O

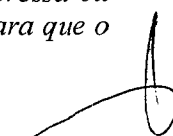
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Inicialmente, enfatizo que a discussão travada neste recurso extraordinário se limita à argüida necessidade de submissão do exame incidental de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 ao Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 da Constituição. Não se discute neste recurso extraordinário a constitucionalidade da norma que fixou a validade de uma única interpretação para a contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário.

Registro também que o e. Superior Tribunal de Justiça, em outro recurso especial e após a submissão deste recurso extraordinário ao conhecimento e julgamento do Pleno, resolveu por submeter questão análoga ao respectivo Órgão Especial, após decisão proferida pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos do RE 486.888 {DJ de 31.08.2006}. O referido precedente, firmado por ocasião do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 644.736 (rel. min. Teori Zavaski, DJ de 27.08.2007), foi assim ementado:

“CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO.LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1.Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na datado recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.Segundo entende o Tribunal, para que o



crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

Passo ao exame do recurso.

Esta é a redação dada aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado/ quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Por sua vez, o art. 106, I, do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

Discute-se no recurso extraordinário se o acórdão recorrido violou a reserva de Plenário para declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 97 da Constituição) na medida em que deixou de aplicar retroativamente o art. 3º da LC 118/2005, como determinam o art. 4º da mesma lei e o art. 106, I, do Código Tributário Nacional.

Passo a examinar, então, a questão de fundo.

*Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005 objetivam estabelecer, com eficácia retroativa, que a prescrição do direito do contribuinte à restituição do indébito tributário pertinente às exações sujeitas ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados do pagamento antecipado. Na linha do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, **interpretado literalmente**, a retroatividade de normas meramente interpretativas é irrestrita e, portanto, o disposto no art. 3º da LC 118/2005 também se aplica aos recolhimentos indevidos que se deram antes da publicação da referida lei complementar, independentemente da data de ajuizamento da respectiva ação judicial. Dito de outro modo, o art. 3º e o art. 106, I, do Código tributário Nacional **não** colocam qualquer limitação ao alcance retroativo da norma que estabelece como o prazo prescricional deverá ser computado.*

Anteriormente à publicação da LC 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça firmara orientação segundo a qual o prazo para restituição do indébito tributário era de cinco anos, contados a partir da homologação do lançamento (art. 156, VII, do CTN), que poderia ser expressa ou tácita. Como o prazo de que dispõe a autoridade fiscal para homologação é de cinco anos (art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN), a prescrição do direito à restituição do indébito tributário poderia chegar a dez anos, contados do momento em que ocorria o fato gerador, se houvesse a homologação tácita do lançamento. O art. 3º da LC 118/2005, em um primeiro exame, busca superar o entendimento e firmar uma única possibilidade interpretativa para a contagem do prazo de prescrição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação. (Destaquei).

*Para afastar a aplicação conjunta dos arts. 3º e 4º da Lei 118/2005 e do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, **assim limitando a retroação às ações ajuizadas após a entrada em vigência da lei complementar em questão**, o acórdão recorrido invocou precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 327.043). O mencionado precedente, ainda não publicado, apoia-se no princípio constitucional da **segurança jurídica**, como se lê no registro feito pelo eminente relator do acórdão recorrido. Ministro Luiz Fux:*

“O acórdão embargado assentou que a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da

Fz
JH
gr

cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005)".

A Lei Complementar 118/2005 não foi declarada inconstitucional pela Primeira Seção, tendo apenas sido limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica, consoante perfilhado no voto-vista desta relatoria: "a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal". Na lúcida percepção dos doutrinadores, "Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal." (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300) . (...) À mingua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios".

*Ao deixar de aplicar os dispositivos em questão **por risco de violação da segurança jurídica (princípio constitucional)**, é inequívoco que o acórdão recorrido declarou-lhes implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade parcial. Vale dizer, como observou a Primeira Turma desta Corte por ocasião do julgamento do RE 240.096 (rei. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.05.1999), "reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".*

Portanto, ao invocar precedente da Seção, e não do Órgão Especial, para decidir pela inaplicabilidade de norma ordinária federal com base em disposição constitucional, entendo que o

b

acórdão recorrido deixou de observar a necessária reserva de Plenário, nos termos do art. 97 da Constituição.

Em sentido semelhante, registro as seguintes passagens do voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento de recente precedente (RE 544.246, rei. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 08.06.2007):

“A inaplicação dos dispositivo questionados da LC 118/05 a todos processos pendentes reclamava, pois, a declaração de sua inconstitucionalidade, ainda que parcial.

Foi o que fez, na verdade, o acórdão recorrido.

Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 328043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.

*O **distinguo** - dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução de texto.*

Estou, pois, em que, assim decidindo – com fundamento em precedente da Seção e não, do Órgão Especial o acórdão recorrido contrariou efetivamente a norma constitucional da “reserva de plenário”, do art. 97 da Lei Fundamental.”

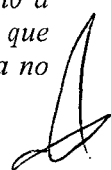
É como voto.

*Do exposto, conheço do recurso extraordinário e **dou-lhe provimento**, para que a matéria seja devolvida ao órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça, para que seja observado o art. 97 da Constituição.*

Da leitura do acórdão, dúvida não há que, segundo o Supremo Tribunal Federal, qualquer medida no sentido de afastar a aplicação de dispositivo de lei vigente, importa em controle incidental de inconstitucionalidade.

Diante desse posicionamento da Corte Maior, o STJ, por sua corte especial, declarou a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da lei em comento, e, após isso, firmou o entendimento de que o disposto no art. 3º da citada lei somente produz efeitos sobre as ações de repetição que se referirem a indébitos pertinentes a fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2005.

Em outro giro, como bem destacou o Ministro Joaquim Barbosa no voto condutor do acórdão transcrito linhas acima, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 pretendeu superar o entendimento vigente sobre o termo inicial da prescrição e firmar uma única possibilidade interpretativa para a contagem do prazo de prescrição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação. Agora, se o art. 4º, que determinou a aplicação retroativa da interpretação trazida no



A Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, inseriu, de forma clara, o controle concentrado, mas restrito às pessoas legitimadas a propor a ação de inconstitucionalidade. Somente com a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 é que se consagrou, de forma ampla, o sistema de controle concentrado, também denominado sistema abstrato ou do tipo europeu. Desde então, o Brasil passou a conviver harmonicamente com os dois tipos de controle, o concentrado e o difuso.

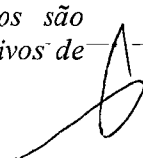
Deixemos de lado o sistema europeu, para voltarmos ao que, de fato, interessa ao nosso tema, o controle difuso, que, como dito linhas acima, alguns constitucionalistas apressados atribuíram sua origem à famosa decisão da Suprema Corte norte americana, prolatada em 1803, no caso Marbury versus Madison, cuja sentença foi redigida pelo juiz John Marshall, que fixou, por um lado, aquilo que ficou conhecido como a supremacia da constituição e, por outro, o poder-dever dos juízes negarem aplicação às leis contrárias à constituição. Para se chegar àquela decisão, Marshall partiu do seguinte raciocínio: ou a constituição prepondera sobre os atos legislativos que com ela contrastam ou o Poder Legislativo pode mudá-la por meio de lei ordinária. Não há meio termo, asseverou o Chefe da Suprema Corte, ou a constituição é uma lei fundamental superior e não mutável por dispositivos ordinários, ou seja, é rígida; ou ela é colocada em pé de igualdade com os atos legislativos ordinários, portanto, flexível, e, por conseguinte, pode ser alterada sem qualquer entrave pelo Poder Legislativo. Todavia, se é correto a primeira alternativa, e assim concluiu Marshall, um ato do legislativo contrário à constituição não é lei, é nulo, é como se não existisse.

Ao proclamar a prevalência da constituição sobre os demais atos legislativos e reconhecer o poder dos juízes de não aplicar as leis inconstitucionais, a Suprema Corte Americana não só inaugurou no mundo moderno o sistema judicial de controle de constitucionalidade, mas, sobretudo, rompeu com o dogma da supremacia do Poder Legislativo, que vige até hoje na Inglaterra e nos demais países que adotam constituições flexíveis.

Os fundamentos da inovadora e corajosa decisão da Suprema Corte no caso Marbury versus Madison já haviam sido muito bem delineados por Alexander Hamilton em sua obra-prima The Federalist, e partiu do seguinte raciocínio:

- a função de todos os juízes é a de interpretar as leis e aplicá-las ao caso concreto submetido a seu julgamento;

- a regra básica de interpretação das leis determina que quando dois dispositivos legislativos estiverem contrastando entre si, deve o juiz aplicar a prevalente. Se ambas tiverem igual densidade normativa, deve-se valer dos critérios tradicionais, segundo os quais: lex posteriori derogat legi priori, lex specialis derogat legi generali, etc. Mas todos esses critérios são desnecessários quando o contraste dá-se entre dispositivos de



art. 3º, padece de vício de inconstitucionalidade, não cabe a este Colegiado isto declarar, como será demonstrado a seguir.

R113

Para começar este tema, faremos um breve passeio na história do controle de constitucionalidade.

O mundo conhece hoje, no dizer ¹Cappelletti, dois grandes tipos de sistemas de controle da legitimidade constitucional das leis:

O “sistema difuso”, isto é, aquele em que o poder de controle pertence a todos os órgãos judiciários de um dado ordenamento jurídico, que os exercitam incidentalmente, na ocasião da decisão das causas de sua competência; e

O “sistema concentrado”, em que o poder de controle se concentra, ao contrário, em um único órgão judiciário.

O primeiro deles, o difuso, é também conhecido como sistema de controle do tipo americano, em razão da percepção equivocada de alguns constitucionalistas de que esse sistema tenha sido inaugurado pelos norte americanos no famoso caso *Marbury versus Madison*, em 1803. O segundo, o concentrado, também pode ser denominado, agora com razão, de sistema austríaco de controle, ou ainda como sistema europeu, porquanto foi inaugurado na Constituição da Áustria de 1º de outubro de 1920, redigida com base em projeto elaborado pelo Mestre da Escola Jurídica de Viena, o grande Hans Kelsen.

No Brasil, até a promulgação da Constituição da República de 1891, não existia qualquer controle Judicial de Constitucionalidade. Por influência do jacobinismo parlamentar francês e da idéia inglesa da supremacia do parlamento, o Constituinte de 1824 outorgou ao Poder Legislativo a atribuição de fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las, bem como velar na guarda da Constituição (art. 15, itens 8º e 9º).

Nesse sistema, não havia lugar para o mais incipiente modelo de controle judicial de constitucionalidade. Consagrava-se, assim, o dogma da soberania do Parlamento.

Com a adoção do regime republicano em 1889, os ventos da mudança também sopraram no sistema ²jurídico brasileiro, sobretudo, no que concerne ao papel a ser exercido pelo Poder Judiciário. A Constituição Republicana de 1891 adotou o sistema norte americano, defendido entusiasticamente por Rui Barbosa, personagem principal na elaboração da Carta.

A Constituição de 1934 trouxe uma figura nova no controle brasileiro de constitucionalidade, a ADIn Interventiva, que deveria ser proposta pelo Procurador-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal, contra lei ou ato normativo estadual que violassem a Constituição Federal. Essa ADIn Interventiva inseriu no nosso ordenamento jurídico um tímido sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

¹ M. CAPPELLETTI, O controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado, 2ª ed, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre 1992, p 67 ss.

² O Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, estabeleceu que, na guarda e aplicação da Constituição e das leis nacionais, a magistratura federal só interviria em espécie e por provocação da parte.

6

Fm 114

densidade normativa diversa, aí, o critério é o da lex superior derogat legi inferiori. Neste caso, a norma constitucional prevalecerá sempre sobre a lei ordinária, quando a constituição for rígida e não flexível. Do mesmo modo, a lei prevalecerá sempre sobre os decretos.

De tudo o que foi exposto, a conclusão óbvia é no sentido de que todo e qualquer juiz, encontrando-se no dever de decidir uma lide onde seja relevante ao caso uma lei ordinária que contrasta com a constituição, deve preservar a Carta Magna e não aplicar a norma de menor hierarquia.

Vejamos agora como é dividido o controle de constitucionalidade no Brasil.

Quanto ao momento de sua realização, o controle é dividido em preventivo e repressivo, o primeiro realizado durante o processo legislativo e, o segundo, após a entrada em vigor da lei.

O preventivo é exercido, inicialmente, pelas Comissões de Constituição e Justiça do Poder Legislativo (art. 32, III, do Regimento Interno da Câmara Federal e art. 110 do Regimento Interno do Senado Federal, todos fundamentados no art. 58 da CF/88) e, posteriormente, pela participação do Chefe do Executivo no processo legislativo, quando poderá vetar a lei aprovada pelo Congresso Nacional por entendê-la inconstitucional, nos termos do art. 66, § 1º, da CF/88, denominado veto jurídico.

Por sua vez, se o projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo, ou se se trata de Medida Provisória, há, ainda, além dos controles de constitucionalidade acima mencionados, o realizado previamente, no âmbito do Poder Executivo, pela Casa Civil da Presidência da República, por força do estatuído no art. 2º da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, que assim dispõe:

Art. 2º. À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, ... (grifo nosso).

O repressivo, por sua vez, poderá se dar de maneira concentrada, por via de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, competindo em ambos os casos, somente, ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar tais ações, conforme dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal de 1988.

Pode ainda o controle repressivo dar-se de forma difusa, ou seja, como incidente processual, no julgamento de casos concretos.

Depois de tudo o que aqui foi dito, pergunta-se:

- podem os órgãos judicantes da administração afastar a aplicação de lei inconstitucional?



- podem esses órgãos afastar a aplicação de lei que entenderem inconstitucional ou incompatível com a constituição?

A resposta à primeira pergunta é positiva, pois a lei inconstitucional, como bem asseverou Marshal, não é lei, é ato nulo. Por conseguinte, não obriga, não vincula ninguém.

Já a resposta à segunda pergunta é negativa, pois da interpretação sistemática da Constituição Federal (especialmente dos seus arts. 97; 102, III, "a" e "c"; e 105, II, "a" e "b"), tem-se que a competência para realizar o controle difuso de constitucionalidade é exclusiva do Poder Judiciário e estendida a todos os seus componentes.

Nesse sentido, valiosas são as palavras do ex-Procurador-Geral da República e Professor Titular da Universidade de Brasília, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, conforme elucidativo artigo por ele publicado na Revista Jurídica Virtual (nº 13) da Presidência da República, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

*...Nessa linha de raciocínio - que ousaríamos chamar fática, livre e realista - e ainda acompanhando o pensamento do maior jurista do século XX, pode-se dizer, igualmente, que sem aquela declaração de incompatibilidade, **proferida pelo órgão a tanto legitimado, nenhuma norma será reputada inconstitucional; que onde a Constituição não atribuir a algum órgão, distinto do que produz as leis, a prerrogativa de aferir-lhes a constitucionalidade, norma alguma poderá reputar-se inconstitucional; e que, finalmente, enquanto não for anulada - e nos limites em que o seja - toda lei é simplesmente constitucional...** (grifo nosso).*

*Por tais razões, pode-se concluir, que, não tendo a Constituição Federal de 1998 dado competência a órgãos da administração para efetuarem o controle repressivo de constitucionalidade das leis, não podem seus órgãos judicantes afastar a aplicação de lei que julgarem inconstitucional, pois **competência não tem quem quer, mas quem a teve atribuída pela Constituição.***

No mesmo sentido, é a lição de Lúcio Bittencourt³ a respeito da incompetência dos órgãos do Poder Executivo para afastar a aplicação de uma lei sob alegação de sua inconstitucionalidade:

*É princípio assente entre os autores, reproduzindo a orientação pacífica da jurisprudência, que milita sempre em favor dos atos do Congresso a presunção de constitucionalidade. **É que ao Parlamento, tanto quanto ao Judiciário, cabe a interpretação do Texto constitucional**, de sorte que, quando uma lei é posta em vigor, já o problema de sua conformidade com o Estatuto Político foi objeto de exame e apreciação, devendo-se presumir boa e válida a resolução adotada.*

(...)

³ Bittencourt, Lúcio - O Contrôlo Jurisdicional da Constitucionalidade, Forense, 1968, 2ª edição, págs.91 a 96.

R115
gu

Oscar Saraiva entende que o julgamento da inconstitucionalidade é privativo do Judiciário, porque, se êste cabe, por força de preceito expresso, a função em aprêço, nenhum dos outros poderes tem competência para exercê-la 'sob pena de se confundirem as atribuições dêstes, o que a nossa Constituição veda, ao prescrever a sua separação e independência'. Não acolhemos, todavia, êsse entendimento do culto e esclarecido jurisconsulto, que se choca, aliás, com a opinião unânime dos doutôres. **Damo-lhe razão, apenas quando nega aos funcionários administrativos competência para se recusar a aplicar uma lei sob alegação de sua inconstitucionalidade. É que a sanção presidencial afasta qualquer possível manifestação dos funcionários administrativos, que não dispõem do exercício do poder executivo. (sic)**

Desta feita, se o órgão administrativo deixa de aplicar lei vigente por considerá-la inconstitucional, não apenas invade a esfera de competência do Poder Judiciário como também fere de morte um dos princípios norteadores da administração pública, qual seja, o princípio da hierarquia, pois se está discordando do Chefe do Poder Executivo que, ao não vetar a lei, está reconhecendo sua constitucionalidade.

Em face do exposto, parece-nos **equivocada** a afirmação daqueles que pregam que se a administração é vinculada aos ditames da lei, muito mais será aos da Lei Maior, logo pode negar aplicação à lei manifestamente inconstitucional. Rotundo engano, pois, primeiro, milita a favor de todas as leis a **presunção de constitucionalidade**; segundo, mesmo sendo uma **presunção juris tantum**, só ao órgão legitimamente indicado pela Constituição Federal como competente para exercer o controle de constitucionalidade cabe desconstituir a presunção.

Pertinente trazer à colação as conclusões de Lúcio Bittencourt sobre o tema, na obra já citada:

A lei, enquanto não declarada pelos tribunais incompatível com a Constituição, é lei - não se presume lei - é para todos os efeitos. Submete ao seu império tôdas as relações jurídicas a que visa disciplinar e conserva plena e íntegra aquela força formal que a torna irrefragável, segundo a expressão de Otto Mayer.

Aliás, em relação à lei, ocorre ainda situação diversa da que se manifesta no tocante aos atos jurídicos públicos ou privados, e que reforça a idéia de sua eficácia enquanto não declarada por via jurisdicional. É que, em relação a ela, existe o **princípio da obrigatoriedade, que constitui, dentro de qualquer doutrina de direito público, a garantia e a segurança da ordem jurídica.**

Sendo a lei obrigatória, por natureza e por definição, não seria possível facilitar a quem quer que fôsse furtar-se a obedecer-lhes os preceitos sob o pretexto de que a considera contrária à Carta Política. A lei, enquanto não declarada inoperante, não se presume válida: ela é válida, eficaz e obrigatória. (sic)



Ainda sobre o tema, não menos valiosos são os ensinamentos do festejado constitucionalista Luís Roberto Barroso⁴:

A presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente. O princípio desempenha uma função pragmática indispensável na manutenção da imperatividade das normas jurídicas e, por via de consequência, na harmonia do sistema. O descumprimento ou não-aplicação da lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, antes que o vício haja sido proclamado pelo órgão competente, sujeita a vontade insubmissa às sanções prescritas pelo ordenamento. Antes da decisão judicial, quem subtrair-se à lei o fará por sua conta e risco. (grifo nosso).

A meu sentir, é imperioso reconhecer que, no Direito brasileiro, o controle de constitucionalidade das leis em vigor é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Com isso, não sendo declarada a inconstitucionalidade pelo Jurisdicional, seja com efeitos erga omnes no controle concentrado de constitucionalidade, seja com efeito inter partes no controle difuso, a lei goza de presunção de constitucionalidade, e, por conseguinte, é válida e tem aplicação cogente em todo o território nacional.

*A declaração incidental de inconstitucionalidade de lei é ato de tamanha **gravidade**, que, desde a Constituição Federal de 1934, há exigência expressa de reserva de plenário para que os tribunais exerçam o controle difuso de constitucionalidade. Por essa regra, suscitado o incidente de inconstitucionalidade por um dos membros do tribunal, suspende-se o julgamento do processo e remete-se a questão incidental para o pleno ou órgão que o represente. A inconstitucionalidade somente será declarada por voto da maioria absoluta dos membros do tribunal (art. 97 da Seção I do Capítulo III - **Do Poder Judiciário** - do Título IV - Das Organizações dos Poderes da CF/88). Essa exigência veio para uniformizar a interpretação constitucional no âmbito de cada tribunal. E como se processaria o incidente de inconstitucionalidade no processo administrativo, já que, diferentemente do que ocorre nos tribunais do Judiciário, nos administrativos não há a previsão para tal. Aliás, não poderia mesmo haver, pois, conforme já fartamente demonstrado, órgão nenhum da administração tem poderes para exercer o controle difuso de constitucionalidade.*

Ora, se para os tribunais do Judiciário é exigida a reserva de plenário, como então, querer que os órgãos judicantes da administração, por suas turmas ou Câmaras, possam exercer o controle de constitucionalidade. Se assim fosse possível, a esfera administrativa estaria investida de mais poder do que o próprio judiciário. E o que dizer, então, da impossibilidade de a Fazenda Nacional recorrer ao Supremo Tribunal Federal quando a

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: ed. Saraiva, 3ª edição, pp 170 e 171.

instância administrativa julgar determinada lei inconstitucional, o que não ocorre quando o controle é feito no Judiciário.

Veja-se ao absurdo a que chegaríamos: se determinada lei fosse declarada inconstitucional em controle difuso, a questão, se as partes forem diligentes, iria ser decidida, em última instância, pelo STF. Agora reparem, se a inconstitucionalidade fosse apontada na esfera administrativa, a questão sequer chegaria a ser discutida no Judiciário, que dirá no Supremo Tribunal Federal. Com isso, a decisão administrativa teria mais força do que a de todos os outros órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo. Em outras palavras, em matéria de inconstitucionalidade, a Câmara Superior de Recursos Fiscais estaria alçada no mesmo patamar do STF, pois da decisão que declarasse alguma lei inconstitucional, assim como ocorre no STF, não caberia qualquer recurso.

De tudo o que foi dito, resta concluir que falece aos órgãos judicantes da Administração competência para afastar a aplicação de lei ainda vigente. Missão atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

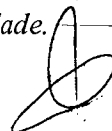
Aliás, há disposição legal expressa no sentido de vedar este colegiado afastar aplicação de lei por vício de inconstitucionalidade, salvo as exceções nele previstas, o que não é o caso dos autos. Vide art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009. A norma inserta nesse dispositivo do Processo Administrativo Fiscal foi reproduzida no art. 62 do atual regimento interno do CARF.

Demais disso, cabe ressaltar que sobre essa matéria os antigos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes sumularam o entendimento de falecer competência aos órgãos administrativos afastar a aplicação de lei por vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, não me parece razoável o entendimento de parte da doutrina de que essa lei complementar não se aplicaria ao caso em discussão, pois a normatização da repetição de indébito é toda dada pelo CTN, mais especificamente, no art. 168, e o caso dos autos está amparado, justamente, nesse dispositivo, o qual recebeu a interpretação autêntica trazida pelo art. 3º da Lei complementar nº 118/2005.

Aliás, há disposição legal expressa no sentido de vedar este colegiado afastar aplicação de lei por vício de inconstitucionalidade, salvo as exceções nele previstas, o que não é o caso dos autos. Vide art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009. A norma inserta nesse dispositivo do Processo Administrativo Fiscal foi reproduzida no art. 62 do atual regimento interno do CARF.

Demais disso, cabe ressaltar que sobre essa matéria os antigos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes sumularam o entendimento de falecer competência aos órgãos administrativos afastar a aplicação de lei por vício de inconstitucionalidade.



Por outro lado, não me parece razoável o entendimento de parte da doutrina de que essa lei complementar não se aplicaria ao caso em discussão, pois a normatização da repetição de indébito é toda dada pelo CTN, mais especificamente, no art. 168, e o caso dos autos está amparado, justamente, nesse dispositivo, o qual recebeu a interpretação autêntica trazida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Ultrapassada a questão da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, passa-se à análise do termo inicial da prescrição do direito de a reclamante repetir o indébito objeto destes autos.

O direito à repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no art. 165⁵ do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito, esse também tem prazo para ser exercido.

A Carta Política da República, de 1988, exigiu lei complementar para estabelecer normas gerais de prescrição e decadência tributárias, conforme se vê da alínea "b" do inciso III do art. 146.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I -

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a)

.....

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

A lei com o status exigido pela Constituição para fixar as hipóteses de prescrição e decadência tributária, quer para a cobrança do débito quer para a devolução do indébito, como é de todos sabido, é a Lei nº 5.172/1966, alçada a categoria de Código Tributário Nacional, recepcionada pela Constituição como lei complementar.

Para o caso aqui em debate interessa, apenas, essa última hipótese, a qual é tratada no art. 168 do Código, que estabelece o prazo de 05 anos para a repetição, contados da seguinte forma:

I - da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

⁵ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

A exegese desse artigo não deixa margem a dúvida de que o prazo prescricional para repetição de indébito é de 05 anos. A celeuma que se instaurou na doutrina, e também na jurisprudência gira em torno do termo inicial da contagem do prazo. O art. 168⁶ fixa duas datas distintas, como não poderia deixar de ser, para hipóteses também distintas. A primeira - data da extinção do crédito tributário - aplica-se aos casos previstos nos incisos I e II do art. 165 do CTN; e a segunda - data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, destina-se, exclusivamente, às hipóteses enumeradas no inciso II do mencionado art. 165.

A exegese, como todos sabem, é a arte de se extrair da norma o seu conteúdo por meio das técnicas de interpretação. Todavia, não pode ir além disso, ou seja, não pode extrair aquilo que não está na norma. O exegeta não pode criar, não pode inventar, tem que se ater ao comando normativo, sob pena de transformar-se em legislador positivo, usurpando competência que não lhe foi dada.

*Em outro giro, a lei complementar fixou, *numerus clausus*, os eventos que servem como data do termo de início da contagem do prazo prescricional de repetição de indébito - a extinção do crédito tributário que se pretende repetir, e da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória - afora essas duas hipóteses, nenhum outro dispositivo legal versa sobre o termo inicial da prescrição para repetir o indébito.*

Assim, toda a engenharia jurídica e criativa utilizada para dar sustentação a outros marcos temporais da contagem desse prazo não encontra respaldo no arcabouço jurídico nacional. Aliás, é de se ressaltar que essas teses que criaram termos de início alternativos ao dado pelo CTN, não só carecem de amparo legal, como afrontam o ordenamento jurídico, in casu, a própria

⁶ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Constituição, art. 146, III, “b”, e o Código Tributário Nacional que detêm o status normativo exigido na Carta Cidadã para disciplinar essa matéria. Nesse ponto, transcrevo excerto do voto do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro⁷:

Nessa linha, penso, portanto, que a inexistência de Lei em sentido formal ou material que apóie a jurisprudência administrativa da qual ora se diverge, faz com que a mesma entre em conflito com o princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988⁸, na medida em que, uma vez afastada a regra jurídica formalmente vigente, simplesmente não existe outra de igual concretude para ser aplicada.

Nesse ponto, não custa lembrar que, sob o ponto de vista da atuação da Administração Pública, onde inegavelmente está inserida este Colegiado, dito princípio assume feições diversas da prevista no art. 5º, II da CF de 1988⁹, denominado Autonomia da Vontade. Diferentemente deste último, à Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei (regra jurídica) prevê.

Sobre esse aspecto, peço licença para trazer a lição de JJ Gomes Canotilho¹⁰, que assim esquadrinha os diferentes ângulos de atuação do princípio em discussão:

*“O princípio da legalidade postula dois princípios fundamentais: o princípio da supremacia ou prevalência da lei (Vorrang des Gesetzes) e o princípio da reserva de lei (Vorbehalt des Gesetzes). Estes princípios permanecem válidos, pois num Estado democrático-constitucional a lei parlamentar é, ainda, a expressão privilegiada do princípio democrático (daí a sua supremacia) e o instrumento mais apropriado e seguro para definir os regimes de certas matérias, **sobretudo dos direitos fundamentais e da vertebração democrática do Estado** (daí a reserva de lei). **De uma forma genérica, o princípio da supremacia da lei e o princípio da reserva de lei apontam para a vinculação jurídico-constitucional do poder executivo** (cfr., *infra*. fontes de direito e estruturas normativas)”. (grifei)*

Ou seja, como é cediço, o princípio da legalidade é o alicerce do Estado de Direito e, nessa condição, irradia seus efeitos sobre os demais valores defendidos no plano constitucional, inclusive sobre a Segurança Jurídica, invocado como fundamento para a decisão em debate.

Nesse aspecto, recorro à lição de Sacha Calmon Navarro - membro de corrente doutrinária contrária àquela que inspirou a

⁷ julgamento do recurso voluntário nº 133.010, na Terceira Câmara do do Terceiro Conselho de Contribuintes.

⁸ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

⁹ “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

¹⁰ Canotilho, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, Portugal, Almedina, 2000, 7ª Edição, p. 256



Handwritten signature or initials in the top right corner.

prolação dos votos vencedores - que, baseado na doutrina alemã¹¹, pontifica:

“O conceito de segurança jurídica é considerado conquista especial do Estado de Direito. Sua função é a de proteger o indivíduo de atos arbitrários do poder estatal, já que as intervenções do Estado nos direitos dos cidadãos podem ser muito pesadas e, às vezes, injustas. No entanto, se tais intervenções têm base em lei e visam o bem-estar público, será preciso decidir-se pela avaliação conjunta do interesse coletivo e do interesse do particular afetado para se aferir a juridicidade (conformação do direito) da medida estatal. Esse princípio é freqüentemente denominado ‘princípio da proporcionalidade’...” (grifei).

Poder-se-ia então argumentar que a solução ora discutida seria então resultado do sopesamento entre os princípios constitucionais aparentemente conflitantes, mediante a redução da “força” do princípio da legalidade.

Ocorre que essa solução só seria possível, penso, se os princípios constitucionais invocados possuissem o mesmo grau de concretude das normas cuja aplicação tem sido afastada.

Ou seja, se os princípios em conflito pudessem ser traduzidos em regras jurídicas, passíveis de aplicação imediata, independente de lei complementar ou ordinária.

Nesse ponto, é importante reforçar que, malgrado seu poder, que os torna aptos a, nas palavras de Paulo de Barros Carvalho¹², informar e iluminar a compreensão de segmentos normativos, os princípios invocados, a bem da verdade, não são regras jurídicas, conforme a que precisa lição de Alexy, para quem os primeiros, enquanto “mandatos de otimização”¹³, assim se distinguem das últimas:

“El punto decisivo para la distinción entre reglas y principios es que los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos. En cambio, las reglas son normas que sólo pueden ser cumplidas o no. Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que el exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen determinaciones en el ámbito de lo fáctica y jurídicamente

¹¹ STEIN Torstein, *A Segurança Jurídica na Ordem Legal da República Federal da Alemanha*, apud Navarro, Sacha Calmon, Reflexões Sobre o Artigo 3º da Lei Complementar 118. Segurança Jurídica e a Boa-Fé como Valores Constitucionais. As Leis Interpretativas no Direito Tributário Brasileiro. Disponível em http://www.sacha.adv.br/admin/arq_publica/bc7f621451b4f5df308a8e098112185d.pdf

¹² *Curso de direito tributário*. 3ª edição, p.72

¹³ *Teoría de los Derechos Fundamentales*, apud Inocência Mártires Coelho. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre, 1997, Sérgio Antonio Fabris Editor, p. 85.

Handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

posible. Esto significa que la diferencia entre reglas y principios es cualitativa y no de grado. Toda norma es o bien una regla o un principio” (grifei)

Como esclarece José Afonso da Silva¹⁴, apesar de sempre vigentes, as normas principiológicas constitucionais normalmente não reúnem todos os elementos necessários para sua incidência direta. Às vezes, falta-lhes o que Alexy definiu como “possibilidade jurídica”. Daí porque, desenvolveu o mestre paulista a clássica distinção entre normas de eficácia plena, contida e limitada:

“Quando essa regulamentação normativa é tal que se pode saber, com precisão, qual a conduta positiva ou negativa a seguir relativamente ao interesse descrito na norma, é possível afirmar-se que está é completa e juridicamente dotada de plena eficácia”.

Ainda sob o prisma da concretude, esclarecem Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero¹⁵ que as regras:

“constituem concreções relativas às circunstâncias genéricas que constituem suas condições de aplicação, derivadas do balanço entre os princípios relevantes em ditas circunstâncias. Estas concreções, constituídas pelas regras, pretendem ser concludentes e excluir, como base para adotar um curso de ação, a deliberação de seu destinatário sobre o balanço de razões aplicáveis ao caso. Esta pretensão, sem embargo, resulta em ocasiões falida: quando o resultado de aplicar a regra é inaceitável a luz dos princípios do sistema que determinam a justificação e o alcance da própria regra. Em tais casos, a pretensão concludente e excludente das regras fracassa e o ordenado ou permitido por elas alcança só um valor prima facie que se vê finalmente, uma vez consideradas todas as circunstâncias, afastado”

Assim sendo, um princípio constitucional que não reúne os elementos condicionantes para sua eficácia plena não pode substituir a regra jurídica insculpida no CTN, no máximo, afastar sua aplicação por meio dos adequados instrumentos de controle da constitucionalidade, medida que foge à competência deste colegiado.

Ou seja, se efetivamente fosse afastada a aplicação da norma, o resultado seria igualmente a improcedência do pedido, pois essa medida não faria surgir uma nova em seu lugar e, nessa condição, o tornaria carente de fundamento legal. Relembre-se, o Decreto nº 20.910, de 1932 não pode servir de base para a concessão de restituição tributária.

2. Interpretação Conforme a Constituição

¹⁴ *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 3ª. ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p. 99:

¹⁵ *Ilícitos atípicos apud Decadência e Prescrição do Direito do Contribuinte e a LC 118: Entre Regras e Princípios*, in *Temas de Direito Público — Estudos em Homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. Coordenação Cristiano Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto. Curitiba, 2005. Juruá, pp 149 a 178

ps 119
01

Doutrinadores de peso, como Paulo Bonavides¹⁶, defendem a interpretação conforme a Constituição, como método de harmonização da norma infraconstitucional aos princípios constitucionais, pretendendo, ao que parece, conferir a essa técnica contornos de mera busca pelo verdadeiro sentido do texto da norma hierarquicamente inferior à Constituição.

*Ocorre que tal linha, que, ao que parece, tem sido seguida majoritariamente por este Colegiado, diverge daquela que tem sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou norte no sentido de que a interpretação conforme a Constituição, em verdade, **corresponde a um método de controle da constitucionalidade**, sentido igualmente atribuído por Celso Ribeiro Bastos¹⁷ e Jorge Miranda¹⁸.*

Tal convicção ganha força em função da leitura do parágrafo único, do art. 28, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que assim disciplina os possíveis resultados da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ou da Ação Declaratória de Constitucionalidade.

*Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, **inclusive a interpretação conforme a Constituição** e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. (grifei)*

Nesse sentido, trago à colação manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, em voto vista proferido em questão de ordem suscitada nos autos da ADPF nº 54:

“38. Em remate, a interpretação conforme não se exprime num típico exercício de hermenêutica, pois o típico exercício de hermenêutica se dá é num precedente contexto de serena aceitação da validade do dispositivo sobre que recai. Ela se inscreve é entre os mecanismos de controle de constitucionalidade, como exigência do sumo princípio da supremacia material da Constituição. Por isso que, já no citado segundo momento processual de sua aplicabilidade, ela é manejada como instrumento de sindicabilidade jurídica do ato público de menor escalão hierárquico. Por conseguinte, mecanismo pelo qual se afere tanto a validade formal quanto material de um modelo jurídico-positivo posto em cotejo com a Magna Carta.”

Nesse diapasão, penso que falta competência legal a este Colegiado para, por meio da pré-falada técnica, interferir no texto do Código Tributário como se encontra vigente ou afastar a sua aplicação a hipóteses que, sem a pretensa colisão com os

¹⁶ Curso de direito constitucional, p. 518.

¹⁷ Hermenêutica e interpretação constitucional, apud Sérgio Augusto Zampol Pavani. *A Interpretação Conforme e Constituição e o Controle Difuso de Constitucionalidade. Estudos em Homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. Coordenação Cristiano Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto. Curitiba, 2005. Juruá. pp. 581 a 599.

¹⁸ Manual de direito constitucional, tomo II, p. 267. *A Interpretação Conforme e Constituição e o Controle Difuso de Constitucionalidade. Estudos em Homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. Coordenação Cristiano Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto. Curitiba, 2005. Juruá. pp. 581 a 599.

Jo

princípios constitucionais invocados nos votos vencedores, se subsumiriam perfeitamente ao seu texto.

Aliás, ainda que tivéssemos competência para tanto, a técnica da interpretação conforme, na lição de J.J. Gomes Canotilho¹⁹, não admite alteração do texto normativo. Leciona o autor:

“...daqui se conclui que a interpretação conforme só permite a escolha entre dois ou mais sentidos possíveis da lei mas nunca a revisão de seu conteúdo. A interpretação conforme a constituição tem, assim, os seus limites na ‘letra e na clara vontade do legislador’, devendo ‘respeitar a economia da lei’ e não podendo traduzir-se na ‘reconstrução’ de uma norma que não esteja devidamente explícita no texto”. (grifei)

Nesse mesmo sentido, concluiu o Tribunal Pleno do STF, nos autos da ADI 3046/SP²⁰:

“III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.”

Importa ponderar, noutro giro, que nem a interpretação conforme nem qualquer outro método de controle da constitucionalidade admite que o intérprete inove em relação ao texto da lei, conforme deixou claro o Pretório Excelso na decisão proferida nos autos da Representação nº 1.417-7²¹:

“O princípio da interpretação conforme a Constituição (Verfassungskonforme Auslegung) é princípio que se situa no âmbito do controle da constitucionalidade e não apenas simples regra de interpretação.

A aplicação desse princípio sofre, porém, restrições, uma vez que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o STF - em sua função de Corte Constitucional - atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo.

Por isso, se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme à Constituição que implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo.

(...)

- No caso, não se pode aplicar a interpretação conforme a Constituição por não se coadunar essa com a finalidade

¹⁹Op. cit., p. 1265/1266

²⁰ Relator Min. Sepúlveda Pertence (resp. pelo acórdão), DJ 28.05.2004.

²¹ Relator Min. Moreira Alves, DJ 15.04.1988.



inequivocamente colimada pelo legislador, expressa literalmente no dispositivo em causa, e que dele ressalta pelos elementos da interpretação lógica." (os grifos constam do original)

Nessa linha, importa lembrar, que, como é cediço, no Regime Constitucional vigente, o "remédio" contra a omissão do legislador que ameaça a efetividade dos direitos e garantias, não é a criação ou alteração do texto legal, por qualquer dos meios de controle da constitucionalidade, mas o Mandado de Injunção, ex vi do art. 5º, caput, inciso VXXI e §1º²². Nem a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, definida no § 2º do art 103, tem o efeito positivo ou inovador aplicado no voto do qual se discorda.

Não se vê, portanto, como, em sede de recurso voluntário, conciliar a pretensão do interessado e a aplicação da legislação como se encontra vigente.

Todavia, deve-se reconhecer que, na jurisprudência dos antigos conselhos de contribuintes, proliferaram-se teses e mais teses criando várias outras hipóteses de marco inicial da contagem desse prazo. Como exemplo, pode-se citar a data da publicação da resolução do Senado nos casos em que o indébito decorresse de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF; a data do dispositivo legal²³, por meio do qual a administração teria reconhecido o direito de não mais se pagar o tributo inconstitucional; a tese do 5 mais 5 e por aí vai.

Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel lei complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Aliás, não se pode olvidar que o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição é a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento era o adotado pelo STF antes de a competência para apreciar este tipo de matéria passar para o STJ. Aqui sobreleva citar as palavras do Ministro Marco Aurélio de Mello proferida na votação do RE acima transcrito:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, diria mesmo que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça

²² LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

²³ Pacificou-se, noutro giro, o entendimento de que, independentemente da modalidade de controle da constitucionalidade, considera-se como início da contagem do prazo prescricional a data da publicação da lei que dispense os agentes públicos de adotar providências tendentes à cobrança dos tributos declarados inconstitucionais.

foi surpreendida com os embargos declaratórios e a veiculação da matéria, isso porque o caso não é simplesmente de aplicação da lei no tempo, mas, sim, de afastamento peremptório de preceito que revelou, ou melhor, explicitou mais ainda, se é que era preciso, o princípio segundo o qual a prescrição tem como termo inicial a data do nascimento da ação. E se afastou a Lei Complementar nº 118/2005, mais precisamente o artigo esclarecedor, artigo 4º, no que remeteu ao artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que versa, justamente, a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, em qualquer hipótese, quando seja expressamente - para mim, ela foi simplesmente interpretativa - interpretativa, excluída a aplicação de penalidade no caso de infração.

Aqui estamos diante daquela situação concreta em que se dobrou o prazo alusivo à prescrição mediante uma interpretação inteligente, sem dúvida alguma, mas que, a meu ver, de início, não se coaduna com o que se contém no Código Tributário Nacional.

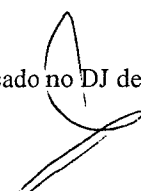
Acompanho, integralmente, o relator no voto proferido, em situação que viria a ser apanhada pelo nosso verbete.

Em outro giro, embora não concorde com a tese dos 5 + 5 adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, por entender que a homologação tem efeitos declaratórios, e, portanto, seus efeitos retroagem à data do pagamento, deve-se reconhecer que tal tese tem sua lógica, posto que, assim como o CTN, o termo inicial é a data da extinção do crédito tributário. A divergência reside na interpretação de quando se deu essa extinção. Aqui, ao contrário das demais teses adotadas para refutar o disposto no art. 168 do CTN, parte deste dispositivo e, como dito linhas acima, interpreta-o de forma a fixar quando se deu o evento da extinção do crédito tributário. Não se inventou nada, apenas se interpretou a lei. Interpretação esta, a meu sentir, não escorreita, já que diferenciada da que foi dada pelo legislador. De qualquer sorte, na interpretação do STJ, continua valendo o marco estabelecido no CTN, o que varia é o momento em que ele se deu, já nas teses outras, aqui combatida, o interprete buscou outro termo de início, sem qualquer pertinência com o estabelecido em lei.

Gize-se que nenhum tribunal pátrio abriga hoje em dia qualquer dessas teses inovadoras adotadas nos antigos Conselhos de Contribuintes, já que o STJ, a partir de novembro de 2005, espancou qualquer tese que não tivesse como marco temporal da prescrição a data da extinção do crédito tributário, e consolidou a posição de que a decretação da inconstitucionalidade pelo STF ou a edição de resolução do Senado não exercem qualquer influência sobre a contagem do prazo de prescrição. Vejamos:

EREsp na 435.835 / SC SC ²⁴:

²⁴ Relator (para o acórdão): Ministro José Delgado, julgado em 24/03/2004, publicado no DJ de 04/06/2007;



121

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes sem que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

AgRg no REsp 852086 / RJ²⁵:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, em nada influenciando o termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade da exação, pelo STF, seja em controle difuso ou concentrado, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp nº 435.835/SC, Rei. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004.

REsp 841652 / PR²⁶:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO VERGASTADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

O Tribunal a quo negou a pretensão recursal sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

²⁵ Relator: Ministro Castro Meira, julgado em 17/05/2007, publicado no DJ de 29.05.2007.

²⁶ Relator: Ministro Castro Meira, julgado em 17/05/2007, publicado no DJ de 29.05.2007.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

De outro modo não poderia ser, pois ao se deslocar o prazo de prescrição da data da extinção do crédito tributário para qualquer outra data, estar-se-ia criando direito novo, totalmente incompatível com o CTN, e também, com o art. 146 da Constituição da República. Impõe-se ressaltar que o interprete não pode dar à norma um alcance maior do que a ela o legislador não deu, sob pena de se transformar o ato de interpretar em ato de legislar. Aquele, da alçada do aplicador da lei; esse, com exclusividade, da do legislador.

Sobre a tese do termo de início ser deslocado da extinção do crédito tributário, para a data da publicação da resolução do Senado que retirou do mundo jurídico a lei declarada inconstitucional pelo STF, deve-se esclarecer que ela encontra-se totalmente desvinculada da jurisprudência de nossos tribunais, bem como da boa doutrina, como se pode ver a seguir.

Regina Maria Macedo Nery Ferrari²⁷, apoiada na doutrina de Oswaldo Aranha Bandeira de Melo²⁸, leciona que a Resolução Senatorial que dá efeitos erga omnes à decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de lei teria efeito constitutivo e, nessa condição, somente após a publicação surtiria efeitos para as partes que não integraram o litígio.

O Conselheiro Luis Marcelo, no aludido voto proferido na Terceira Câmara do Terceiro Conselho, aduz que um dos efeitos que pode ser afastado de plano é o da imprescritibilidade, característica própria da ADI e das demais ações de cunho declaratório.

Todavia, depois da suspensão efetuada pelo Senado, perde a lei ou ato normativo sua eficácia; perde sua executoriedade, vale dizer, a sua revogação, e, a partir daí, não mais pode ser considerada em vigor.

Ora, parece-nos claro, dentro de tal colocação de idéias, que só a partir dessa suspensão é que a lei perde a eficácia, o que nos leva a admitir seu caráter constitutivo. A lei até tal momento existiu e, portanto, obrigou, criou direitos, deveres, com toda sua carga de obrigatoriedade, e só a partir do ato do Senado é que ela vai passar a não obrigar mais, já que, enquanto tal providência não se concretizar, pode o próprio Supremo, que decidiu sobre sua invalidade, alterar seu entendimento, conforme manifestação dos próprios ministros do Supremo, em voto proferido na decisão do Mandado de Segurança 16.512, de maio de 1966.

Assim sendo, não estão com a razão aqueles que consideram ter efeito retroativo a suspensão pelo Senado, pois, se não podemos

²⁷ *Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, 5ª ed., p. 205.

²⁸ *A Teoria das Constituições Rígidas*, apud *Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, 5ª ed.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

negar o caráter normativo de tal ato, o mesmo, embora não se confunda com a revogação, opera como ela, já que retira, por disposição constitucional, a eficácia da lei ou ato normativo tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

José Afonso da Silva²⁹, apoiado em doutrinadores da envergadura de Pontes de Miranda, Alfredo Buzaid e Themístocles Brandão Cavalcanti, esclarece que:

O problema deve ser decidido, pois, considerando-se dois aspectos. No que tange ao caso concreto, a declaração surge efeitos ex tunc, isto é, fulmina a relação jurídica fundada na lei inconstitucional desde o seu nascimento. No entanto, a lei continua eficaz e aplicável, até que o Senado suspenda sua executoriedade; essa manifestação do Senado, que não revoga nem anula a lei, mas simplesmente lhe retira a eficácia, só tem efeitos, daí por diante, ex nunc. Pois, até então, a lei existiu. Se existiu, foi aplicada, revelou eficácia, produziu validamente seus efeitos.

O Ministro Teori Albino Zavascki³⁰, em obra dedicada ao tema, citado no voto do Conselheiro Luis Marcelo, estabelece limites temporais para o poder vinculativo advindo da Resolução Senatorial, a saber:

Em qualquer caso, o efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade é, sob o aspecto temporal, logicamente posterior ao efeito da inconstitucionalidade em si: esta é ex tunc, desde a edição da norma; aquele só é vinculante a partir do ato do qual decorre, que é superveniente à norma inconstitucional [Essa linha de entendimento norteou o acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso em Mandado de Segurança 17.976, Relator Min. Amaral Santos (julgamento de 13.09.68), em cujo voto está dito que 'a suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito os atos praticados sob o império da lei inconstitucional. Contudo, a nulidade da decisão transitada em julgado só pode ser declarada por via de ação rescisória'. Esclareceu o Min. Eloy da Rocha, na oportunidade, que 'a suspensão da execução da lei, pelo Senado, tem efeito ex nunc'].

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³¹, sobre o tema, firmou-se no seguinte sentido:

REsp nº 547.744/MG³²:

Como a ADIN é imprescritível, todas as ações que tiverem por objeto direitos subjetivos decorrentes de lei cuja constitucionalidade ainda não foi apreciada, ficariam sujeitas à reabertura do prazo de prescrição, por tempo indefinido. Assim,

²⁹ Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros, 1994, 10ª ed., p. 57.

³⁰ Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001,

pp. 81-101

³¹ jurisprudência trazida à colação no voto proferido pelo Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, no voto proferido no julgamento do Recurso-Voluntário nº 133.010, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

³² Publicado no DJ de 09/12/2003, Relator: Ministro Luiz Fux.

Handwritten signature/initials at the bottom right.

disseminaria-se a imprescritibilidade no direito, tornando os direitos subjetivos instáveis até que a constitucionalidade da lei seja objeto de controle pelo STF. Ocorre que, se a decadência e a prescrição perdessem o seu efeito operante diante do controle direto de constitucionalidade, então todos os direitos subjetivos tornar-se-iam imprescritíveis.

A decadência e a prescrição rompem o processo de posituação do direito, determinando a imutabilidade dos direitos subjetivos protegidos pelos seus efeitos, estabilizando as relações jurídicas, independentemente de ulterior controle de constitucionalidade da lei. (grifei)

O acórdão em ADIN que declarar a inconstitucionalidade da lei tributária serve de fundamento para configurar juridicamente o conceito de pagamento indevido, proporcionando a repetição do débito do Fisco somente se pleiteada tempestivamente em face dos prazos de decadência e prescrição: a decisão em controle direto não tem o efeito de reabrir os prazos de decadência e prescrição. Descabe, portanto, justificar que, com o trânsito em julgado do acórdão do STF, a reabertura do prazo de prescrição se dá em razão do princípio da actio nata. Trata-se de petição de princípio: significa sobrepor como premissa a conclusão que se pretende. O acórdão em ADIN não faz surgir novo direito de ação ainda não desconstituído pela ação do tempo no direito. Respeitados os limites do controle da constitucionalidade e da imprescritibilidade da ADIN, os prazos de prescrição do direito do contribuinte ao débito do Fisco permanecem regulados pelas três regras que construímos a partir dos dispositivos do CTN. (grifei)

O Ministro Teori Albino Zavascki, em declaração de voto proferida nos autos EREsp nº 423.994/MG³³, entendeu que:

*Em suma, não há como afirmar que a declaração de inconstitucionalidade, notadamente quando formulada em controle difuso, importe, **no plano da norma**, qualquer efeito extintivo ou modificativo. A norma permanece nula, como sempre foi. Também nenhum efeito dessa espécie ocorre no plano das relações jurídicas individuais (salvo, evidentemente, a que envolve as partes diretamente vinculadas à ação individual proposta). Mas, mesmo havendo sentença de inconstitucionalidade proferida em ação de controle concentrado, as relações jurídicas individuais formadas inconstitucionalmente (como, v. g., o pagamento de um tributo inconstitucional), não são diretamente atingidas pela declaração e muito menos desfeitas de modo automático.*

A seu turno, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes³⁴, sobre os efeitos desconstitutivos da sentença proferida em sede de controle da constitucionalidade, pondera:

³³ Publicado no DJ de 05/04/2004.

³⁴ *Jurisdição Constitucional*. Brasília. Forense. 2005, 5ª edição, pp. 333 e 334.



M123
q

Não se está a negar carácter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão; exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

(...)

Acentue-se, desde logo, que, no direito brasileiro, jamais se aceitou a idéia de que a nulidade da lei importaria na eventual nulidade de todos os atos que com base nela viessem a ser praticados. Embora a ordem jurídica brasileira não disponha de preceitos semelhantes aos constantes do § 79 da Lei do Bundesverfassungsgericht que prescreve a intangibilidade dos atos não mais suscetíveis de impugnação, não se deve supor que a declaração de inconstitucionalidade afete todos os atos praticados com fundamento na lei inconstitucional.

Embora o nosso ordenamento não contenha regra expressa sobre o assunto e se aceite, genericamente, a idéia de que o ato fundado em lei inconstitucional está eivado, igualmente, de ilicitude concede-se proteção ao ato singular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no plano normativo (Normebene) e no plano do ato singular (Einzelaktebene) mediante a utilização das chamadas fórmulas de preclusão.

De qualquer sorte, os atos praticados com base na lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade. (os grifos não constam do original)

Nesse mesmo sentido é a doutrina de JJ Canotilho³⁵:

Pode também entender-se que os limites à retroactividade se encontram na definitiva consolidação de situações, actos, relações, negócios a que se referia a norma declarada inconstitucional. Se as questões de facto ou de direito regulados pela norma julgada inconstitucional se encontram definitivamente encerradas porque sobre elas incidiu caso julgado judicial, porque se perdeu um direito por prescrição ou caducidade, porque o acto se tornou inimpugnável, porque a relação se extinguiu com o cumprimento da obrigação, então a dedução de inconstitucionalidade, com a conseqüente nulidade ipso jure, não perturba, através da sua eficácia retroactiva, esta vasta gama de situações ou relações consolidadas.

Como bem asseverou o Conselheiro Luis Marcelo, no voto já citado linhas acima:

(...) um exemplo claro da aplicação das chamadas normas de preclusão pode ser extraído da decisão proferida nos autos do

³⁵ Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, apud *Jurisdição Constitucional*. Brasília. Forense. 2005, 5ª edição, p. 388.

Resp nº 686.058³⁶ - MG, em que se discutia o cabimento de ação rescisória em face da decretação da inconstitucionalidade de lei que fundamentou a sentença:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS PRETÉRITOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, TENDO EM VISTA A POSTERIOR DECLARAÇÃO PELO STF, EM CONTROLE DIFUSO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM QUE SE FUNDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS NORMAS PELO SENADO FEDERAL. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO QUE FAZ CESSAR, DESDE A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO, AUTOMATICAMENTE, A FORÇA VINCULANTE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.

(...)

4. Em nosso sistema, as decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade, ainda que pelo STF, limitam sua força vinculante às partes envolvidas no litígio. Não afetam, por isso, de forma automática, como decorrência de sua simples prolação, eventuais sentenças transitadas em julgado em sentido contrário, para cuja desconstituição é indispensável o ajuizamento de ação rescisória.

5. A edição de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, contudo, confere à decisão in concreto efeitos erga omnes, universalizando o reconhecimento estatal da inconstitucionalidade do preceito normativo, e acarretando, a partir de seu advento, mudança no estado de direito capaz de sustar a eficácia vinculante da coisa julgada, submetida, nas relações jurídicas de trato sucessivo, à cláusula rebus sic stantibus.

6. No caso concreto, tem-se ação ordinária por meio da qual se busca desconstituir os efeitos pretéritos da aplicação do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, emanados de sentença transitada em julgado, invocando a posterior declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Uma vez esgotado, porém, o prazo para a propositura da ação rescisória, tal intento é inviável.(grifei)

Conclui o ilustre Conselheiro:

(...) ainda que se discutam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tornou-se pacífico na jurisprudência da Corte Constitucional, que a reclamada nulidade só atinge o ato que ainda encontra condições de ser revisto, o que não ocorre, v.g. com aquele atingido pela prescrição. Como prova de tais

³⁶ Relator designado: Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 19/10/2006, publicado no DJ de 16/11/2006.

R7124a

conclusões, o reconhecido constitucionalista, cita voto proferido pelo Ministro Rodrigues Alckmin, nos autos do RE 86.056³⁷:

Não contendo a ordem jurídica brasileira disciplina geral sobre o direito-dever de revogar ou anular os atos administrativos ou sobre o prazo dentro do qual isso possa ocorrer afigura-se difícil afirmar, com segurança, o dever do Poder Público de anular todos os atos praticados com base na lei inconstitucional. É certo que, por analogia, poder-se-ia cogitar da aplicação dos prazos prescricionais a essa situação, de modo que seria admissível o dever de a Administração proceder à revisão apenas dos atos ainda suscetíveis de impugnação na via judicial.

Releva ainda mencionar a posição do Ministro Teori Zavascki, em voto proferido no EREsp nº 423.994/MG³⁸:

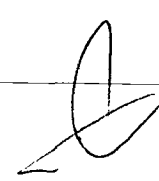
*O caso dos autos é paradigmático, porque põe em confronto duas orientações do STJ, adotadas há muito tempo, mas que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, se mostram incompatíveis, expondo a fragilidade dos fundamentos que as sustentam. Tal fragilidade reside, segundo penso, na circunstância de terem, ambas, se assentado sobre bases que desconsideram inteiramente um princípio universal em matéria de prescrição: o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Bookseller Editora, 2.000, p. 332). **Realmente, ocorrendo o pagamento indevido, nasce desde logo o direito a haver a repetição do respectivo valor, e, se for o caso, a pretensão e a correspondente ação para a sua tutela jurisdicional. Direito, pretensão e ação são incondicionados, não estando subordinados a qualquer ato do Fisco ou a decurso de tempo.**(grifei)*

(...)

Por tais razões, não se pode justificar, do ponto de vista constitucional, a orientação segundo a qual, relativamente à repetição de tributos inconstitucionais, o prazo prescricional somente corre a partir da data da decisão do STF que declara a sua inconstitucionalidade. Isso significaria, conforme já se disse, atribuir eficácia constitutiva àquela declaração. Significaria, também, atrelar o início do prazo prescricional não a um termo (= fato futuro e certo), mas a uma condição (= fato futuro e incerto). Não haveria termo a quo do prazo, e sim condição suspensiva. Isso equivale a eliminar a própria existência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, já que, sem termo "a quo", o termo "ad quem" será indeterminado. O prazo prescricional será incerto, aleatório e eventual, já que, se ninguém tomar a iniciativa de provocar jurisdicionalmente a declaração de inconstitucionalidade, não estará em curso prazo prescricional algum, mesmo que o recolhimento do tributo indevido tenha ocorrido há cinco, dez ou vinte anos.

³⁷ DJ 01/07/1977.

³⁸ Julgado em 08/10/2003, publicado no DJ de 05/04/2004.



Em palestra proferida no XX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, publicada na revista RDT da Malheiros, o Professor e Doutor Eurico de Santi, com a costumeira maestria, demonstra que a prescrição para repetir tributo tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Com a palavra o mestre de Santi:

3. Desafios da interpretação I, “o início do caos”: a origem da tese dos 10 anos

IR, IPI, ICMS, ISS, IPVA etc, demais contribuições e outros tributos, sujeitos ao lançamento por homologação, sempre tiveram suas leis discutidas e os respectivos indêbitos reconhecidos em nome do princípio da legalidade, mas sempre sujeitos ao limite temporal desse controle da legalidade, balizado pela regra de prescrição do direito à repetição do indêbito, cujo prazo desde a CF67 foi de 5 anos, contados do momento pagamento indevido.

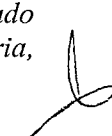
Assim foi recepcionada na CF/88, a regra do Art. 168 do CTN: “O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: (...) I – nas hipóteses do inciso I (“pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável”) e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário”.

Sendo que, por quase trinta anos, doutrina e jurisprudência foram uníssonas no entendimento de que o dies a quo deste prazo é o momento do pagamento indevido, i.é, a data da extinção do crédito: a regra parecia tão clara que sequer se falava de interpretação (tampouco em “tese”), passavam-se 5 anos e, simplesmente, “ocorria” a prescrição do direito de repetir o indêbito (por exemplo, no TIT, decadência e prescrição sequer precisavam de paradigmas, no recurso especial).

Tudo começou com o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do Art. 10, primeira parte, do Decreto-lei nº 2.288/86, que instituiu o controvertido empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis, justamente, depois de esgotado o prazo para propositura da ação de repetição do indêbito deste tributo – i.é, cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário ex vi do Art. 168, I, do CTN.

Deveras, o simples fato era que havia ocorrido a prescrição: bastava aplicar, então, a clara regra prevista no Art. 168 do CTN. É por isso que as regras de prescrição elegem em seus suportes facticos o tempo, o tempo é um fator objetivo e indiscutível: todos tendem a concordar com os dias do calendário e com os ponteiros do relógio: assim, pela legalidade da prescrição, a tipicidade do tempo realiza a segurança jurídica em detrimento da própria legalidade do tributo.

Além disso, convenhamos, tratava-se de um tributo irrelevante, contingente e provisório: o empréstimo compulsório sobre combustíveis. Que, alias, enquanto empréstimo, mesmo passado o prazo de ação para questionar o indêbito tributário, ensejaria,



simplesmente, a exigência do cumprimento de sua cláusula de restituição, tal qual prevista na lei instituidora: novamente, bastava aplicar a lei.

4. Ruptura da legalidade: a sede de fazer justiça!

Mas a sede de "justiça" foi maior. Assim, em nome da luta pela reparação da ilegalidade do empréstimo compulsório, corrompeu-se sistemicamente, a legalidade da regra de prescrição, disciplinada na própria Constituição ex vi do Art. 146, III, "c". A partir daí, os prazos de decadência e prescrição, que tem na segurança jurídica sua única razão de existir - servindo como técnicas de limitação do próprio princípio da legalidade - encontraram-se modificados por mera tese.

Assim, sem a devida lei complementar e mediante mera e contingente interpretação, alterou-se o prazo de prescrição de praticamente todos nossos tributos federais, estaduais e municipais. Tudo, decorrência de uma criativa e sedutora tese que clamava por "Justiça". E o STJ fez sua justiça salomônica: tese de 10 para cá, tese de 10 para lá.

E todos nós ficamos no meio! Até hoje incertos do prazo, mas sempre certos que somos sempre nós, contribuintes, que pagamos a conta. Não lutamos contra gigantes abstratos, o Estado é um moinho concreto que se alimenta do nosso trabalho: é nosso dinheiro que entra; e bem ou mal, é nosso dinheiro que sai para prover o numerário para as restituições de indébito pleiteadas. E se a carga tributária aumenta, é, também, porque alguém tem que pagar mais, para que outros, ou os mesmos, possam restituir mais.

Assim, corrompendo-se a legalidade em nome da legalidade, mas em absurdo desrespeito a segurança jurídica, o termo inicial do prazo deixou de ser o "pagamento antecipado" e passou a ser o momento da homologação tácita ou expressa desse pagamento, sob a alegação de que a extinção do crédito só se realiza com a ulterior homologação do pagamento, ex vi do Art. 156, VII do CTN. Firmou-se, assim, a denominada tese dos dez anos, conforme o seguinte acórdão do STJ:

Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 43.995-5/RS

Relator: Min. Cesar Asfor Rocha

EMENTA: Tributário – Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de combustíveis – Decreto-Lei nº 2.288/86 – Restituição - Decadência – Prescrição – Inocorrência.

Consoante entendimento fixado pela egrégia Primeira Seção, sendo o empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis sujeito a lançamento por homologação, à falta deste, o prazo decadencial só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional tem como termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da Lei em que se fundamentou o gravame."(DJ: 24/04/1995)

5. Restaurando a legalidade: *dura lex, lex sed*

A efetivação do princípio da legalidade exige o respeito a sua tríplice dimensão: irretroatividade, reserva legal e tipicidade. A tese dos dez anos fere, num só golpe, estas três perspectivas: (i) corrompeu a irretroatividade, criando, projetando e introduzindo, no passado, novo critério legal de prescrição (como o efeito que agora se pretende com a LC 118, só que, aqui, mediante lei); (ii) desrespeitou, flagrantemente, a reserva legal, arrostando matéria de lei para a discricionariedade do Poder Judiciário, ignorando o princípio da separação dos Poderes; e (iii) afrontou a tipicidade do Art. 168, fundamental nas regras de decadência e prescrição, sobrepondo à clareza objetiva do critério da regra posta, a incerta subjetividade de valores contingentes.

A legalidade se realiza no ato de aplicação, mas não muda. O artigo 168 sempre esteve lá, da mesma forma, e a LC 118 em nada o alterou. O prazo legal sempre foi, e continua sendo, de 5 anos a contar do pagamento antecipado: primeiro, porque pagamento antecipado não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento; segundo, porque se interpretou o “sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento” de forma equivocada como se fosse, necessariamente, uma condição suspensiva que desloca o efeito do pagamento para a data da homologação³⁹.

Ocorre que o Art. 150 § 1º refere-se a “condição resolutiva” que, como tal, não impede a plena eficácia do pagamento antecipado que equivale, assim, para todos os efeitos à data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao Art. 150 do CTN. Desta forma, é a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor, a título de tributo, que haverá de funcionar como dies a quo do prazo de prescrição. Em suma, legalmente, o contribuinte sempre gozou de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e nunca dez.

6. Concluindo: legalidade e as decisões judiciais

HERBERT HART⁴⁰, analisando a definitividade e a infalibilidade das decisões dos tribunais superiores, faz uma instigante analogia com os jogos em que, num primeiro momento, não há a figura do juiz, mas que, quando instituído, funcionará como marcador oficial dos pontos e cujas decisões serão definitivas. Explica que nesse tipo de sistema passa a ocorrer um novo tipo de interação entre os actantes do jogo, que deixam de opinar sobre a pontuação ou sobre as regras do jogo, porque as

³⁹ LUCIANO AMARO aponta a impropriedade técnica de o CTN dirigir a *homologação* como condição resolutiva: “Ora, os sinais aí estão trocados. Ou se deveria prever, como condição resolutória, a negativa de homologação (de tal sorte que, implementada essa negativa, a extinção restaria resolvida) ou teria de definir-se, como condição *suspensiva*, a homologação (no sentido de que a extinção ficaria suspensa até o implemento da homologação). *Direito tributário brasileiro*, p. 344

⁴⁰ *O conceito de direito*, p. 155-6

126
a

determinações do marcador oficial são indisputáveis e definitivas. E continua:

Não difere dessa situação os julgados do STJ ("marcador oficial") com relação às regras do termo inicial do prazo de prescrição do direito ao indébito: é certo que a autoridade e a definitividade das decisões do STJ são inquestionáveis. Contudo, como ensina HERBERT HART⁴¹: "O resultado é o que o marcador diz que é' não é uma regra de marcação: é uma regra que atribui autoridade e definitividade à aplicação por ele em casos concretos da regra de pontuação". Não é a legalidade: é o simples efeito concreto da coisa julgada.

Remanesce, assim, o seguinte problema, como diz o legendário titular da Cadeira de Jurisprudência da Universidade de Oxford: "o fato de as decisões oficiais em descompasso com a regra de jogo serem aceitas não significa que o jogo de críquete ou de baseball já não esteja a jogar-se; por outro lado, se estas distorções forem freqüentes ou se o juiz repudiar a regra do jogo positivada, há que chegar um ponto em que, ou os jogadores não aceitam mais as determinações destoantes do marcador ou, se o fazem, o jogo vem a alterar-se; já não é críquete ou baseball que se joga, mas "o jogo do Juiz"⁴².

Enfim, a partir do direito e da aplicação efetiva da legalidade, continuamos entendendo, como aliás vimos defendendo desde 23 de maio de 2000, que nunca coube falar em prazo de 10 anos: nem antes, nem depois da tese dos 10 anos; nem antes, nem depois da LC 118.

Em suma, o prazo de prescrição no CTN e o direito continuam os mesmos: tudo não passou de um pesadelo e, agora, o dia está amanhecendo, há luz, e todos nós, acordados, podemos nos dar conta deste simples fato: os tribunais interpretam a lei, podendo até alterar sua eficácia legal, mas não alteram a lei...

Outro ponto que clama por refutar a tese adotada no acórdão recorrido é o da total inversão da finalidade da prescrição. Explico: esse instituto extintivo do direito de ação, oriundo do direito civil, tem por escopo estabilizar as relações jurídicas e contribuir para a estabilidade social, na medida em que impede que conflitos jurídicos se perpetuem no tempo e passe de uma geração para outra.

A tese adotada no acórdão recorrido, simplesmente, mantém a possibilidade de conflitos extintos em um passado distante sejam ressuscitados e venham assombrar a geração presente ou futura.

Tome-se, por exemplo, o caso da Lei nº 4.502/1964 – lei básica do IPI – que prevê a incidência desse tributo sobre produtos das indústrias gráficas. O Judiciário, sistematicamente, vem decidindo em sentido contrário, que sobre tais produtos incide apenas ISS, e não o imposto federal. A prevalecer a tese esposada no acórdão recorrido, se a União vier a editar qualquer ato dispensando a fiscalização de lançar o IPI sobre

⁴¹ O conceito de direito, p. 156-9.

⁴² Tradução livre do original: *The concept of law*, Oxford university Press, 1961.

esses produtos, o prazo de prescrição do tributo pago desde 1964 seria reaberto, a partir desse ato, que passaria a ser o termo inicial da prescrição. Com isso, poder-se-ia repetir eventuais indébitos relativos a tributos ocorridos no longínquo ano do golpe militar, ou seja, meio século depois.

Tal fato acarretaria ônus insuportável aos cofres públicos, de tal monta que, a geração sobrevivente dos anos de chumbo sucumbiria ao caos financeiro decorrente dessa canhestra engenharia jurídica inventada para legitimar, ao arrepio da lei e da constituição, a devolução de um tributo pago por uma geração, que, aliás, dele se beneficiou.

Por derradeiro, transcrevo excerto do voto do Luis Marcelo para refutar a tese que defende a renúncia da Fazenda Pública à prescrição.

Outro ponto da matéria sob exame que foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, é a definição dos efeitos do ato governamental que, a teor do artigo 18 da Lei 10.522/2002, resultado de sucessivas conversões da Medida Provisória 1.110, de 1995, que dispensa a adoção de medidas tendentes à cobrança administrativa ou judicial dos tributos declarados inconstitucionais.

Conforme já foi dito, este colegiado tem equiparado esses atos à confissão de indébito, capaz de interromper ou de caracterizar renúncia à prescrição que, nesses casos, militaria em favor da Fazenda Pública.

Mais uma vez, peço vênia a meus pares para discordar de mais um dos pontos em que se baseia a tese vencedora ora contestada.

Em primeiro lugar, penso, estribado na doutrina de Pontes de Miranda⁴³, que é impossível estender, por analogia, as hipóteses de interrupção da prescrição taxativamente expressas na legislação tributária.

Por outro lado, independentemente da indisponibilidade dos bens públicos, admitindo, apenas para argumentar, que os interesses em testilha fossem privados, é cediço que, nos termos da Lei nº 10.406, de 2002 (Novo Código Civil), o ato de renúncia⁴⁴ deve ser interpretado restritivamente e que a renúncia tácita à prescrição somente se opera pela prática de atos incompatíveis com esse fato preclusivo⁴⁵.

Dessa forma, não consigo enxergar nos atos em questão os efeitos vislumbrados nos votos vencedores.

⁴³ Tratado de direito privado, apud Eurico Marcos Diniz de Santi. *Decadência e Prescrição do Direito do Contribuinte e a LC 118: Entre Regras e Princípios*, in *Temas de Direito Público — Estudos em Homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. Coordenação Cristiano Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto. Curitiba. Juruá, 2005, pp 149 a 178.

⁴⁴ Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

⁴⁵ Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Ao meu ver, no caso da medida provisória nº 1.110, de 1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, esse raciocínio ganha ainda mais força dada a ressalva expressa contida no § 3º do seu art. 18⁴⁶.

Nesse aspecto, transcrevo trecho do voto vencedor do Recurso Especial nº 747.091⁴⁷

“Sem razão, contudo. Em nosso sistema, considerado o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, está assentado o entendimento de que a renúncia à prescrição já consumada em favor da Fazenda Pública não pode ser simplesmente tácita, daí porque, segundo orientação já antiga do próprio STF, é “incensurável a tese de que a renúncia da prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei” (RE 80.153/SP, Segunda Turma, Min. Leitão de Abreu, 13.10.1976).

A doutrina posiciona-se em igual sentido:

“O Poder Público pode renunciar a direito próprio, mas esse ato de liberalidade não pode ser praticado discricionariamente, dependendo de lei que o autorize. A renúncia tem caráter abdicativo e em se tratando de ato de renúncia por parte da Administração depende sempre de lei autorizadora, porque importa no despojamento de bens ou direitos que extravasam dos poderes comuns do administrador público” (NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Prescrição: decretação de ofício em favor da Fazenda Pública in Revista Forense 345/35).

“A administração, uma vez consumado o prazo prescricional, não pode satisfazer o direito prescrito, salvo autorização legislativa, vez que isso importaria em liberalidade com o patrimônio público, que o executor da lei só pode praticar por determinação da própria lei” (CARVALHO, Selma Drumond. Aplicabilidade das normas sobre prescrição à Fazenda Pública in Informativo Jurídico Consulex, Volume 14, nº 40, página 11).

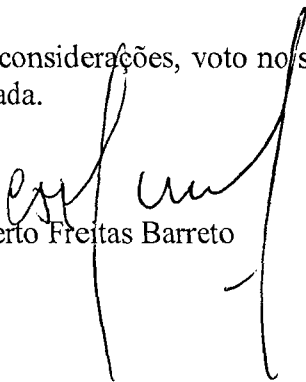
No presente caso, o art. 18 da Lei 10.522/2002 simplesmente dispensou “a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal” relativamente à quota de contribuição para exportação para o café. Nada dispôs sobre renúncia a prescrição. Pelo contrário, em seu §3º expressamente dispôs que a dispensa nela prevista não autorizava a restituição ex officio de quantias já pagas. Portanto, além de não fazer menção alguma à renúncia à prescrição, a lei deixou claro que não abria mão, espontaneamente, dos valores já recebidos, muito menos, portanto, dos valores já recebidos e insuscetíveis de lhe serem exigidos por via judicial, quando consumada a prescrição. Em outras palavras: não houve renúncia alguma, nem expressa e nem tácita, mas, ao contrário, houve a clara e expressa manifestação no sentido de não abrir mão dos valores já recebidos.

⁴⁶ § 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

⁴⁷ Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 06/02/2006

Diante do exposto e considerando que, no caso dos períodos de apuração em análise, o pedido foi protocolado após o transcurso do prazo quinquenal, contado a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento, é de reconhecer-se a ocorrência prescrição postulada pela Fazenda Nacional.

Com essas considerações, voto no sentido de declarar a prescrição do direito à repetição de indébito pleiteada.


Carlos Alberto Freitas Barreto

Processo nº : 12883.001363/2002-33
Acórdão nº : 9202-00.529

14/28

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 3º do artigo 81, Anexo II, c/c inciso VI do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília-DF, em 26/05/10



AFONSO ANTÔNIO DA SILVA
Chefe do Serviço de Secretaria da 2ª Seção do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ciente, com a observação abaixo:

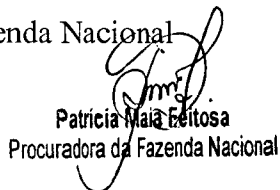
☒ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: 14/06/2010

Procurador (a) da Fazenda Nacional



Patricia Maia Feltosa
Procuradora da Fazenda Nacional

ORGAO ORIGEM : 01.16367-1 CARF-CSRF-MF-DF

ORGAO DESTINO : 01.37491-53 PGFN-COCAT-DF



RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

OSMAR PEREIRA R

075.569.003-63

NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
------------	------	--------	---------------

13855.001313/2001-65	0026	0002	
----------------------	------	------	--

10875.003889/2001-31	0015	0001	
----------------------	------	------	--

12883.001363/2002-23	0018	0001	
----------------------	------	------	--

10830.003862/2003-26	0015	0001	
----------------------	------	------	--

10380.011067/2003-57	0015	0001	
----------------------	------	------	--

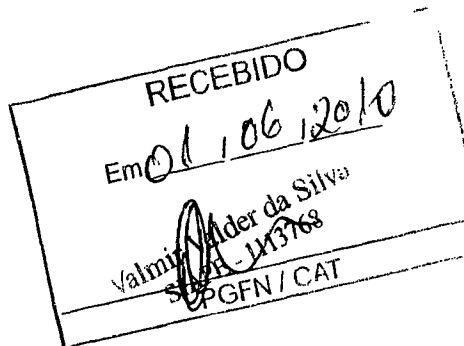
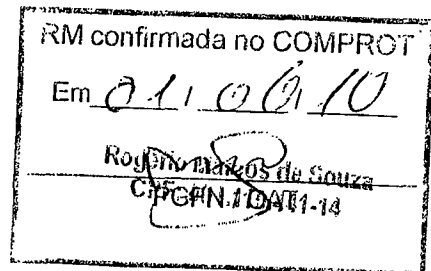
10680.017115/2003-36	0013	0001	
----------------------	------	------	--

10830.009173/2003-25	0017	0001	
----------------------	------	------	--

10680.017903/2003-22	0017	0001	
----------------------	------	------	--

0002

(2) Proc. Juntados por Auxílios:
11271.000406/2003-82
19647.005394/2008-81



CSRF. 2.ª Turma

RESPONSVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: __/__/__

CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 28/05/2010 AS 18:37 IMPRESSO EM 28/05/2010

Fl. 330
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se, de ordem, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de
RECIFE-PE....., para as providências cabíveis.

**Conselho Administrativo de
Recursos Fiscais
Segunda Seção**

Brasília-DF, 15 / 06 / 2010.


Afonso Antônio da Silva
Chefe de Serviço da Secretaria



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

131
d

PROCESSO N.º : 12883.001363/2002-23
INTERESSADO: : OSVALDO DAVINO COSTA
CPF : 001.241.332-15

INTIMAÇÃO

Pela presente dá-se ciência do Acórdão nº 9202-00.529 da Câmara Superior de Recursos Fiscais de 09 de março de 2009, proferida no processo acima identificado, cuja cópia segue anexa.

Após a ciência da presente comunicação, o processo será arquivado.

Recife, 23 de março de 2012.


Suzana P. B. Rocha
ATRFB mat. 1213698

ENDEREÇO PARA ATENDIMENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT – SALA 305
SETOR DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
ENDEREÇO: AV. ALFREDO LISBOA Nº 1152 BAIRRO DO RECIFE CEP – 50.030-150
HORÁRIO : 8:30 ÀS 11:30, SEGUNDA A SEXTA FEIRA

3728

CPF, CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: CARLOS ALBERTO

02/04/2012 11:26

NI-CPF : 001.241.332-15

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : OSVALDO DAVINO COSTA

DT NASC: 23/08/1935

MAE : JOANA BARBOSA COSTA

TIT. ELEITOR: 00.057.593.108-50 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R CARLOS GOMES, 976

50751-130 PRADO, RECIFE

DDD : 0081

TELEFONE: 21256800

CELULAR:

COD.MUN.: 2531 PE

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0410100

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

PF4 DECLARACOES

PF12 CONS.EXTERNAS

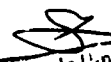
PF6 HISTORICO

PF9 FONETICA

DIET 26/04/2012 Rsta 65
333a

ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE - PE.

Recife
em 26/04/2012


Luiz Gustavo de Lima e Silva
CAC/DEPREC
Mét. 324574

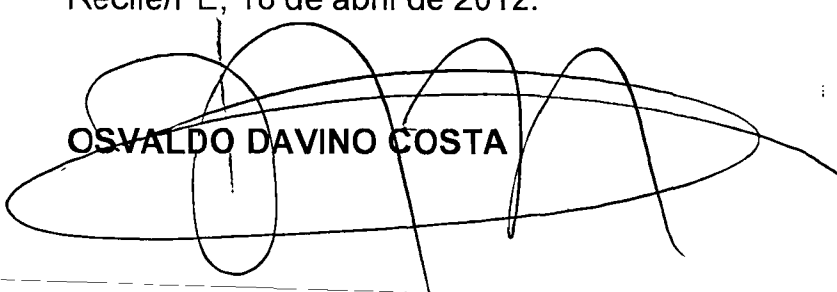
Ref.: Processo n.º 12883.001363/2002-23

OSVALDO DAVINO COSTA, já devidamente qualificado no processo administrativo fiscal em referência, vem, respeitosamente perante V.Sa., **requerer seja dado cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 9202-00.529, proferido pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional**, no sentido de os autos sejam encaminhados ao setor responsável pelo exame do valor do direito creditório a ser restituído ao contribuinte.

Requer, ainda, o ora Peticionário, **seja dada a devida ordem de prioridade na análise de seu pleito**, em razão de sua idade e nos termos da Lei nº 12.008/2009, haja vista o longo tempo já decorrido desde o protocolo do seu pedido de restituição.

Termos em que,
Espera deferimento.

Recife/PE, 18 de abril de 2012.


OSVALDO DAVINO COSTA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.181.374 DATA DE EXPEDIÇÃO 10/03/2003

NOME OSVALDO DAVINO COSTA

FILIAÇÃO LUIZ FELIX COSTA

JOANA BARBOSA COSTA

NATURALIDADE NATAL RN DATA DE NASCIMENTO 23/08/1935

END. ORIGEM CC. 11.288-L-48-F-13V-CART. VILA DE ICOARACI-PA-23.07.1964

CNPJ 001.241.332-15

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIO

CAC 015

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Selo de Autenticidade e Fiscalização

TABELIONATO JOSÉ VIEIRA

4º Serviço

Bel. Josephine Vieira e Silva

Jose Orlando Magalhães e Silva

Realiza Validação e Registro

Josebete Oliveira Vieira

25 SET. 2000

RECIFE - PE

Emulsa

Autenticação

TSNR

TOTAL

134

335
4



Receita Federal

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE-PE
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

PROCESSO Nº: 12883.001363/2002-23

INTERESSADO: OSVALDO DAVINO COSTA

CNPJ/CPF: 001.241.332-15

TERMO DE ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Nesta data, anexe ao presente processo o AR (RQ 00443737 0 BR)
referente à intimação ou à comunicação de 23 / 03 / 2012.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

615

AR

26-04-12

26-04-12

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
OSVALDO DAVINO COSTA		
ENDERE	R CARLOS GOMES 976 PRADO	
CEP / COL	50751-130	RECIFE PE
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		
Ref. ao processo nº 12883001363/2002-23		
Int. SE-ORF (23/03/12)		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
[Assinatura]		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		☐ EMS
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
05/04/12		
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO
8506792-0		05 ABR 2012
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		DR. PE
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm